



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 73

SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2000

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	206
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal	210

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 11 DE ABRIL DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Nº 203

1 - Dispensar o servidor ANARDINO JOSÉ CANCIO, Analista Judiciário, Área Administrativa, da substituição legal e eventual de ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI, na função comissionada de Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8.

2 - Designar o servidor MARCELO DE ARAÚJO MACIEL, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir, nos impedimentos legais e eventuais, o Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8.
Nº 204

1 - Exonerar o servidor ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Acompanhamento e Controle de Despesas Diversas, código TST-FC-8.

2 - Nomear o servidor ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assessor do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

Processo : ROAG-327.428/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Redator designado : Min. Leonaldo Silva

Recorrente(s): Vitalino Soella

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s) : Estado do Espírito Santo

Procurador : Dr. Clarita Carvalho de Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, I - reconhecer a competência do Órgão Especial para o exame da matéria; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; III - no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Gilberto Porcello Petry e Wagner Pimenta. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, Revisor. Deferida a juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - NATUREZA DO ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. os atos praticados pelo Presidente do Tribunal relacionados à apresentação e tramitação do precatório,

visando a satisfação do crédito do exequente, revestem-se de caráter puramente administrativo. Precedentes do STJ e do STF.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - PRECATÓRIO - SEQUESTRO - NÃO-INCLUSÃO DA VERBA NO ORÇAMENTO

Aos termos do art. 100 da Carta Magna, e seus parágrafos, especialmente, o segundo, o qual prevê a possibilidade de sequestro, em face da preterição por inversão da ordem cronológica de apresentação, deve ser equiparada, por interpretação extensiva, a não-inclusão da verba necessária no orçamento para cumprimento do precatório. Isso porque não faz sentido que a simples preterição que já é, em si, uma conduta grave do agente público enseje a ordem de sequestro e a conduta mais grave ainda da não-inclusão não possa provocar sequer um sanção para o respectivo agente. Razão por que a diretoria deste Tribunal, expressa na Instrução Normativa nº 11/97, a qual possibilitava a ordem de sequestro, pareceu de absoluta juridicidade, ante o desrespeito às decisões judiciais que comumente se pratica na Administração Pública, em total desatenção aos princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Convém salientar, por outro lado, que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.662/97, publicada em 20/3/98, onde foi relator o eminente Ministro Mauricio Corrêa, declarado a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 11/97, suspendendo com eficácia "ex nunc", e até o final do julgamento da ação, a vigência do item III da aludida instrução, essa decisão, em liminar, assim como decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade não vincula este Tribunal.
Recurso provido.

Processo : AIRMA-525.917/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Tribunal Pleno)

Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Raimundo Simão de Melo

Agravado(s) : Oswaldo Preuss - Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

DECISÃO : I - por maioria, afastar a incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para o exame da matéria; II - no mérito, por maioria, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo que investe contra despacho que, considerando inadequado recurso do Ministério Público, não o processa porque a pretensão de modificação do Regimento Interno do TRT de origem não se coaduna com o meio utilizado.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-RODC-488.229/1998.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Advogado : Dr. Jorge Hidalgo

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado(a): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Airon Fernando Faccini de Almeida

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração aos quais se dá provimento para prestar os esclarecimentos necessários.

A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 368/72, deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, SERTESP, pela peça de fls. 377/378, opõe Embargos Declaratórios com fulcro nos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão no julgado no tocante à existência de acordo homologado entre as partes que, no seu entendimento, deveria ter sido objeto de pronunciamento desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o ora Embargante alega a ocorrência de omissão na decisão embargada por falta de apreciação da composição havida entre as partes, que foi homologada pelo Tribunal de Origem.

Apesar de entender que não ocorreu no Acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, dou provimento aos presentes declaratórios para esclarecer que o processo foi extinto sem o exame de qualquer matéria meritória, inclusive o acordo apontado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Ação.

Por outro lado, o presente feito, entre outros motivos, foi extinto por falta de comprovação, por parte do Sindicato profissional, da devida autorização da categoria para aquela Entidade firmar

acordo ou convenção coletiva:

"De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condição de votar, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio das duas listagens de assinaturas de fls. 24 e 25/26, que os presentes na assembléia, acontecida no dia 05 de outubro, perfaziam um total de 15 (quinze) pessoas em primeira convocação e 24 (vinte e quatro) em segunda. Desta forma, o *quorum* apontado é pouco significativo para representar a numerosa categoria dos Jornalistas no Estado de São Paulo..." (fls. 370/371).

Dessa forma, não havia como ser ressalvado um acordo em que as partes não estariam devidamente legitimadas para o firmarem.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos presentes Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Processo : ED-RODC-523.073/1998.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Geraldo da Silva Dantas

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos Rejeitados.

Contra o acórdão da c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, exarado às fls. 241/245, pelo Exmº Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo, às fls.248/252, embarga de declaração, reputando omissa o r. julgado e pretendendo esclarecimentos a respeito do v. *decisum* embargado.

Pretende, ao cabo de seus argumentos, sejam acolhidos seus Declaratórios para, sanando-se as omissões apontadas, se pronuncie esta Corte Superior "acerca dos fundamentos jurídicos amparados nos arts. 2º; 5º, incisos II e XXXV; 8º, caput e inciso III; 44; 49, IX; e 114, § 2º; da Constituição Federal; e item VI, alínea h, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, bem como pronunciamento sobre as inúmeras inverdades lançadas nas razões do recurso, que configuram litigância de má-fé nos termos dos incisos II, IV e VI do art. 17 do CPC" (fl.252).

Os presentes autos foram a mim distribuídos, em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º e item I, do art. 7º, do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, nos moldes do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem apresentados.

Nos presentes Declaratórios, o Embargante, sustentando omissa o r. julgado a quo, alega que embora levantasse nas suas contra-razões questões relevantes, amparadas no art. 5º, incisos II e XXXV, 8º, caput e inciso III, e 114, § 2º, da Carta Constitucional, estas não mereceram menção alguma nos fundamentos decisórios e conclusivos do acórdão.

Eis, em seu inteiro teor, os argumentos postos nos Declaratórios:

"(...), esse Egrégio Tribunal não apreciou as questões lançadas nas contra-razões tais como:

a) *quorum* estatutário a que refere o item VI, alínea h, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST;

b) (...);

c) o art. 612 da CLT trata de restrição para celebrar convenção coletiva e tal restrição não

pode ser ampliada para transformar em autorização para instaurar dissídio coletivo, com retirada da eficácia do § 2º do art. 114 da Constituição Federal;

d) (...);

e) exigência de requisitos além daqueles prescritos na lei viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal:

f) existência de prova do exaurimento da negociação coletiva;

g) preliminares contidas nas razões do recurso constituídas de inúmeras inverdades, configurando litigância de má-fé nos termos dos incisos II, IV e VI do art. 17 do CPC" (fl.249).

Pretende a entrega da completa prestação jurisdicional buscada, sob pena de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Por fim, questiona sobre questões surgidas no julgamento do Recurso, sob a alegação de que a extinção do processo sem adentrar o mérito, com base em norma criada por esta Corte Superior,

viola os arts. 2º, 44, 49, inciso XI e 114 da Carta da República; além do que, ainda segundo seu entendimento, não existe norma legal que impõe a obrigação de realizar Assembléia Geral em todos os Municípios abrangidos pela base territorial do sindicato.

A despeito de suas argumentações, não lhe assiste razão, eis que sem fundamento seu inconformismo, senão vejamos.

O Suscitado, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, quando da manifestação de seu Recurso Ordinário (fls.210/219), reiterou a prefacial, levantada na contestação, de extinção do feito em face da ausência de requisitos essenciais à constituição válida do processo.

O Sindicato suscitante não observou os pressupostos da Instrução Normativa nº 04/93, tendo em vista que "interrompeu as negociações após a comunicação pelo suscitado de que teria de submeter à apreciação da Assembléia de sua categoria as cláusulas econômicas da pauta de reivindicações, isso na primeira rodada de negociação" (fl.211), não houve, portanto, o exaurimento das tratativas negociais, muito menos prova da efetivação das mesmas.

Invocou os arts. 616 e 859 da CLT, em reforço aos seus argumentos; o primeiro, pertinente às tratativas negociais e o segundo dispendo sobre o número de participantes interessados na solução do Dissídio Coletivo, ou seja, o *quorum* legal, "em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"

Sustentou, ainda, que o sindicato profissional não obedeceu os ditames da mencionada Instrução quando da instauração do Dissídio Coletivo.

Nas contra-razões interpostas às fls.224/229, o Sindicato suscitante sustentou que as preliminares argüidas pelo Suscitado não tinham amparo legal, uma vez que fora demonstrado que houve mediação da DRT/ES na negociação coletiva, bem como o esgotamento de todos os recursos possíveis à negociação coletiva; insurgiu-se, igualmente, argumentando que o item VI, alínea h, da IN 4/93, exige, tão-somente, que "o Suscitante indique na petição inicial apenas o *quorum* estatutário e não pode o Suscitado pretender mais do que isto, sob pena de violação literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal" (fl.227).

Por fim alegou que, não só houve a comprovação do exaurimento da negociação coletiva, mas também a juntada de todos os demais documentos exigidos no item VII, da IN 4/93.

A eg. SDC/TST, in acórdão de fls.241/245, por unanimidade, acolhendo as prefaciais levantadas pelo Recorrente, deu provimento às suas razões de Recurso, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Correta a decisão embargada; sendo desnecessária a alusão às razões de contrariedade do Suscitante, uma vez que, ali fez o que lhe competia, isto é, refutar as preliminares argüidas.

Eis que no âmbito da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídios, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Assim, o v. *decisum* que ora se pretende reformar, nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impende transcrever algumas destas orientações, a fim de não deixar transcorrer in albis qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC: "Ilegitimidade ad causam do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de *quorum* (Art. 612 da CLT)".

Com pertinência à ausência do esgotamento das negociações prévias, pressuposto processual do Dissídio Coletivo, conforme registrado no acórdão embargado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a mera troca de correspondência entre Suscitante e Suscitado não comprovam o esgotamento das tentativas de negociação prévia, bem como é insuficiente para demonstrar a realização de Mesa Redonda perante a DRT, isto porque tal hipótese vulnera o disposto no art. 114, § 2º da CF/88.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jomais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Ademais, a atuação dos órgãos públicos deve dar-se por exceção, tanto com a ingerência da DRT quanto do Poder Judiciário, pois o objetivo da norma é de autorizar a instauração da instância apenas, e não somente, quando já esgotados todos os meios negociais.

Verifica-se que no caso dos autos realmente não houve o esgotamento destes meios, uma vez que as partes transigiram no curso do Dissídio Coletivo, alcançando, assim, o escopo da norma, sem que fosse necessário posicionamento específico sobre as condições de trabalho pelo Poder Judiciário.

Feitas estas considerações, rejeito os presentes declaratórios em face da inexistência de vícios que os justifiquem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo : ED-RODC-558.670/1999.1 - 6ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍMICA/PE

Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Embargado(a): Terphane Ltda

Advogado : Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desatendimento dos requisitos elencados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, mediante o acórdão de fls. 258/262, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco, restando consignado, na ementa, o seguinte entendimento:

"AÇÃO COLETIVA. EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. Impossível o ajuizamento de ação coletiva na hipótese da existência de convenção coletiva em vigor, em que são estabelecidas condições de trabalho para a categoria profissional representada pelo Suscitante. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 258).

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 265/268), requerendo pronunciamento a respeito da definição da entidade sindical que representa os empregados da Suscitada.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa deste Tribunal negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Suscitante, sob o fundamento de que a definição da entidade sindical que representa os empregados da Suscitada é tema que foge à competência material da Justiça do Trabalho e que não é cabível o ajuizamento de ação coletiva na hipótese da existência de convenção coletiva de trabalho.

O Embargante, nas razões ora em exame, alegou que os empregados da Suscitada manifestaram interesse em ser representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e que não há prova de que a sua pretensão é definir a entidade sindical que representa os empregados da Suscitada. Além disso, sustentou que a controvérsia sobre a representatividade é posterior ao ajuizamento da ação coletiva, havendo ofensa aos incisos III, V e VI do art. 8º da Constituição Federal.

O Suscitante não apontou omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, limitando-se a questionar o julgado, inviabilizando os embargos de declaração (art. 535 do CPC).

Destaque-se, ainda, que a pretensão da Recorrente era definir a entidade sindical que representa os empregados da Suscitada, conforme o trecho das razões de recurso ordinário transcrito no acórdão embargado.

Não há, portanto, omissão a sanar.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Vice-Presidente, no exercício da

Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Processo : ROAA-559.987/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

Recorrido(s) : Prol - Indústria e Comércio Ltda.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. Considerando ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85. Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Levando-se em conta que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante vem-se posicionando esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na Ação Anulatória, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais

do Trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 8º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 10ª, do Acordo Coletivo de Trabalho, concernente à contribuição confederativa e assistencial, eis que fora instituída compulsivamente aos empregados não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto no art. 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545 da norma consolidada; além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119 /TST. Outrossim, postulou a condenação dos Demandados a afixar em locais públicos e de acesso diário e fácil da categoria profissional cópias do acórdão referente ao presente feito, bem como à obrigação de não fazer (CPC, art 461), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de cominação de multa diária no valor de um salário mínimo a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 02 /07).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 55/60, o Juízo a quo julgou procedente em parte a Ação, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula 10ª, determinando aos Réus as providências relativas à afixação de 10 cópias do referido decisum, dez dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, declarando mais o direito de os interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria, indeferindo os demais pedidos da inicial.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Parquet, postulando a reforma parcial do julgado no que tange à improcedência da Ação quanto ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho (fls. 63 /75).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 83 .

Não foram oferecidas contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em observância ao contido no art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

o Ministério Público trouxe na sua exordial postulação condenatória relativamente à obrigação de não fazer, aduzindo que:

" Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)." (fls. 06/07).

A respeito da questão, o Eg. TRT deixou fincado o seguinte entendimento, *verbis* :

"O autor pede em sua inicial, ainda, que sejam os demandados condenados a afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, pelo menos 10 (dez) cópias deste acórdão, a fim de que possam tomar ciência do inteiro teor da decisão, para, querendo, reclamarem em ação própria a devolução dos descontos efetivados a título das contribuições referidas, pedindo, mais, que se condene as partes na obrigação de não fazer, ou seja, de que abstenham-se de estipular cláusulas do teor da discutida.

Quanto ao primeiro pedido, atendo, como se tem feito em liminares e em ações como esta. Porém, não em relação ao segundo, eis que tal não cabe no âmbito de uma ação anulatória, conforme entendimento manifestado em processos em que tais pleitos são formulados.

Não obstante reconheça que o Parquet tem razão nessa pretensão, a fim de evitar o acúmulo de processos da natureza deste nesta Justiça, uma vez que as entidades sindicais persistem em estabelecer cláusulas como a discutida, entendo que não pode cumular tal pedido, porque incompatível com o que é objeto deste processo, em uma mesma ação, de natureza anulatória." (fl. 59).

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Sustenta tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC.

Entretanto, razão não assiste ao Parquet.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho .

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é, exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente Recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da Ação Civil Pública. Considerando, ainda que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante vem-se posicionando esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei 7347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na Ação Anulatória, cujo escopo é diverso, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de Ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte,

como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, entendo mereça ser mantida a v. decisão regional no particular.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-564.601/1999.5 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo

Embargante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

Advogado : Dr. Nilton Correia e Outros

Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando omissão na decisão constante de fls. 155/159, no tocante a irregularidade na composição da assembléia deliberativa e na lavratura da ata, insuficiência de quorum e julgamento de questão não arguida pelo Sindicato-Suscitado. Requereu fosse conferido à decisão embargada o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 (fls. 163/169).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, dele conheço.

2. MÉRITO

IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO. OMISSÃO

Consta da decisão embargada que não ficou demonstrada a legitimidade ativa do ora Embargante, nem a observância de pressupostos de cabimento da ação coletiva, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelos Suscitados.

Registram-se no acórdão os seguintes óbices:

a) apesar de as partes - Suscitante e Suscitados - representarem base territorial que abrange todo o Estado de Santa Catarina, os associados foram convocados, de acordo com o edital, para a assembléia-geral realizada tão-somente na cidade onde se localiza a sede do Suscitante. Esse fato dificultou a participação dos trabalhadores que moram ou exercem suas atividades em outras cidades da base territorial e impediu a manifestação de vontade de todos os associados interessados na defesa de suas reivindicações (Orientação Jurisdicional nº 14 da SDC);

b) verifica-se, no protesto judicial apenso, que não foi observada a "antecedência mínima de 02 dias úteis", prevista no art. 43, parágrafo único, do estatuto da entidade sindical (fls. 30), para a realização da reunião do dia 07.04.1998 (terça-feira), convocada por edital publicado em 05.04.1998, domingo;

c) mesmo não tendo o Suscitante informado o número de associados - o que desatende à Orientação Jurisdicional nº 21 -, o comparecimento de apenas 52 (cinquenta e dois) trabalhadores não representa a manifestação de vontade da categoria profissional abrangida na base estadual;

d) a teor da Orientação Jurisdicional nº 13, "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT";

e) na lavratura da ata da assembléia-geral não ficou registrado o teor das cláusulas epigrafadas, impossibilitando a constatação de que as reivindicações pautadas a fls. 04/28 da ação coletiva e 06/14 do protesto judicial correspondem àquelas submetidas à apreciação dos participantes da reunião e aprovadas em votação (Orientação Jurisdicional nº 8 da SDC);

f) a decisão revisanda foi apresentada em cópia sem autenticação (Instrução Normativa nº 4/93, item VII, alínea b); e

g) não ficou evidenciado o esgotamento das negociações autônomas antes do pedido de intermediação do órgão administrativo ou do ajuizamento da ação coletiva (Jurisprudência Normativa nº 1).

O Sindicato da categoria profissional alega, nos presentes embargos de declaração, que os associados da entidade estão concentrados nas cidades de Florianópolis, Blumenau e Joinville; que não existe imposição legal quanto à realização de tantas assembléias quantos forem os municípios abrangidos pela base territorial; que as questões deliberadas na assembléia-geral foram cuidadosamente registradas na respectiva ata e que a decretação de extinção do processo não foi objeto da defesa nem das razões recursais. Requer a manifestação desta Corte sobre os seguintes pontos, que entende não terem sido considerados:

1) indicação do preceito legal, se existente, em que se impõe a reunião em assembléia de trabalhadores de determinada categoria profissional, em diferentes cidades da base territorial;

2) indicação do preceito legal, se existente, em que se proíbe a reunião de trabalhadores de determinada categoria profissional, numa única cidade da base territorial;

3) indicação da prova de que os associados que compareceram à assembléia-geral eram todos da mesma cidade e, nessa hipótese, de qual município;

4) violação do art. 5º, incs. II, XV e XVI, da Constituição Federal (reserva legal, liberdade de locomoção e de reunião);

5) comprovação de que a presença de cinquenta e dois trabalhadores à reunião não atende ao quorum necessário;

6) se a insuficiência de quorum resulta de arguição da parte interessada ou de mera suposição do Julgador;

7) indicação do preceito legal, se existente, em que se prevê o quorum necessário para a deliberação sobre o ajuizamento de ação coletiva;

8) se o art. 612 da CLT continua em vigência após a promulgação da Constituição Federal;

9) violação dos arts. 7º, inc. XXVI, 8º, incs. II e VI, e 114, § 2º, da Constituição Federal (reconhecimento dos instrumentos normativos, competência dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria, obrigatoriedade da sua participação nas negociações e legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva);

10) registro, na ata da assembléia, da aprovação das quarenta e nove cláusulas como constam da pauta de reivindicações;

11) indicação do dispositivo legal, se existente, em que se exige a transcrição verbo ad verbum das cláusulas da pauta de reivindicações;

12) "afronta ao inciso XXX, do art. 5º, da CF" (assim consta a fls. 167);

13) prestação jurisdicional não requerida pelas partes;

14) violação dos arts. 3º, 128 e 460 do CPC e 5º, inc. LV, da Constituição Federal;

15) indicação da notificação do Suscitante, ora Embargante, para apresentar defesa quanto aos pontos ensejadores da extinção do processo;

16) violação dos arts. 5º, inc. XIII, e 133 da Constituição Federal, quanto à habilitação para o exercício da profissão de advogado;

17) violação dos arts. 1º, inc. IV, 8º, inc. III, 114, caput e seu § 2º, e 170 da Constituição Federal, respectivamente, quanto aos valores sociais do trabalho, defesa dos direitos da categoria, competência para o julgamento de ação coletiva, exigência de requisitos não previstos em lei e valorização do trabalho humano (fls. 164/169).

O extenso questionário apresentado revela tão-somente a insatisfação do Suscitante quanto à decisão embargada e não, propriamente, omissão.

Consta expressamente do acórdão que a preliminar de extinção do processo foi examinada por dever de ofício do Julgador, tendo em vista a orientação jurisprudencial consubstanciada nos Verbetes nºs 8, 13, 14 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na Jurisprudência Normativa nº 1 e na Instrução Normativa nº 4/93, deste Tribunal, que representam a exegese dos arts. 612 e 616 da CLT e 114 da Constituição Federal.

Consoante disposto no art. 8º da CLT, a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, deve decidir de acordo com a jurisprudência, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito. Jurisprudência, nas palavras de Pedro dos Reis Nunes (Dicionário de tecnologia jurídica - 11ª ed. rev., ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. 2ª vol. p. 568/569), "é o modo pelo qual os tribunais interpretam e aplicam as leis, dando-lhes vida e verdadeiro sentido."

Dessarte, fundamentada a decisão embargada na interpretação dada por este Tribunal aos dispositivos de lei aplicáveis à hipótese, incabível falar em omissão quanto aos pontos indicados pelo Embargante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Processo : ED-ROAA-581.574/1999.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogada : Dra. Jacqueline Maria Moser

Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder

Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dr. Margaret Matos de Carvalho

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT

Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

O v. acórdão de fls.572/580, exarado pela Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta c. Corte Superior, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional, após negar provimento quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Anulatória, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação proposta.

Daquela decisum, a Recorrida, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, às fls.586/588, embarga de declaração nos moldes do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, reputando contraditório o r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do v. acórdão embargado.

Embargos Declaratórios postos em Mesa, ante os termos do art. 353 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Embargos Declaratórios que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço

Eis, verbo ad verbum, os termos dos Embargos Declaratórios opostos:

"1.0 - DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.1 - A Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato, para julgar improcedente a ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região.

1.2 - (...).

1.3 - Não obstante o bem lançado acórdão, a Embargante pede venia para apontar a contradição existente na decisão referida, com a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

2.0 - DA CONTRADIÇÃO: CONTEÚDO ECONÔMICO DA ATIVIDADE PORTUÁRIA

2.1 - Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea f, da Constituição Federal, a União poderá explorar, mediante concessão, o serviço portuário.

2.2 - Isso significa dizer que a Embargante desenvolve serviço portuário de conteúdo eminentemente econômico e em regime de exclusividade, e não atividade diretamente econômica e de

natureza concorrencial.

2.3 - Este fato já foi objeto de discussão no Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.816/RJ, rel. Min. PAULO BROSSARD), tendo a Excefa Corte manifestado o entendimento de que a norma constitucional inscrita no artigo 173, § 1º, da Carta Federal destina-se apenas às entidades que desempenham serviços públicos em regime concorrencial, o que não é o caso da Embargante.

2.4 - O acórdão, portanto, merece ser esclarecido para fazer constar que a atividade exercida pela Embargante é de conteúdo econômico e em regime de exclusividade, sob pena de permanecer contraditório com a jurisprudência da Suprema Corte.

3.0 - DO REQUERIMENTO FINAL

Pelo exposto, requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para o especial fim de, admitindo os pontos articulados nesta peça recursal, aperfeiçoar o julgado para apreciar o tema jurídico proposto" (fls.587/588).

Em cumprimento dos termos do art. 93, inciso IX, da Carta Política, no sentido de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentados, sob pena de nulidade e, com a finalidade de não deixar transcorrer in albis a prestação jurisdicional buscada, procedo aos esclarecimentos que se fazem necessários.

Trata, a questão principal levantada nos presentes Declaratórios da referência feita pela Embargante ao art. 21, inciso XII, alínea f, da Carta da República, no sentido de que desenvolve serviço portuário de conteúdo eminentemente econômico e em regime de exclusividade, e não atividade diretamente econômica e de natureza concorrencial.

A despeito dos argumentos postos nos presentes Declaratórios, não vislumbro a contradição alegada, tendo em vista que, apesar de bastante extensa em seus fundamentos, a eg. SDC, no acórdão ora embargado, procurou, com percuência, esclarecer todos os pontos que a levaram à conclusão final, relevando, notar, ainda, que, sustentando, como sustenta a Embargante, desenvolver serviço portuário de conteúdo eminentemente econômico e em regime de exclusividade, e não atividade diretamente econômica e de natureza concorrencial, tal não foi aventado no r. decism, o que ali se firmou, em síntese, foi que explorando atividade econômica, a APPA possui fins lucrativos, concorrendo, assim, com a atividade privada; entretanto, não pode o Estado competir com empresas privadas, valendo-se de um regime jurídico privilegiado, sem responder com o ônus a elas inerentes; eis que em verdadeiro regime de livre concorrência.

Isto porque, possuindo fins lucrativos, a APPA concorre com a atividade privada e daí a finalidade do art. 173, § 1º, da Carta Constitucional de impedir que o Estado se valha de um regime jurídico privilegiado, que torna a competição com a empresa privada desastrosa para esta.

Cabe ressaltar, ainda, que a APPA mantém atividade de exploração intensiva não necessitando dos recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, já que efetivamente auferir lucros com sua atividade nos portos.

Desta forma, a Reclamada, rotulada de autarquia estadual, mas que explora atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, seguindo, pois, a forma de execução dos créditos trabalhistas de seus empregados, o rito comum estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Denota-se que nos fundamentos decisivos do acórdão embargado, não se aventou se a Embargante desenvolvia serviço portuário de conteúdo eminentemente econômico e em regime de exclusividade ou atividade diretamente econômica e de natureza concorrencial, e sim, que explora atividade econômica e, conseqüentemente, possui fins lucrativos, concorrendo, desta maneira, com a atividade privada.

Não vislumbro, pois, repito, a contradição apontada pela Embargante, mas sim consonante com a Corte Suprema, haja vista seu pronunciamento na ADIN 83-7-DF, DJ. de 18/10/92, no sentido de que:

"Se, não obstante, a autarquia dedicar-se à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, por força do art. 173, § 1º, da CF, nas relações de trabalho com seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas".

Assim, feitas as considerações que se fizeram necessárias, rejeito os presentes Embargos Declaratórios, por ausente o vício apontado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Processo : ROAA-582.790/1999.0 - 14ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador : Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio

Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogada : Dra. Maria da Conceição A. dos Reis

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia - SINTES

Advogada : Dra. Adriana Brito Pelicer D'Avila

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, concernente à taxa de fortalecimento sindical, visto ter sido imposto indiscriminadamente tanto aos empregados sindicalizados quanto aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, 7º, VI e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 611 da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Postula, ainda, a devolução dos descontos já efetuados (fls. 02/08).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 111/115, o Juízo a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da Ação e, no mérito, julgou improcedente a Anulatória.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e

não-associados ao sindicato representativo da categoria. Cita o Precedente Normativo nº 119/TST, junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a conseqüente declaração de nulidade da cláusula a retromencionada (fls. 117/124).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Engenheiros às fls. 146/150.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 208.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO ARGÜIDA EM CONTRA- RAZÕES.

O Sindicato profissional, em suas razões de contrariedade sustenta a perda de objeto da ação, pois a Convenção Coletiva de Trabalho foi celebrada em 1º de maio de 1997, com vigência para apenas 12 (doze) meses, a qual expirou em 30.04.98; assim, há muito findou sua validade (fl. 148).

No entanto, razão não lhe assiste.

Efetivamente, afigura-se indiscutível o interesse processual do Parquet de estar em juízo, de modo a obter a tutela jurisdicional pretendida, ou seja, a declaração de nulidade da cláusula referida, ante aos argumentos acima alinhados pelo Recorrente, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi do art. 127 da Lei Maior. Aliás, observa-se que, no caso concreto, a ordem jurídica continua sendo ferida, os direitos fundamentais dos trabalhadores continuam sendo lesados, na medida em que restou mantida pelo TRT a previsão dos descontos pertinentes à cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho; e a ineficácia da mesma, ante o final de sua vigência, por si só, não tem o condão de afastar a sua ilegalidade.

Afasta-se, portanto, a apontada perda de objeto.

Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada nas contra-razões.

2 - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 14ª REGIÃO.

2.1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2.2 - MERITO.

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"O SENGE/RO se compromete a efetuar o desconto de 3% (três por cento) dos empregados sindicalizados e não sindicalizados, e repassará ao SINTES/RO, quando da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado ao empregado sindicalizado ou não o direito de contestar por escrito, junto ao Departamento de Pessoal da entidade em que trabalha, no período de 30 (trinta) dias, após celebração do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo não desconto da Taxa de Fortalecimento." (fl. 10)

Por intermédio do v. acórdão de fls. 111/115, o Juízo a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da Ação e, no mérito, julgou improcedente a Anulatória.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim registrados:

"In casu, não há o que se falar em afronta ao artigo 8º, V, da Constituição Federal, ou ausência de direito de oposição dos trabalhadores, pois existe previsão expressa no sentido de garantir ao empregado a possibilidade de contestar pelo não desconto da Taxa de Fortalecimento, se assim achar conveniente.

Portanto, assegurado o direito de oposição, entendo inexistir a violação aos direitos, na medida em que há oportunidade do empregado opor-se ao desconto, em conformidade com o parágrafo único, da cláusula nona." (fl. 114)

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria. Cita o Precedente Normativo nº 119/TST, junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a conseqüente declaração de nulidade da cláusula a retromencionada (fls. 117/124).

O ora Recorrente consigna que:

"A nova redação do precedente Normativo 119 somente fortalece o entendimento deste Parquet acerca da inconstitucionalidade da cláusula nona cuja nulidade se busca em sede de ação anulatória, por ferir os princípios da liberdade de associação sindical e da intangibilidade salarial, previstos, respectivamente, nos arts. 7º, VI e 8º, V, da Constituição Federal." (fl. 123)

Razão assiste ao Recorrente no particular.

Toda a argumentação esposada pelo Parquet coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 9ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, apenas quanto a os empregados não-associados da entidade sindical.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perda de objeto argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - Senge e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 9ª da convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", apenas em relação aos empregados

não-associados à entidade sindical.
 Brasília, 21 de fevereiro de 2000.
WAGNER PIMENTA - Presidente
VALDIR RIGHETTO - Relator
 Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-598.217/1999-7 - 2ª Região - (Ac.SDC/2000)
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente(s) : Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP
 Advogado : Dr. Lairton Ornelas
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
 Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
 Recorrente(s) : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros
 Advogada : Dra. Maria Helena Esteves
 Recorrente(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
 Advogado : Dr. Antônio Jorge Farah
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogada : Dra. Cristina Soares da Silva
 Recorrente(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
 Advogada : Dra. Sílvia Denise Cutolo
 Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros
 Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
 Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
 Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
 Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos
 Recorrente(s) : Sindicato Nacional dos Aeronautas
 Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
 Recorrente(s) : Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
 Advogada : Dra. Gláucia Anaice Petcov
 Recorrente(s) : Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP
 Advogado : Dr. Luís Fernando Moreira Saad
 Recorrente(s) : Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso
 Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES
 Advogada : Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia
 Recorrente(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP
 Advogado : Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes
 Recorrente(s) : Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ
 Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
 Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
 Advogada : Dra. Sílvia Denise Cutolo
 Recorrido(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado : Dr. Sérgio Quintero
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorrido(s) : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Nelson Meyer
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região
 Advogada : Dra. Maria Nelusa Melose Nogueira de Sá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista
 Advogado : Dr. Danilo de Camargo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região
 Advogado : Dr. José dos Santos Neto
 Recorrido(s) : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogada : Dra. Rosiane Maria Ribeiro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
 Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Barras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Santos
 Advogado : Dr. Ernesto Rodrigues Filho
 Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s) : Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde - FENAESS
 Advogado : Dr. Braz Lamarca Júnior
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão
 Advogado : Dr. José Francisco Paccillo
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
 Advogado : Dr. Bernardo Sinder
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pedemeiras
 Advogada : Dra. Ângela Antônia Gregório
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região
 Advogado : Dr. Maria Isabel de Almeida Alvarenga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo
 Advogado : Dr. Valdemir Silva Guimarães
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins de São

Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeccerica da Serra e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Pneumáticos, Artefatos de Borracha e Afins de São Paulo e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos
 Advogada : Dra. Rosa Lúcia Costa de Abreu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo
 Advogada : Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTEL
 Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Odontologia de São Paulo
 Advogada : Dra. Gildete Maria dos Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel
 Advogado : Dr. José Carlos Piacente
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Manoel Luiz Zuanella
 Recorrido(s) : Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
 Advogado : Dr. Carlos Correa de Oliveira
 Recorrido(s) : Companhia Paulista de Força e Luz
 Advogado : Dr. Renato de Almeida Pereira
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogada : Dra. Evely Marsíglia de Oliveira Santos
 Recorrido(s) : Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo e Outro
 Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior
 Recorrido(s) : Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
 Advogada : Dra. Taysa Elias Cardoso
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. José Ângelo Gurzoni
 Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo e Outros
 Advogado : Dr. Rodrigo Marmo Malheiros
 Recorrido(s) : Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
 Advogado : Dr. Luiz Salem
 Advogado : Dr. Marco Antônio Ceravolo de Mendonça e Outros
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio João
 Recorrido(s) : Companhia Telefônica da Borba do Campo
 Advogada : Dra. Solange Muralis Vezys
 Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP
 Advogado : Dr. Álvaro Manoel Loureiro
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Sérgio Sznifer
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos
 Advogada : Dra. Maria Cristina Manfredini
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - Transurb
 Advogado : Dr. Antônio Sampaio A. Filho
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
 Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polanchini
 Recorrido(s) : Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA
 Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Campinas e Outros
 Advogada : Dra. Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregadores Domésticos do Estado de São Paulo - SEDESP
 Advogada : Dra. Teresa Cristina Carraro Abbud
 Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo
 Advogada : Dra. Dalva Toporcov
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP
 Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos
 Recorrido(s) : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
 Advogado : Dr. Rui Santini
 Recorrido(s) : Associação dos Advogados de São Paulo
 Recorrido(s) : Associação Brasileira de Bebidas
 Recorrido(s) : Associação Brasileira de Cobre
 Recorrido(s) : Associação Brasileira Empres. Transp. Container
 Recorrido(s) : Associação Empres. Táxis Mun. São Paulo
 Recorrido(s) : Associação Nacional das Emp. Transp. Rod. Carga
 Recorrido(s) : Assoc. Nac. Fabricantes Veículos Automotores
 Recorrido(s) : Associação Profis. Empregadas Domésticas de São Paulo
 Recorrido(s) : Associação Profis. Trabs. Ind. Gráficas

- Recorrido(s) : Associação dos Usineiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Central Única dos Trabalhadores - CUT
 Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT
 Recorrido(s) : Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF
 Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Alimentação
 Recorrido(s) : Conselho Estadual de Educação
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Administradores
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Assistentes Sociais
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Biologia
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Contabilidade
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Economia
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Enfermagem
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Estatística
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Fonoaudiologia
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Medicina
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Medicina Veterinária
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Nutricionistas
 Recorrido(s) : Conselho Regional Profis. Rel. Public.
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Psicologia
 Recorrido(s) : Conselho Regional de Química
 Recorrido(s) : Conselho Regional Repres. Com. Est. São Paulo
 Recorrido(s) : Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA
 Recorrido(s) : Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP
 Recorrido(s) : Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : F. Assoc. Eng. Arq. Agron. Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : F. dos Bancários de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
 Recorrido(s) : Federação dos Comerciantes do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : F. Cond. Aut. Rod. Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Enfermeiros do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação de Hotéis, Bares e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação Profissional dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância e Afins do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Empregados de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil
 Recorrido(s) : Federação Nacional das Agências de Propaganda
 Recorrido(s) : Federação Nacional dos Arquitetos
 Recorrido(s) : Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas
 Recorrido(s) : Força Sindical
 Recorrido(s) : Federação T. Com. Minérios de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação T. Cristãos Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Fed. Trab. I. Contr. Mob. Est. São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça, Porcelana e Ótica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Recorrido(s) : Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Advogados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Navegação Marítimas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo - Sasp
 Recorrido(s) : Sindicato Arrum. Trabs. Mov. Merc. Marília
 Recorrido(s) : Sind. dos Artistas Tec. em Esp. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Auto-Moto Escola Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Adm. Com. Café do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Enfermagem de Jau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira e Iracemápolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Carreg. Transp. Bag. Est. Rod.
 Recorrido(s) : Sindicato Carreg. Transp. Bag. S.P./Camp/Gua
 Recorrido(s) : Sind. Carreg. Transp. Bagag. Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café de Santos
 Recorrido(s) : Sind. Carregadores, Ensac. Café Votuporanga
 Recorrido(s) : Sind. Centros Form. Prof. Cab. E. S. Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Clubes Amad. Esport. Soc. S. Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Com. Vend. Ambulantes de S. Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Fernandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Garça
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jacaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jales
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Taubaté

- Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Adamantina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de B. Bonita
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bebedouro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Cândido Mota
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tatuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Oeste de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do ABC, Mauá e Ribeirão Pires
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rod. Carg. Tr. Pass.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Paulo e Itapeverica da Serra
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de São Manuel
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Passageiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Lençóis Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Guarulhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Conferentes de Cargas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Consertadores de Cargas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Avaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Olímpia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Contabilistas de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Café de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes Aduaneiros
 Recorrido(s) : Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Artes Fotográficas
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Asseio Conservação de Santo André
 Recorrido(s) : Sind. Emp. Assessoramento, Perícias do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Centrais Abast. São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado SP
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Processamento de Dados do Est. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Proprietárias Jornais, Rev. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Emp. Seguros Privados Capitalização de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato Emp. Transp. Cargas
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sind. Empreg. Emp. Seg. Vig. São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sind. Empreg. Refeições Coletivas do ABC
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Enfermeiros de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Ensacadores de Café de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Mant. Estab. Ensino
 Recorrido(s) : Sindicato dos Escreventes e Auxiliares Notariais e Registrais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Americana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Estivadores de São Sebastião
 Recorrido(s) : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Fisioterapeutas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Fotógrafos de Ap. do Norte
 Recorrido(s) : Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais
 Recorrido(s) : Sindicato dos Geólogos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Guardadores de Carro de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Aparecida
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Interm. Trabs. Ind. Constr. Est.
 Recorrido(s) : Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São José do Rio Preto e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Santos e Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de Taubaté

Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato da Micro, Pequena Indústria de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas da Marinha de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas do Porto de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Músicos Profissionais de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Nutricionistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Ofic. Mar. Trabs. Mov. Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato Ofic. Marc. Trabs. Mov. Mad. Ser
 Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Barbeiros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Oper. Cinematográficos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Operários Serv. Portuários
 Recorrido(s) : Sindicato das Parteiras do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Pescadores de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Práticos de Farmácia de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Prof. Empreg. Emp. Seg. Vig.
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enferm. Tec. Duchistas de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato Prof. Enfer. Duchistas de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Prof. Ref. Públicas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Osasco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santo André e São Bernardo do Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Propagandistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Protéticos Dentários de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Psicólogos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Public. Agenc. Prop. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Químicos do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Radialistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Representantes Comerciais de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Adamantina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Aguai
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Alta Nordeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Altinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Amparo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Andradina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Angatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Arealva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Areias
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Atibaia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Avaré
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bananal
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bariri
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bastos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Batatais
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bauru
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bebedouro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bernardino de Campos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Birigüi
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bocaina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Boituva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Borborema
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Brotas
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caçapava
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cachoeira Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caconde
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cafelândia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Caiua
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cajuru
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cândido Mota
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Capão Bonito
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Capivari
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cardoso
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Casa Branca
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cedral
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cerquilha
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cesário Lange
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Charqueada
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Conchas

Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cotia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Descalvado
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Divinolândia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dois Córregos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dourado
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Dracena
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Duartina
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Estrela D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Fartura
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Fernandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Garça
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de General Salgado
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guafra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guará
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaraçá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Guariba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iacanga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iacri
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibirarema
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibitinga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ibiúna
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Igarapava
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Iguapé
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Inubia Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ipuá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itápolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itararé
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Itu
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ituverava
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jacaré
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jales
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jardinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Junqueirópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Juquiá
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Laranjal Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lavínia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Leme
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lençóis Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lorena/Piquete
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Lucélia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Luiz Antônio
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Macaraí
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Macauba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Martinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Matão
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mendonça
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Miguelópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mineiros do Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Miracatu
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mirandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mococa
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Mogi Mirim
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Alto
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Aprazível
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Azul Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monte Mor
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Monteiro Lobato
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Morro Agudo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nhandeara
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Nova Granada
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Novo Horizonte
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Olímpia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Osvaldo Cruz
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Palmital
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paraíba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Parapua
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pardinho
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Patrocínio Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Paulo Faria
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pederneiras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Penápolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pilar do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pindamonhangaba

- Recorrido(s) : Sindicato Rural de Piracaia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Piraju
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pirajú
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Pompéia
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Porangaba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Porto Feliz
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Presidente Bernardes
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Presidente Venceslau
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Quata
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rancheira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Registro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ribeirão Bonito
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sales Oliveira
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Branca
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Fé do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santo Anastácio
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São João da Boa Vista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Joaquim da Barra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José Barreiro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Manuel
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Miguel Arcaño
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de São Simão
 Recorrido(s) : Sindicato Rural da Serra Negra
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sertãozinho
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Silveiras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Socorro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Bárbara D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Suzano
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tabapua
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taguaí
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tambau
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tanabi
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tapirai
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taquaritinga
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tatuí
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Torrinha
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Tupi Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Uchôa
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Urupês
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio do Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural do Vale do Rio Grande
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Valinhos
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Valparaíso
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vera Cruz
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Vinhedo
 Recorrido(s) : Sindicato Rural de Votuporanga
 Recorrido(s) : Sind. Salões Barbeiros Cab/Homens
 Recorrido(s) : Sindicato dos Salões Barbeiros de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Salões Bilhares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. Dep. Estr. Rod.
 Recorrido(s) : Sindicato Serv. Publ. Mun. São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sind. Soc. Crédito Financ. Invest.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato das Telefonistas em Empresas Particulares de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Est. São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato Transp. Rod. Aut. Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Tratadores Jockeys de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Turismo e Hospitalidade R. Preto
 Recorrido(s) : Sindicato das Empresas Vendedoras de Jornais e Revistas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Vigilantes
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Couros e Peles de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário etc. do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção Maquin. Ferrag. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material Eletr. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Palmital
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Vendedores Ambulantes do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ad. Emp. Jornais de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato E. Adm. Serv. Portuários
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Autom. de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Santos
 Recorrido(s) : Sindicato E. Ag. Auton. de Santo André
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Clubes Esportivos de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campinas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Campos do Jordão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo

- Advogado: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santo André
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Santos
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de São Pedro
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de Piracicaba
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas dos Correios e Telégrafos de Bauru
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Correios e Telégrafos de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Dist. Cinem. de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Emp. Distrib. Vend. Jornais Rev.
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Editoras Livros Publ. Cult.
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Emp. Gravação Discos Fitas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Imóveis de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança, Vigilância de São José do Rio Preto
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Segurança e Vigilância de Santo André
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Loc. Adm. Imov.
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Presidente Prudente
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Ent. Sind. Org. Clas. de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios e em Empresas de Transportes de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Franca
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Itu
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Claro
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Barrinha
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Bebedouro
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Cravinhos
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Dobrada
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Ter. Aquaviários do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Turismo de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Turismo de São José do Rio Preto
- Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba
- Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans
- Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB
- Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
- Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
- Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confeccões de Roupas do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria para Construção de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerveja de Baixa Fermentação e Bebidas do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeccões de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Eletro Eletrônicas da Baixada Santista
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais N. Metálicos
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria Galvanoplastia Niquel de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
- Recorrido(s): Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão Ondulado do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Turismo e Hosp. de Bauru
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi
- Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá
- Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
- Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcio
- Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Farmacêuticos
- Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante
- Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos
- Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante
- Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Servidores Públicos e Cíveis do Brasil
- Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos
- Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Transportador de Óleo Diesel
- Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
- Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
- Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
- Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Refino de Óleos Minerais
- Recorrido(s): Sindicato Nac. Ind. Tratores Caminhões Aut.
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação de Franca
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Blocos Porto de Santos
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Alimentação de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato Trabs. Com. Armazenador São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Com. Fabricação de Alcool
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ladr. Hidr. Prod. Cim.
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Bauru
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Guarulhos
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Petróleo de Jundiá
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Osasco
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Piracicaba
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Ribeirão Preto
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santo André
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Cond. Emp. Tr. Rod. Pass. Bauru
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e TV de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações de Campinas
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos
- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Rodoviário e de Cargas Secas e

Molhadas de São Paulo

- Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Mov. Merc. Geral de São Bernardo do Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São Paulo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado de São Paulo
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Avaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra Bonita
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bastos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Botucatu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajuru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cândido Mota
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Descalvado
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dobrada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Córregos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Galia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gastão Vidigal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaiçara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçatuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guareí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitinga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapava
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapé
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Irapuru
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhaém
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itápolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itararé
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacupiranga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jarinu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junquéirópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lençóis Paulista
 Recorrido(s) : Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Limeira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Miguelópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minérios do Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Azul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Europa
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Olímpia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira D'Oeste
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranapanema
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuá
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedrneiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedregulho
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindamonhangaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piracicaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pintangueiras
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potipendaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Promissão
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quata
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rancheira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Claro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de S. J. da Barra
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Joaquim da Barra
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sandovalina
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Manuel
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Pedro
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Roque
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarapuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serrana
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa do Viterbo
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiraí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taguariutuba
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tatuí
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urupes
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz

- Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabs. Saúde e Previd. de São Paulo - SINSPREV
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Araraquara
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Marília
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Ourinhos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Rio Claro
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Vinhedo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Capivari
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cosmópolis e Americana
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Dois Córregos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Açúcar de Igapava
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Araçatuba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Araraquara
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araras
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Barretos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Franca/ Patroc. Pta.
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guaratinguetá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Guarulhos
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Jundiá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Marília
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação em Piracicaba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Feliz
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Ferreira
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Carlos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Sorocaba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rita do Passa Quatro
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa do Viterbo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupã
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Americana
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Franca
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Monte Alto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de Ribeirão Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Roque
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Botucatu
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Franca
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos Papel, Papelão, Cortiça
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Camp. Jund. Itat. Itapi
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Franca
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jundiá/Cabreúva
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Limeira
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Ribeirão Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São José dos Campos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados e do Frio de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Constr. Refrat. Ladr. Hidr.
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Cer. Louça, Proc. de Mauá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Porc. de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cer. Louça, Proc. de São José dos Campos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica Constr. de Mogi Guaçu
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerveja e Bebidas de Bauru
 Recurso(s) : Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral de Santos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Chapéus Camisas Campinas/Itap.
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus e Confeções de Roupas de Limeira
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda-Chuvas de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil Mob. de Osasco
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil de Ribeirão Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araraquara
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araras
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cruzeiro
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Franca
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapeva
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapevi
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itatiba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itu
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaboticabal
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jaú
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Jundiá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Marília
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mirassol
 Recurso(s) : Sindicato Trabs Inds Construção Mobil Mogi das Cruzes
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mogi Guaçu
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo e Diadema
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Mobiliário de São Caetano do Sul
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Salto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Carlos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tambaú
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Dest. Ref. Petróleo de Cubatão
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Mauá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Ipaçu
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Presidente Prudente
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Escovas e Pincéis de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira de Presidente Prudente
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de Mauá e Ribeirão Pires
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Mármore de São Paulo
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Rancharia
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas Ben. Minérios de Santos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Extrativa de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Fabricação do Alcool de Araçatuba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Alcool de Presidente Prudente
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de Ribeirão Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fabricação do Alcool de São José do Rio Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Americana
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Araras
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Atibaia
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Bastos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Bragança Paulista
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Campinas
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Osasco
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guaratinguetá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Guarulhos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Indaiatuba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itu
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jaú
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Jacareí
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Jundiá
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mogi das Cruzes
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Nova Odessa
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Piracicaba
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pirassununga
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Feliz
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ribeirão Preto
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Bernardo do Campo e Diadema
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Caetano do Sul
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Carlos
 Recurso(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos

- Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santo André
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Roque
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Suzano
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Tatuí, Itap. Cerq.
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Fiação e Tecelagem de Taubaté
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fósforos de Itatiba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araçatuba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Assis
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Bauru
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Franca
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiaí e Várzea Paulista
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Piracicaba e Limeira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Presidente Prudente
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Sorocaba e Itu
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hidráulica Ladr. de Capivari
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais no Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Joalheira Lap. Pedras Preciosas de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas e Materiais de Escritório e Afins de São Carlos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios de São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Luvas, Bolsas, Peles de Resguardo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore Granitos de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabs. Ind. Massas Alim. de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araçatuba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araraquara
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Araras
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bauru
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Botucatu
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Bragança Paulista
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Catanduva
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Cruzeiro
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Embu Guaçu
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas do Esp. Sto. Pinhal
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Franca
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Guarulhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itapeva
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Itatiba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaboticabal
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jaú
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Jundiaí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Laranjal Paulista
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Limeira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lins
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Lorena
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mairinque
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Marília
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Matão
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mirassol
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mococa
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Mogi Guaçu
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Monte Alto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Osasco
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ourinhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Presidente Prudente
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pederneras
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Pindamonhagaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Piracicaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Ribeirão Preto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo do Campo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Caetano do Sul
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José do Rio Preto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São José dos Campos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Paulo
 Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Salto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santo André
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Carlos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Sorocaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Santa Bárbara D'Oeste
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Taubaté
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Indaiatuba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Óptica de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Sorocaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Aparecida do Norte
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Caieiras
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Guaratinguetá
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi das Cruzes
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Itapira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jacareí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Jundiaí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Limeira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Mogi Guaçu
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Pindamonhagaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Piracicaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Salto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Sorocaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel e Celulose de Valinhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção de Gás de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água de Campinas/SP
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Campinas, Valinhos, Paulínia e Sumaré
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guaratinguetá
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena e Piquete
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Paraguaçu Paulista
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Valinhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Guarulhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Têxteis de Itatiba/Morungaba
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho e Soja de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos e São Vicente
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bauru
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Birigüi
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Bragança Paulista
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Guarulhos
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário P. Prud./Reg. Feijó
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Santo André/S. B. C. Mauá
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de São José do Rio Preto
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sorocaba e Região
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais de Campinas
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais do Estado de São Paulo
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Jundiaí
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Pedreira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros e Cristais de Porto Ferreira
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vinho, Cerveja e Bebidas de Jundiaí
 Recorrido(s): Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT, indicação de associados e negociação prévia suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
 Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo contra a Associação dos Advogados de São Paulo e outras 1408 entidades suscetadas, as quais foram relacionadas às fls. 48/74, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional.
 Documentos colacionados:
 - procuração - doc. 01;
 - ata de posse da diretoria - doc. 02;
 - estatuto social - doc. 03;
 - relação nominal dos suscetados - doc. 04;
 - carta sindical - doc. 05;
 - Portaria Mtb 3.103/87 - doc. 06;
 - Convenção coletiva de 1997/1998 - doc. 07;
 - dissídios coletivos - docs. 08/16;
 - editais de convocação para A.G.O na sede e subdeses - docs. 17/21;
 - termo de constatação de não-obtenção de **quorum** em primeira convocação nas Assembleias realizadas na sede e subdeses - docs. 22/26;
 - atas das Assembleias realizadas na sede e subdeses, em segunda convocação - docs. 27/31;
 - pauta de reivindicações aprovada em A.G.O - doc. 32;
 - listas de presenças nas A.G.O. realizadas na sede e subdeses - docs. 33/37;
 - Ofício de 06/04/98, convite para negociações prévias - doc. 38.
 O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 2882/2949, homologou os acordos e desistências

requeridas, excluindo as respectivas entidades da lide, acolheu a preliminar de carência de ação argüida pela FUNDACENTRO, excluindo-a da lide, bem como a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Suscitante com relação ao suscitado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo. "Ex officio" excluiu da lide o Sindicato dos Empregados Domésticos do Estado de São Paulo, rejeitando as demais preliminares argüidas. No mérito, julgou parcialmente procedente a presente demanda, a fim de aplicar a todos Suscitados o Acordo Coletivo firmado pelo Suscitante e a FIESP, colacionado às fls. 375/382, nos termos do disposto nos artigos 869/870.

Opostos Embargos Declaratórios pela Companhia Energética do Estado de São Paulo, os quais foram acolhidos parcialmente para suprir omissão do julgado, pelo aresto de fls. 3177/3179.

Dessa decisão, recorrem ordinariamente:

- 1 - Ministério Público do Trabalho (fls. 2951/2955 - volume 12);
- 2 - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fls. 2956/2962 - volume 12);
- 3 - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 2964/2969 - volume 12);
- 4 - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB - e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (fls. 2971/2988 - volume 12);
- 5 - Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls. 3017/3026 - volume 13);
- 6 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - (fls. 3029/3032 - volume 13);
- 7 - Serviço Social da Indústria (fls. 3034/3043 - volume 13);
- 8 - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON - (fls. 3044/3063 - volume 13);
- 9 - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP - (fls. 3065/3085 - volume 13);
- 10 - Sindicato do Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas telefônicas no Estado de São Paulo; Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém; Sindicatos dos Pescadores e Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região; FETRAVESP, SEEVISSP e Sindicato dos empregados em empresas de Segurança e Vigilância de Jundiá e Região (fls. 3086/3092 - volume 13);
- 11 - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo (fls. 3094/3101 - volume 13);
- 12 - Sindicato Nacional dos Aeronautas (fls. 3103/3108 - volume 13);
- 13 - Companhia de Gás de São Paulo (fls. 3109/3116 - volume 13);
- 14 - Imprensa Oficial do Estado S.A. (fls. 3119/3130 - volume 13);
- 15 - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A. (fls. 3132/3139 - volume 13);
- 16 - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (fls. 3141/3149 - volume 13);
- 17 - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES - (fls. 3151/3158 - volume 13);
- 18 - CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 3181/3196 - volume 13);
- 19 - Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (fls. 3198/3216 - volume 13);
- 20 - Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fl. 3219 - volume 13).

Foram apresentadas preliminares de extinção do processo e, no mérito, insurgem-se contra a decisão que estendeu o acordo noticiado nos autos aos demais suscitados.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 3220/3221 - volume 13.

Contra-razões às fls. 3227/3238 - volume 13.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, à fl. 3303, no sentido de que a defesa do interesse público já está concretizada na manifestação de fls. 2951/2955.

É o relatório.

V O T O

Analisado primeiramente o Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - fls. 3044/3063 - volume 13.

I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Sustenta o Recorrente que o presente feito não observou as regras previstas para o ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que, pela lista de presença dos associados presentes na Assembléia-Geral, não há como aferir o número de integrantes da categoria laboral presentes, tornando impossível a verificação do "quorum" deliberativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como sustenta que a negociação prévia foi insuficiente.

No presente caso, verificam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que acarretam a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

Com efeito, constata-se que a listas de presença das Assembléias realizadas que deliberaram acerca da pauta de reivindicações, a fim de celebrar o acordo ou convenção coletiva do trabalho, não demonstram a existência do "quorum" para o evento, conforme a seguir se verifica:

- Lista de presença na Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 14 de março de 1988, na cidade de Campinas - fl. 315 - volume II - compareceram 13 trabalhadores;
- Lista de presença na Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 07 de março de 1998, na cidade de São Bernardo do Campo - SP, fls. 316/317 - volume II - compareceram 67 trabalhadores;
- Lista de presença na Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 07 de março de 1998, na cidade de Santos - SP, fls. 318/319 - volume II - compareceram 66 trabalhadores;
- Lista de presença na Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 21 de março de 1998, na cidade de São José dos Campos - SP, fl. 319 - verso/320 - volume II - compareceram 38 trabalhadores;
- Lista de presença na Assembléia-Geral Ordinária, realizada em 28 de março de 1998, realizada na cidade de São Paulo - capital, fl. 320 - verso/322 - volume II - compareceram 94 trabalhadores.

Observa-se, ainda, que não constam nas retromencionadas listas o número da matrícula dos trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las.

Ademais, conforme salientado pelo Recorrente, as Atas das Assembléias-Gerais, colacionadas às fls. 236/314, não registram o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, a ausência de

indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC-401710/97, DJ 12.06.98 Min. Ursulino Santos; RODC-384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC-384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC-384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito; RODC-350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Assim sendo, observa-se que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração a base territorial do Sindicato Suscitante. Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Ressalta-se, outrossim, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as 1408 entidades suscitadas, conforme relação acostada às fls. 48/74 - volume I. Ademais, cumpre observar que a maioria dos acordos noticiados nos autos somente se consumaram durante a instrução processual, razão pela qual não há como se considerar preenchido o pressuposto do exaurimento negocial antes da propositura da presente ação.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica também a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Conforme já salientado em vários outras oportunidades nessa Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Diante do exposto, constata-se que não preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, no que diz respeito à representatividade da categoria para deliberação das matérias aprovadas na Assembléia-Geral Extraordinária.

Ressalva-se, no entanto, os acordos celebrados e homologados judicialmente, que devem ser mantidos por representar livre vontade das partes.

Assim sendo, acolhendo a preliminar suscitada pelo Recorrente JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame dos demais recursos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Recurso do Sindicato da Indústria da Construção de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Preliminar de Extinção do Processo, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON em suas razões recursais e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com ressalva do voto do Exmo. Ministro Francisco Fausto no tocante à extinção, e, ainda, ressalvados os acordos celebrados e homologados judicialmente, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência
VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : DC-604.246/1999.4 (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Suscitante : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Suscitado(a) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Lúcia Gila Piedade
Advogado : Dr. José Eduardo Bastos Alves
Advogada : Dra. Luisa Helena Ribeiro Querette
Advogado : Dr. Everaldo Nunes Maia
Advogado : Dr. Antônio Jairo Lima Araújo

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL.** Deferido aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil um abono linear de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em substituição aos reajuste salarial e adicional de produtividade pleiteados. **VIGÊNCIA.** Considerando que a data-base da categoria profissional em comento foi garantida em despacho proferido em 31 de agosto de 1999, no pedido de Protesto Judicial TST-PJ-587.443/99.3, conforme consta às fls. 151/154 do autos, defere-se nos seguintes termos: "A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses."

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, às fls.02/09, requer a instauração de Dissídio Coletivo, perante esta Eg. Corte, contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, relativo à data-base 1999/2000, trazendo, às fls.4/10, o Rol de Reivindicações, cuja vigência pretendida acha-se respaldada nos itens I e IV, da Instrução Normativa nº 04/93.

Juntamente com a representação, a Suscitante anexou:

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária no dia 27/07/99, publicado no Diário Oficial da União do dia 21/7/99, fl.10:

Lista de Presenças, fl.11;
 Ata da Reunião do Conselho de Representantes, fls. 12/115;
 Estatuto Social, fls.116/130;
 Atas das Reuniões de Negociação referente à data-base setembro/99, realizada em 6/8/99, fl.148; para o período 99/2000, realizada em 6/10/99, fl.149 e realizada no dia 11/10/99, perante a Delegacia Regional do Trabalho/CE, fl.150;
 Protesto Judicial, fls.151/153;
 Despacho deferindo pedido formulado pela CONTEC para resguardar a data-base da categoria em 01/09/99, fl.154;
 Listas de presenças às reuniões extraordinárias realizadas em 14/5/99 e 27/7/99, fls.163/163v.;
 Ata da audiência de Conciliação e Instrução realizada em 23/11/99, fls.170/172;
 Protocolo prévio à Convenção Coletiva de Trabalho 99/2000, fls.173/179;
 Manifestação do Banco do Nordeste do Brasil S/A sobre os documentos juntados às fls.173/180, fls.183/184;
 Ata de audiência de Conciliação e Instrução em Prosseguimento, fls.186/187;
 Contestação, fls.190/198;
 Razões finais apresentadas pela CONTEC às fls. 219/221 e pelo Suscitado às fls.222/229;
 Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo deferimento parcial do Dissídio Coletivo, fls.233/237.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Dissídio Coletivo que atende aos pressupostos constantes da Instrução Normativa nº 4/93.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

"Reajuste salarial pelo IGPM cumulado no período de setembro/98 a agosto/99, a partir de 1º de setembro de 1999, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas em 31 de agosto de 1999, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de 1º de setembro de 1998 a 31 de agosto de 1999, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência e/ou equiparação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste instrumento, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula."

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

"Produtividade de 3% (três por cento) a partir de 01 de setembro de 1999, sobre todas as verbas de natureza econômica praticadas em 31.08.99" (fls.4).

Em sua justificativa, a CONTEC, invocando os artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24/09/99, sustenta que o salário e as demais condições de trabalho podem ser fixados e revistos por intermédio da livre negociação que, quando frustrada, autoriza o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

Argumenta que o reajuste de 11,67% (onze vírgula sessenta e sete por cento) é direito indeclinável dos empregados do Suscitado, sendo perfeitamente justificável porquanto, há vários anos o Banco mantém congelados os seus salários.

Pondera, ainda, que, dos dados extraídos do balanço social do Banco de 1998, a instituição reúne condições econômico-financeiras para atender as reivindicações dos empregados, tanto que demonstrada tendência progressiva de bons resultados.

Aduz que a prova se encontra divulgada no Jornal "O Povo", edição de 21/1/99, com a publicação de demonstrativo do Banco, disciplinando a divisão dos seus dividendos complementares.

Na Ata da Audiência de Conciliação, juntada às fls. 170/171, a CONTEC não aceitou proposta formulada pelo Banco no sentido de ser concedido um abono de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada funcionário, em duas parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo as partes, em resposta à indagação da Presidência, afirmado que estariam propensas a tentar uma negociação, sendo, então, designada nova audiência para continuação das negociações.

Em prosseguimento (fls.186/187), ante a ausência de acordo, a Presidência apresentou a seguinte proposta conciliatória:

"a) concessão de abono de R\$ 1.500,00 líquidos em substituição às cláusulas de reajuste salarial e produtividade e,

b) manutenção de todas as demais cláusulas do instrumento revisando."

Proposta esta não aceita pelas partes, tendo sido aberto prazo para contestação e razões finais.

Em contestação, o Suscitado alegava desmerecer acolhida a reivindicação, porque contrária à lei, conforme disposto no artigo 13 da Medida Provisória nº 1.875-56, de 20/10/99, que estabelece:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (fl.191).

Prosseguindo, argumenta que, mesmo a concessão de reajuste salarial, desatrelado a índices de preços, não seria recomendável, pois não teria condições de absorver qualquer aumento salarial, sob pena de comprometer a saúde econômico-financeira da empresa.

Outrossim, afirma que referida condição decorre da implementação de rigoroso processo de contenção de despesas.

Em suas palavras aduz que:

"Mesmo diante dessa aparente situação privilegiada do Banco, nenhuma avaliação consistente de sua real situação financeira poderá ser feita sem levar em conta que o público alvo do Banco do Nordeste, em consequência de sua própria missão institucional, é formado basicamente por produtores de uma região carente de subsídios para o seu desenvolvimento. Com o objetivo de expandir suas aplicações e atender às demandas dos agentes produtivos da Região, o Banco tem procurado pulverizar o crédito, o que pode ser percebido pela grande quantidade de operações de pequeno valor contratada nos últimos dois anos. Dessa maneira, as taxas de juros cobradas pelo Banco, necessariamente, são inferiores àquelas cobradas por bancos em outras regiões do país. Além disso, mais de 90% do ativo da empresa é composto de operações de crédito de longo prazo, que na conjuntura atual são atreladas a taxas de juros mais baixas em relação às taxas cobradas nas operações de curto prazo, que caracterizam a maior parte dos bancos comerciais do país" (fl.192).

Feitas essas considerações, sustenta não ter condições de arcar com o reajuste salarial pleiteado, tendo em vista as restrições que o sistema financeiro nacional impõe às instituições que o compõem, além dos vários fatores que demonstram a necessidade de um rigoroso controle de custos, logo, no seu entender, não seria razoável que todo esforço desenvolvido fosse comprometido com a

concessão de qualquer aumento salarial a seus funcionários.

Conclui, pois, que o salário pago a seus empregados acha-se muito acima da média salarial brasileira, principalmente quando 98% (noventa e oito por cento) de seu pessoal trabalha na Região Nordeste, onde a atuação do Banco é predominante e a média salarial não ultrapassa a dois salários mínimos, daí por que achar-se impossibilitado de oferecer qualquer índice a título de reajuste salarial.

Em suas razões finais, a CONTEC reitera os argumentos lançados na petição inicial, enquanto o Suscitado pleiteia o indeferimento das cláusulas apresentadas.

De plano, a cláusula primeira, como visto, reporta-se à indexação salarial, sendo, portanto, estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.875-56 de 20/10/99.

Por outro lado, como as partes não transigiram acerca de eventual reajustamento de salário ou concessão de abono, a fixação de qualquer índice ou valor sem vinculação àqueles determinados pelos órgãos oficiais e ou de mercado, afigura-se de grande dificuldade ao Poder Judiciário.

Relevar os argumentos expendidos pelo Suscitado, quais sejam, os de que grande parte de seus lucros estão aplicados, por determinação do Sistema Financeiro Nacional a investimentos de longo prazo, enquanto o reajustamento de salários viria abalar a saúde econômico-financeira da empresa comprometendo objetivos já traçados, seria, no mínimo, desastroso para a administração do Suscitado.

Mister fazia que as partes tivessem demonstrado, mediante apresentação de laudo pericial ou contábil, a possibilidade ou não de concessão de determinado índice de reajuste salarial.

Assim, repito, imiscuir-se nos custos do Banco é atrair ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo futuro econômico das empresas, mormente, quando impossibilitado de utilizar-se de parâmetros oficiais e de mercado, para concessão de reajustamento.

Ora, às partes incumbe a comprovação do alegado, o que, in casu, incoerreu.

Entretanto, não se pode desprezar as reivindicações dos empregados, uma vez que é do conhecimento público o aumento do custo de vida.

Desta forma, afigura-se razoável a proposta formulada pela Douta Presidência deste Tribunal de concessão de abono salarial.

Ante o exposto e, considerando decisões recentes proferidas nos Dissídios Coletivos da mesma categoria profissional, quais sejam, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A e, por último, do Banco da Amazônia S/A - BASA, no dia de hoje, defiro um abono linear de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a ser pago até 28 de abril de 2000, em substituição aos reajuste salarial e adicional de produtividade pleiteados, ficando indeferidas as cláusulas primeira e segunda.

2.2 - CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

"O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000, no que se refere às Cláusulas de natureza econômica, e de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2001, para as Cláusulas de natureza social e sindical" (fl.4).

No respeitante à mencionada cláusula, aduz a Suscitante achar-se respaldada no item II da Instrução Normativa nº 4/93 do Tribunal Superior do Trabalho que mereceu despacho favorável, quando do ajuizamento do protesto judicial; estando, inclusive, referida garantia, prevista no artigo 867, parágrafo único, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na contestação, o Suscitado insurge-se contra a manutenção da data-base no que se refere às cláusulas de natureza social e sindical, uma vez que no rol apresentado estas inexistem, tendo em vista que foram ajuizadas somente cláusulas de natureza econômica, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido, por impossibilidade jurídica.

Considerando que a data-base da categoria profissional em comento foi garantida em despacho proferido em 31 de agosto de 1999, no pedido de Protesto Judicial TST-PJ-587.443/99.3, conforme consta às fls.151/154 do autos, DEFIRO a cláusula nos seguintes termos:

"A presente norma coletiva vigorará até 31 de agosto de 2000"

Custas processuais, a serem calculadas sobre o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado, no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), pelas partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, conceder aos empregados do Banco do Nordeste do Brasil S/A abono linear de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) brutos, a ser pago em folha até o próximo dia 28 (vinte e oito) de abril do corrente ano, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante; Cláusula 3ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará até 31 de agosto de 2000. II - por unanimidade, fixar custas processuais, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagas pelas partes, no valor arbitrado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Brasília, 23 de março de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-609.049/1999.6 - 17ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Zeferino Carlesso

Recorrido(s) : Sindicomercários - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Espírito Santo

Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho, concernente ao desconto sindical, visto ter sido imposto indiscriminadamente tanto aos empregados sindicalizados quanto aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, 7º, VI, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c art. 611 da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119 /TST. Postula, ainda, a devolução dos descontos já efetuados bem como à obrigação de não fazer (CPC, art. 461), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do

mesmo teor, sob pena de cominação de multa diária a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 02/11).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 75/77, o Juízo *a quo*, julgou improcedente a Anulatória.

Interpostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 84/91), os mesmos foram conhecidos e julgados procedentes para se corrigir erro material (fls. 95/96).

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria. Cita o Precedente Normativo nº 119/TST, transcreve arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a consequente declaração de nulidade da cláusula a retromencionada, bem como os demais pedidos apresentados na exordial (fls. 100 /111).

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 99.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"O SINDICOMERCIÁRIOS se obriga a descontar dos salários de seus empregados no mês de fevereiro de 1997, um valor equivalente a 3% (três por cento) em favor do SINTESES, a ser recolhido na Secretaria do mesmo sito a Rua Graciano Neves, 73, Ed. Léa - sala 203 - Centro - Vitória-ES, subordinando-se a não oposição do trabalhador, manifestado perante o SINDICOMERCIÁRIOS e o SINTESES.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato do recolhimento previsto no caput desta cláusula, deverá apresentar relação dos funcionários em duas vias onde deverá constar o salário e o valor descontado, o referido valor deverá ser repassado ao SINTESES até o 15º dia do mês subsequente. Caso o referido recolhimento seja efetuado fora do prazo estipulado, ficará sujeito a uma multa no percentual de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês se comprometendo, no entanto, o SINTESES de fazer comunicação extra oficial em data anterior a propositura de qualquer cobrança judicial." (fl. 03).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 75/77, o Juízo *a quo*, no mérito, julgou improcedente a Anulatória.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim registrados:

"Estamos com aqueles que defendem o tratamento paritário entre trabalhadores associados e não associados quanto ao pagamento das contribuições e 'descontos assistenciais'. Pensar diferente é consagrar o tratamento diferenciado e o desestímulo à saudável e necessária agremiação dos trabalhadores nos seus sindicatos." (fls. 76/77).

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria. Cita o Precedente Normativo nº 119/TST. Transcreve arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a consequente declaração de nulidade da cláusula retromencionada (fls. 100 /111).

Razão assiste ao Recorrente no particular.

Toda a argumentação esposada pelo *Parquet* coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 38ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, apenas quanto a os empregados não-associados da entidade sindical.

3 - DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS.

Em relação à postulação condenatória trazida na exordial relativamente ao reembolso dos descontos efetuados, aduz o Ministério Público que:

"b) Seja determinada a devolução de todos os valores indevidamente descontados em decorrência da cláusula referida no pedido de letra "a", acrescidos de juros e correção monetária; (fl. 10).

Todavia, no particular razão não lhe assiste.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo

de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução e seus consectários teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, à aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido

condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

4 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

o Ministério Público trouxe na sua exordial postulação condenatória relativamente à obrigação de não fazer, aduzindo que:

"Condenar as requeridas a se abster de inserir nos próximos pactos coletivos cláusulas com igual teor/finalidade, sob pena de, em assim não sendo, pagamento de multa no equivalente a 5000 (cinco mil) UFIR, a ser suportada por ambos, reversível ao fat, aplicando-se, para tanto e por entender compatível o disposto no art. 13, da Lei nº 7.347/90." (fl. 10).

Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente Recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da Ação Civil Pública. Considerando, ainda que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante vem-se posicionando esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei 7347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na Ação Anulatória, cujo escopo é diverso, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de Ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, entendo mereça ser mantida a v. decisão regional no particular.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical; II - Extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos já efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional para apreciar a matéria; III - no que concerne à obrigação de não fazer, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA - Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-242.860/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s) : Eurípia Vellozo de São José Pascoal

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Agravado(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ESTABILIDADE CONTRATUAL - BNCC - DECRETO 48.487/60 E REGULAMENTO EMPRESARIAL. Aplicação dos Enunciados 297 e 337. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-314.140/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s) : Município de Osasco

Procuradora : Dra. Marli Soares de F. Basilio

Agravado(s) : Else Nitrose de La Fuente

Advogado : Dr. Arthur Vallerini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência do Enunciado 333 (OJ/TST, 94). Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-314.148/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s) : Ana Rosa de Oliveira Martins e Outros

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. João Itamar de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-321.709/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Eva Cândido de Castro
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Enunciados 221, 297 e 333. OJ's/SDI 95 e 128. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-297.417/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco de Investimento Planibanc S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Péricles de Araújo Meneses
Advogado : Dr. Edir Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Ofensa constitucional não configurada. Embargos inadmitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-321.728/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
Agravado(s) : Alcides Pinto da Fonseca
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VERBAS RESCISÓRIAS. Aplicação dos Enunciados 297 e 337. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-514.297/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Sóstenes Alves de Souza Júnior
Advogada : Dra. Marcia Norat Guilhon
Embargado(a) : João Batista Risuenho de Farias
Advogada : Dra. Joseane Maria da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-AIRR-577.630/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deficiência de traslado. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-444.674/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Antonio Ribeiro da Costa
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que inadmitiu os embargos.

Processo : AG-E-RR-467.539/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Raimundo Ambrósio de Souza
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que apenas renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo regimental desprovido.

Processo : E-RR-210.601/1995.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Josefa Maria das Dores e Outros

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos parcialmente.

Processo : ED-E-AIRR-393.891/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Flávio Pereira
Advogado : Dr. Adivar Geraldo Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : AG-E-RR-401.009/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante e Agravado(a) : Lásaro Pires da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) e Agravante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios de fls. 545/547, esclarecendo a questão sob o prisma do Decreto nº 48.487/60 e da ata de reunião da diretoria do BNCC, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA - Agravo Regimental a que se nega provimento, porque correto o r. Despacho de admissibilidade que lhe deu origem. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO - A omissão do v. Acórdão recorrido quanto a tema importante para o deslinde da controvérsia, apesar de instado por intermédio de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdiccional, implicando no retorno dos autos à Turma de origem, para esclarecimento dos pontos omissos. Embargos providos.

Processo : ED-E-AIRR-408.793/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Comind Participações S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Mauro Trindade Alvim
Advogado : Dr. Edvaldo Borges de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO DE AGRAVO (INS. NORMATIVA 6/96, ITEM X). ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. A exigência de autenticar as peças que formam o instrumento de agravo, prevista no item X da Instrução Normativa nº 06/96, então vigente na época da interposição do Agravo de Instrumento, não ofende a regra do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O Tribunal Superior do Trabalho, órgão com jurisdição em todo o território nacional, tem prerrogativa para expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho (CLT, artigo 707, alínea "c"). Editada a Lei nº 9.139/95, que alterou a sistemática do Agravo de Instrumento no âmbito do processo civil, necessária foi a sua regulamentação na seara trabalhista (CLT, artigo 769). Ademais, a obrigação de autenticar as peças que formam o instrumento de agravo não é desarrazoada, uma vez que a própria CLT contém disposição semelhante (art. 830). Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-AIRR-426.854/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a) : Osvaldo Lobato Cardoso e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - Alegações contidas no apelo que não foram

discutidas pela egrégia Turma - preclusão - Incidência do Enunciado n° 297/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-440.989/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Roseli Aparecida Mazur
Advogado : Dr. Hernani Veiga Sobral

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : E-RR-314.316/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Maria Magdalena Camboim de Souza e Outros
Advogado : Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item n° 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio. Recurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-AIRR-381.128/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM

Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha
Embargado(a): Eliana Maria Teles de Souza
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação legal e constitucional e dar-lhes provimento para, superada a questão da ausência de traslado da procuração do agravado, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 897 DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 06/96-TST. ART. 525, I, DO CPC E LEI . ART. 769 DA CLT. O art. 769 da CLT prevê a aplicação subsidiária das normas processuais civis quando não incompatíveis com as normas consolidadas. Assim, interposto o Agravo de Instrumento na vigência da IN 06/96, a ausência de traslado da procuração do agravado, peça não obrigatória nem essencial ao deslinde da controvérsia, no caso *sub judice*, não pode ser erigida como óbice ao conhecimento daquele recurso. Exsurge cristalina a total incompatibilidade do art. 525, I, do CPC e da Lei 9139/95 com as normas processuais consolidadas relativas ao Agravo de Instrumento, vigentes à época, razão pela qual, em face do disposto no art. 769 já referido, não deveriam ter sido aplicadas subsidiariamente.

Processo : E-AIRR-384.413/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a): Joaquim Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988 e dar-lhes provimento para, afastando o não conhecimento do Agravo pela ausência de autenticação de peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA : "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo" (MP n° 1542/97, art. 24). Embora a Medida Provisória não seja Lei Federal, ela fica em uma posição especial no mundo jurídico; mas não obstante, ela vale, na medida em que vem se projetando no tempo desde a data anterior, através de reedições. Neste termos, tem-se que o Reclamado, nos termos da Medida Provisória supracitada, encontra-se dispensado da autenticação das cópias reprográficas trasladadas no Agravo de Instrumento. Recurso provido.

Processo : E-RR-386.442/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick

Embargado(a): Paulo Rogério Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 Consolidado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma para que, afastado o óbice da Súmula 333/TST, aprecie o conhecimento do Recurso de Revista patronal.

EMENTA : DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 333 DO TST. A hipótese específica dos autos cinge-se a respeito do reconhecimento ou não do vínculo empregatício de oficial de justiça *ad hoc*, aquele que exerce tal função tão somente para a realização de atos judiciais na ausência de um servidor para tanto. Nestes termos, vê-se que a controvérsia específica dos autos favorece à pretensão do Reclamado que, inclusive, encontra-se, conforme acima aludido, respaldado na Orientação Jurisprudencial de n° 164 da e. SDI deste Tribunal. Recurso provido.

Processo : E-RR-146.370/1994.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Maria Lúcia Ligorí
Advogado : Dr. Ricardo Jose Branco

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-161.493/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Jorgino de Oliveira Franco e Outros
Advogado : Dr. Luis Augusto S de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional" e Violação do Art. 896 da CLT - Não-Conhecimento da Revista Devidamente Fundamentada", mas deles conhecer quanto ao tema: Violação ao Art. 896/CLT - Inaplicabilidade dos Enunciados n°s 95 e 296 do TST - Recolhimento do FGTS Sujeito à Prescrição Bienal - Aplicação do Enunciado 206 do TST - Diferenças do FGTS - Natureza Indenizatória e Salarial", por violação legal e dar-lhes provimento parcial a fim de declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes Jorgino de Oliveira Franco e Luiz Carlos Pereira da Silva, uma vez que extinto seus contratos em 04/04/88 e 28/02/87, respectivamente, tendo em vista que a ação foi ajuizada aos 30/08/90.

EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - INAPLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS N°S 95 E 296 DO TST - RECOLHIMENTO DO FGTS SUJEITO À PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 206 DO TST - DIFERENÇAS DO FGTS - NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. A decisão da Eg. Turma foi proferida em 1997, quando já havia discussão a respeito da revogação, ou não, do Enunciado n° 95/TST, pela atual Constituição Federal. Assim, entendo que o não-conhecimento do recurso de revista não poderia pura e simplesmente se fazer, com a indicação do óbice previsto no art. 896, "a", *in fine*, da CLT, pois foram transcritos paradigmas específicos (fls. 590/591), trazendo tese oposta à sustentada pelo Regional, no sentido de que, tratando-se de pedido de diferenças de FGTS, a prescrição é bienal, contado o prazo a partir da rescisão do contrato, sem contrariedade ao Enunciado n° 95/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-182.399/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante e Agravado(a) : Alcir Benega
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) e Agravante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer pela preliminar de nulidade por cerceio do direito de defesa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma "a quo" para, em atendimento à garantia constitucional do contraditório, abra prazo à parte contrária para que se manifeste a respeito do pedido de efeito modificativo contido na peça de fls. 487/489, ficando sobrestadas as demais matérias contidas nos Embargos do Reclamante.

EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o acerto do r. despacho denegatório. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA C.F. - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRA-ARRAZOAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria já foi devidamente pacificada no âmbito desta Corte, quando a Egrégia SDI-Plena reuniu-se aos 10.11.97 e, ao julgar o processo E-RR-91.599/93, decidiu, por maioria "que é passível de nulidade decisão que acolher Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-205.344/1995.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Domingos Savio Chaves Berg
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-E-RR-233.832/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : ALCOA - Alumínio S.A.
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
 Embargado(a) : Daniel Santana de Araújo
 Advogada : Dra. Marli Barbosa da Luz
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-239.382/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Alberto da Silva Bellinello e Outros
 Advogada : Dra. Zoraide de Castro Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : E-RR-307.179/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Açós Finos Piratini S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise os arestos paradigmas trazidos no Recurso de Revista, como entender de direito.
 EMENTA : MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. A questão debatida nos autos gira em torno da interpretação dada pelo egrégio Regional à cláusula 20ª do RVDC 100/88, no que diz respeito ao adicional de 25%. Pretende a Demandada tão-somente o confronto entre a interpretação dada pelo Tribunal a quo e a interpretação dada à mesma cláusula por outras decisões colacionadas em seu Recurso de Revista. Entendo não haver necessidade de adentrar-se o campo fático-probatório para o deslinde da controvérsia, pois a discussão em questão é eminentemente jurídica, e não de fatos e provas. Conseqüentemente, a colenda Turma acabou por contrariar o Verbete nº 126/TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-371.056/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Antonieta Ronqui Hemann e Outra
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento de fls. 2-6 e a contraminuta de fls. 45-7.
 EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, então há de se sanar tal imperfeição, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-426.307/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
 Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
 Embargado(a) : José Antonio Muniz Filho
 Advogado : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Quando da interposição do Recurso Ordinário - fl. 133 (21.09.94), bem como do Recurso de Revista fl. 171 (31.07.95), encontrava-se, ainda, em vigor o Enunciado nº 216 desta Corte, que somente foi revogado aos 15.10.1998 pela Resolução nº 87/1998, cuja redação continha o seguinte teor: "São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia de recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção." Vê-se, portanto, que, quando da interposição dos recursos acima mencionados, bem como quando do julgamento da Revista pela colenda Turma aos 23.09.98, o apelo da Reclamada encontrava-se em situação regular, nos moldes do citado verbete revogado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-446.471/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo C. Bastos
 Embargado(a) : José Inácio dos Santos
 Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a reclamatória.
 EMENTA : BEMAT - REGULAMENTO DE PESSOAL - ESTABILIDADE CONTRATUAL. Inexiste no ordenamento jurídico brasileiro imposição no sentido de que o regulamento de empresa seja submetido a aprovação da autoridade administrativa, ressalvado o disposto no art. 358, 'b', da CLT. Na hipótese dos autos, o reclamado é uma sociedade de economia mista, pertencente à administração indireta do Estado. Constitui ente dotado de personalidade jurídica de direito privado e, na forma de legislação que a regula, a Assembléia Geral de Acionistas é soberana nas deliberações administrativas. A edição do regulamento interno insere-se no contexto da livre prerrogativa e do poder de comando do instituidor, sendo desnecessária a chancela oficial. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a reclamatória.

Processo : E-RR-451.301/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(a) : Italo Petrónio Fernandes Barbosa e Outros
 Advogada : Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tópico referente à irregularidade de representação por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação decorrente da nulidade do substabelecimento, julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.
 EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Não se pode falar em aplicação do Verbete nº 126/TST, pois trata-se de matéria de direito, quanto à regularidade de representação e a procuração de fl. 299, verifica-se que, quando da lavratura desta última, em 27/4/93, encontrava-se, ainda, em pleno vigor a outorga concedida pelo penúltimo mandato (fl. 298). Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-475.799/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante : Gilson Sampaio
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargado(a) : Indústria e Comércio Sire Ltda.
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VALIDADE - O Órgão Especial desta Corte, ao apreciar o processo nº TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, decidiu que a referida certidão tem eficácia. Decidiu, inclusive, que sua deliberação estendia-se às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-264.389/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : José Dario de Araújo
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AFRONTA AO ARTIGO 114 DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Diante dos fundamentos adotados pela Turma, que deixou claro que foi ajustado expressamente um contrato de trabalho, sob a égide da CLT, impossível se concluir ter havido ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-284.806/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Luís Carlos Menegat e Outros
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
 Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO - ART. 7º, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Considerando-se que a gratificação de após-férias, instituída pela empresa, e o terço constitucional, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, possuem a mesma natureza jurídica e o mesmo fato gerador resulta que devem ser objeto de compensação, segundo precedentes desta Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-317.750/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : José Roberto Gomes Rodrigues
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
 Agravado(s) : Município de Juazeiro
 Advogada : Dra. Eneida Afonso de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Estando a decisão revisanda em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 85, não restou configurada a violação do artigo 896 da CLT, ante a correta aplicação do Enunciado 333 do TST, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-327.678/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Sonia Teles Bulhões
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : VÍNCULO DE EMPREGO - EXIGIBILIDADE DE CONCURSO - CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 5/10/88. A contratação de trabalhadores diretamente pelo ente público, anteriormente a 5/10/88, resulta na formação do vínculo empregatício, haja vista que não demonstrado o acesso a cargos públicos, à luz do art. 97 da Constituição pretérita. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-336.630/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Estado do Amazonas
 Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis
 Agravado(s) : Raimundo Nunes Gadelha
 Advogado : Dr. Edson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - NECESSIDADE. O ônus de fiscalizar a juntada da certidão de publicação do despacho agravado para a formação do instrumento não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, tendo em vista que é da parte o interesse na admissibilidade do recurso interposto, com o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos legalmente previstos, principalmente, considerando-se ser esta a única forma de aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento. Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 272/TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista por ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual revela-se, também, correto o r. despacho agravado. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-402.455/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Vera Salete dos Santos
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de diferenças salariais pela supressão das horas extras pré-contratadas, por ato único e positivo do empregador, a prescrição a ser observada é total, nos moldes do Enunciado nº 294 do TST. A declaração da prescrição extintiva do fundo de direito não encontra qualquer óbice no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, isso porque o ato único atinge elemento de formação do contrato, iniciando-se o transcurso do biênio para a exigibilidade do direito. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-412.233/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Paulo Francisco Ratkiewicz
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s) : Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. Ainda que a controvérsia gire em torno de nulidades absolutas ou de afronta à coisa julgada, as matérias deverão ter sido previamente debatidas na decisão recorrida. Essa é a inteligência da orientação sumulada no Enunciado nº 297/TST, que exige o prequestionamento das matérias veiculadas nos recursos trabalhistas extraordinários. Nesse contexto, se é certo que o artigo 267, inciso V, § 3º, do CPC atribui ao juiz o poder de conhecer de ofício das alegações de litispendência, perempção e coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, não menos certo é que o seu exercício somente pode se dar no âmbito das instâncias ordinárias, dada a ampla devolutividade dos recursos ali apreciados. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-546.844/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Cecília de Baldi Possato
 Advogado : Dr. Wagner Belotto
 Agravado(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI CONTRA NÃO-PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. A denegação de seguimento dos embargos constitui prerrogativa legal, não havendo como se afastar da incidência do óbice do Enunciado nº 353/TST, pois o Órgão Especial desta Corte pacificou a jurisprudência, cristalizada no referido enunciado, estabelecendo textualmente que não cabem embargos para a e. SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, o que não é o caso destes autos. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-545.075/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
 Agravado(s) : Cláudio Roberto Dias
 Advogado : Dr. Múcio Flávio Teixeira Vaz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-551.739/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
 Agravado(s) : Leandro Carvalho Franco
 Advogado : Dr. João José França da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-AIRR-548.336/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s) : Laboratório de Patologia Clínica Dirceu Dalpino S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Bosco
 Agravado(s) : Ângela Maria Alves Cardoso de Souza
 Advogado : Dr. Tertuliano Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE MANDATO - RECURSO INEXISTENTE. Considera-se inexistente o recurso interposto por advogado

sem procuração nos autos (Enunciado nº 164 do TST). **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-AIRR-546.848/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada : Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas
Agravado(s) : Francisco Cosme dos Santos
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 272/TST. O ônus de fiscalizar a juntada da procuração do subscritor do agravo para a formação do instrumento não pode ser atribuído ao Poder Judiciário, tendo em vista que é da parte o interesse na admissibilidade do recurso interposto, com o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos legalmente previstos, principalmente, considerando-se que, *in casu*, a ausência de outorga de poderes ao advogado acarreta a inexistência do recurso, a teor do parágrafo único, do art. 37 do CPC, bem como do Enunciado nº 164/TST. Correta, portanto, a incidência do Enunciado nº 272/TST a obstar a admissibilidade do recurso de revista, por ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual revela-se, também, correto o r. despacho agravado. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-550.807/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Agravado(s) : José Augusto Espelho de Aquino
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do e. Regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade da revista, caso provido o agravo de instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-556.024/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Neemias da Costa Gonçalves
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE. O Enunciado nº 296 do TST erige como requisito de especificidade da divergência paradigma a exigência de se partir do exame do mesmo substrato fático. Ao seu turno, o exame da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é particularizado para cada caso concreto, haja vista que a nulidade somente pode ser aferida "caso a caso", resultando daí a impossibilidade fática do estabelecimento do cotejo de teses com os paradigmas colacionados no recurso, nos moldes preconizados no Enunciado nº 296 do TST. Nesse contexto, somente pela violação legal/constitucional, pode-se concluir que a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-562.924/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Melquíades Rodrigues de Paulo
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - VERSO E ANVERSO. Não há o que reformar no r. despacho que nega admissibilidade ao recurso de embargos, por meio do qual pretende a reclamada discutir a necessidade de autenticação de verso e de anverso de documentos distintos, matéria sobre a qual já há entendimento reiterado desta e. Corte. Ressalvado o entendimento deste Relator. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-573.477/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Ena Beçak
Advogado : Dr. Ricardo Azevedo Leitão
Agravado(s) : Dominium S.A.
Agravado(s) : Paulo César dos Santos
Advogado : Dr. Walter Eduardo Tieppo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 897, § 5º, I, E 830 DA CLT E IN Nº 16/99, ITEM IX, DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não cuidou de juntar todas as peças obrigatórias - procuração outorgada

pelos agravados - elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, observando o que estabelece o artigo 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, razão pela qual restou correta a decisão da e. 4ª Turma, obstando o processamento do recurso de embargos. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-573.974/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Marco Antonio Finotti de Ávila
Advogada : Dra. Fabiana Mansur Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-577.682/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Antônio Clécio Bittencourt Vieira
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-580.235/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Cláudia Santoro Mello
Advogado : Dr. Fernando Guerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756 DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-RR-169.761/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Fernando Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) : União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-182.027/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banestado S.A. - Corretora de Câmbio, Título e Valores Imobiliários
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado(a) : Marcelo Gomm Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Marcelise Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência de omissão e obscuridade no julgado embargado.

Processo : E-RR-224.945/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Advogado : Dr. Leonardo S. Caldas
 Embargado(a) : Gilmar José Chemin
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de terem sido rejeitados os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado não implica nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria tida como omissa pelo Embargante já havia sido devidamente analisada pela Turma. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Não se configura violação do artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista quando não se enquadra nos termos dos Enunciados n.ºs. 23, 126 e 296 deste Tribunal. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO. Decisão de Turma em consonância com o disposto no artigo 469, § 3º, da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-191.224/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
 Embargado(a) : Sandro José Radtke Timm e Outros
 Advogado : Dr. Celso Hagemann
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ENUNCIADO 126/TST. Não comporta conhecimento Recurso de Revista cujo enquadramento legal da controvérsia exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estampado no Enunciado n.º 126/TST. No caso dos autos, não constou no acórdão Regional a data de admissão de todos os Reclamantes, premissa fática indispensável para o enquadramento da lide no disposto no Enunciado 331, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-316.400/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a) : Miguel Luiz Moraes Schwengber e Outros
 Advogado : Dr. Francis Campos Bordos
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei n.º 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-301.363/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Martha Maria Gaudie Ley Mechas e Outros
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO N.º 333/TST. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei n.º 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-320.844/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Roberto Graciliano de Assis
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado(a) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados quando se constata a inexistência de qualquer dos vícios relacionados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-322.711/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Reinaldo Silvério de Lima
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados.

Processo : E-RR-377.828/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
 Embargado(a) : Rovani Luiz Tadiotto e Outros
 Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 Advogado : Dr. Milton Galvão
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não demonstrada pela Embargante as violações legal e constitucional apontadas, tampouco a pretendida divergência de teses. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-397.116/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
 Embargado(a) : Oswaldo José de Freitas Milward
 Advogado : Dr. Jaime Horácio Ribeiro Barbosa
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória n.º 1.542/97 e dar-lhes provimento para, afastada a vulneração do art. 830 da CLT e a inobservância da Instrução Normativa n.º 06/96, X, do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que proceda ao exame do Agravo, como entender de direito.
 EMENTA : I - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - VALIDADE. As Medidas Provisórias n.ºs 1.360, art. 20, de 12 de março de 1996; 1.490, art. 20, de 07 de junho de 1996; 1.542-29, art. 24, de 27 de novembro de 1997; e 1.621-36, art. 24, de 10 de junho de 1998, dispensam as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Embargos providos.

Processo : ED-AG-E-RR-463.970/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Usiminas Mecânica S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a) : Juan Elias Lepe Yvenes
 Advogada : Dra. Osiris Rocha
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatando-se a ocorrência de equívoco na análise dos primeiros Embargos de Declaração opostos pela parte, sem, entretanto, configurar-se omissão ou contradição no julgado, os Declaratórios devem ser acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-AIRR-429.444/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado(a) : Maria do Socorro Wanzileu Azulay
 Advogada : Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que proceda ao exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI n.º 134, é no sentido de que "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópias não autenticadas, posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.360/96 e suas reedições". Ressalte-se que o Agravo de Instrumento foi protocolizado em 6.11.97, posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.360/96. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Eg. 1ª Turma a fim de que proceda ao exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

Processo : E-AIRR-431.769/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado(a) : Maria Raimunda Pinheiro Machado e outros

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, ultrapassado o óbice da irregularidade na autenticação das peças trasladadas, proceda ao exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE NA AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O Estado do Amazonas goza do privilégio estabelecido no art. 20 na Medida Provisória nº 1.360/96, verbis: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo." Essa Medida Provisória foi sucessivamente reeditada com o mesmo conteúdo no que diz respeito à matéria. À época da interposição do Agravo de Instrumento (19.11.97), vigia a de nº 1.542-28, publicada em 31.10.97. No caso, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento por irregularidade na autenticação das peças trasladadas implicou violação do art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97. Afastada a violação do art. 830 da CLT e do item X da IN-6/96 do TST. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma a fim de que proceda ao exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

Processo : E-AIRR-474.801/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a) : Rosemeire Alves de Souza

Advogado : Dr. Leonida Rosa de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do agravo, prossiga na análise do referido recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. O defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista não é atribuível à Parte, mas ao próprio órgão que confeccionou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-338.040/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s) : José Zeferino Xavier de Almeida

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que conclui pela incidência do Enunciado 333/TST quanto ao tema gratificação de função de confiança percebida por mais de dez anos.

Processo : AG-E-RR-309.362/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Agravado(s) : Henrique Domingos Blavatti e Outros

Advogada : Dra. Marcelise Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400.565/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva

Agravado(s) : Jacy Dias de Souza

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-432.827/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM

Procurador : Dr. José das Graças Barros de Carvalho

Agravado(s) : Elizabeth Santos Mordernel

Advogado : Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-233.552/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

Agravado(s) : Odemir Antônio Foscarini

Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-267.625/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Maria José Mattos

Advogada : Dra. Lucia Soares D. de A. Leite

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-276.550/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Leonor de Fátima Scarpari Ribeiro

Advogado : Dr. José Tórrres das Neves

Agravado(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-292.234/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque

Agravado(s) : Ayres Oliveira

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-304.257/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Rosângela Quaresma Soares Queiroz

Advogado : Dr. Evandro Loréga Guimarães

Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-375.732/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Darci Soares Aguirre

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos e Milton de Moura França.

EMENTA : SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO. REFLEXO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. O cálculo das verbas que dizem respeito à contraprestação diária dos serviços não sofre reflexo do valor do salário-habitação, eis que o empregado permanece gozando desta vantagem enquanto trabalha. Daí por que o valor do salário in natura correspondente à habitação não integra o cálculo das horas extras. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : AG-E-RR-460.225/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Afonso Lins Pinto e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-497.674/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Yvone Soares

Advogado : Dr. Ricardo Innocenti

Agravado(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP

Advogada : Dra. Esperança Luco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2ª Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 24 de abril de 2000 às 9h30, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

- | | | | | | |
|----|--------------|--|-------------|---------------------------------------|--|
| 1 | Processo | : AG-E-RR-138136/1994-0. TRT da 3a. Região. | Advogado(a) | : Espírito Santo - DETRAN/ES | |
| | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula | Advogado(a) | : Dr(a). Mirna Maria Sartório Ribeiro | |
| | Embte/Agvdo | : Banco do Brasil S.A. | | | |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza | | | |
| | Embdo/Agvte | : Newton Magalhães de Padua | | | |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Víctor Russomano Júnior | | | |
| 2 | Processo | : E-RR-197015/1995-0. TRT da 3a. Região. | 12 | Processo | : E-RR-297733/1996-1. TRT da 4a. Região. |
| | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula | | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Embargante | : Elder Antônio Grossi | | Embargante | : Petroflex Indústria e Comércio S.A. |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Fernando Horta Tavares | | Advogado(a) | : Dr(a). José Leonardo Bopp Meister |
| | Embargado(a) | : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. | | Embargado(a) | : Paulo Roberto da Silva |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Robinson Neves Filho | | Advogado(a) | : Dr(a). Antônio Roberto da Silva Pinto |
| 3 | Processo | : E-RR-211283/1995-6. TRT da 9a. Região. | 13 | Processo | : E-RR-303557/1996-0. TRT da 4a. Região. |
| | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula | | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Embargante | : Itaipu Binacional | | Embargante | : Opp Petroquímica S.A. |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Lycurgo Leite Neto | | Advogado(a) | : Dr(a). José Alberto Couto Maciel |
| | Embargado(a) | : Eva Dutra de Moraes | | Embargado(a) | : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindpolo |
| | Advogado(a) | : Dr(a). José Tôrres das Neves | | Advogado(a) | : Dr(a). José Eymard Loguércio |
| | Embargado(a) | : UNICON - União de Construtoras Ltda. | | | |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Orlando Caputi | 14 | Processo | : E-RR-312847/1996-3. TRT da 2a. Região. |
| 4 | Processo | : E-RR-236534/1995-5. TRT da 3a. Região. | | Relator | : Min. Milton de Moura França |
| | Relator | : Min. Rider Nogueira de Brito | | Embargante | : Instituto de Oftalmologia Tadeu Cvintal S.C. Ltda. |
| | Embargante | : Fiat Automóveis S.A. | | Advogado(a) | : Dr(a). Victor Russomano Júnior |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Hélio Carvalho Santana | | Embargado(a) | : Banini Lopes Diegues |
| | Embargado(a) | : Nilson dos Santos Macedo | | Advogado(a) | : Dr(a). Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima | 15 | Processo | : E-RR-324807/1996-3. TRT da 17a. Região. |
| 5 | Processo | : E-RR-237550/1995-9. TRT da 17a. Região. | | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Relator | : Min. Vantuil Abdala | | Embargante | : Zilter Tomaz Tavares |
| | Embargante | : Tilda Vargas de Souza e Outros | | Advogado(a) | : Dr(a). João Batista Sampaio |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Lucas Aires Bento Graf | | Embargado(a) | : Planeta Transportes Coletivos Ltda. |
| | Embargado(a) | : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/ES | | Advogado(a) | : Dr(a). Rubens Musiello |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Ney Proença Doyle | 16 | Processo | : E-RR-328714/1996-7. TRT da 1a. Região. |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo | | Relator | : Min. Milton de Moura França |
| 6 | Processo | : E-RR-258530/1996-3. TRT da 10a. Região. | | Embargante | : União Federal |
| | Relator | : Min. Vantuil Abdala | | Procurador(a) | : Dr(a). Bernadeth M L Verde Lopes |
| | Embargante | : Distrito Federal | | Embargado(a) | : Aracy de Oliveira Lima |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Paola Aires Corrêa Lima | | Advogado(a) | : Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein |
| | Embargado(a) | : Valdemir Evangelista de Oliveira e Outros | 17 | Processo | : E-RR-331020/1996-4. TRT da 5a. Região. |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Lycurgo Leite Neto | | Relator | : Min. Milton de Moura França |
| 7 | Processo | : E-RR-267026/1996-9. TRT da 3a. Região. | | Embargante | : Arlindo Augusto Gene de Melo |
| | Relator | : Min. Rider Nogueira de Brito | | Advogado(a) | : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo |
| | Embargante | : Banco do Brasil S.A. | | Embargado(a) | : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza | | Advogado(a) | : Dr(a). José Alberto Couto Maciel |
| | Embargado(a) | : Deusdediti José da Cunha e Outro | 18 | Processo | : E-AIRR-405705/1997-5. TRT da 2a. Região. |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Ana Lucia de Almeida | | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| 8 | Processo | : E-RR-274912/1996-0. TRT da 3a. Região. | | Complemento | : Corre junto com AG-E-RR-405706/1997-9 |
| | Relator | : Min. Vantuil Abdala | | Embargante | : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos |
| | Embargante | : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira | | Advogado(a) | : Dr(a). José Alberto Couto Maciel |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Victor Russomano Junior | | Embargado(a) | : Eliene Barbosa de Souto |
| | Embargado(a) | : José Pedro Dias e Outros | | Advogado(a) | : Dr(a). Fábio Villas Bôas |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Ísis Maria Borges de Resende | 19 | Processo | : E-AIRR-407605/1997-2. TRT da 11a. Região. |
| 9 | Processo | : E-RR-284057/1996-1. TRT da 9a. Região. | | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Relator | : Min. Milton de Moura França | | Embargante | : Estado do Amazonas - Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM |
| | Embargante | : Itaipu Binacional | | Procurador(a) | : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Lycurgo Leite Neto | | Embargado(a) | : Maria de Fátima Ferreira de Oliveira |
| | Embargado(a) | : Eduardo Augusto Areco | | Advogado(a) | : Dr(a). José Carlos Pereira do Valle |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva | 20 | Processo | : E-AIRR-407625/1997-1. TRT da 11a. Região. |
| | Embargado(a) | : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda. | | Relator | : Min. Carlos Alberto Reis de Paula |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Márcia Aguiar Silva | | Embargante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| 10 | Processo | : E-RR-284552/1996-0. TRT da 4a. Região. | | Procurador(a) | : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva |
| | Relator | : Min. Milton de Moura França | | Embargado(a) | : Rosane Nascimento de Paula |
| | Embargante | : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Horizontina e Região | | Advogado(a) | : Dr(a). Olympio Moraes Júnior |
| | Advogado(a) | : Dr(a). José Eymard Loguércio | 21 | Processo | : E-AIRR-407667/1997-7. TRT da 11a. Região. |
| | Embargado(a) | : Banco do Brasil S.A. | | Relatora | : Juíza Anélia Li Chum (Convocada) |
| | Advogado(a) | : Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza | | Embargante | : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC |
| 11 | Processo | : E-RR-289371/1996-4. TRT da 17a. Região. | | Procurador(a) | : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva |
| | Relatora | : Juíza Anélia Li Chum (Convocada) | | Embargado(a) | : Raimunda Maria de Souza Grangeiro |
| | Embargante | : Jades Gonçalves de Freitas e Outros | 22 | Processo | : E-AIRR-408524/1997-9. TRT da 11a. Região. |
| | Advogado(a) | : Dr(a). João Batista Sampaio | | Relatora | : Juíza Anélia Li Chum (Convocada) |
| | Embargado(a) | : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do | | Embargante | : Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM |
| | | | | Procurador(a) | : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva |
| | | | | Embargado(a) | : Anne Margareth Monteiro Neves |
| | | | | Advogado(a) | : Dr(a). José Carlos Pereira do Valle |
| | | | 23 | Processo | : E-RR-450211/1998-0. TRT da 12a. Região. |
| | | | | Relator | : Min. José Luiz Vasconcellos |

- Embargante : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Luiz Carlos Fagundes
Advogado(a) : Dr(a). Maurício Pereira Gomes
- 24 Processo : AG-E-RR-207291/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Breno Luiz de Oliveira e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 25 Processo : AG-E-RR-230397/1995-3. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Edelci Rocha Correa de Araújo e Outros
Advogado(a) : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado(a) : Dr(a). Júlio Goulart Tibau
- 26 Processo : AG-E-RR-240902/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal Extinto Bncc
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Darci Sagave
Advogado(a) : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 27 Processo : AG-E-RR-245992/1996-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : José Roberto de Souza Cavalcante
Advogado(a) : Dr(a). Luiz Carlos Pantoja
- 28 Processo : AG-E-RR-254063/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Gilberto Lass e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Ana Cristina M. de Almeida
- 29 Processo : AG-E-RR-256320/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Sergio Carvalho Pinto
Advogado(a) : Dr(a). Dolty Theresa P. de Brum
- 30 Processo : AG-E-RR-259004/1996-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Dante Luiz Semicek
Advogado(a) : Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 31 Processo : AG-E-RR-259006/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado(a) : Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s) : Milton Aloysio Seibt e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Celso Hagemann
- 32 Processo : AG-E-RR-261559/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : José Viana Mantini
Advogado(a) : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)
Advogado(a) : Dr(a). Ronaldo Maurilio Cheib
- 33 Processo : AG-E-RR-262168/1996-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Márcia Cristina Ireno Esteves
Advogado(a) : Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s) : Município de Osasco
Procuradora : Dr(a). Cleia Marilze Rizzi da Silva
- 34 Processo : AG-E-RR-262781/1996-2. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Idemar Antônio Martini
Advogado(a) : Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador(a) : Dr(a). Aluizio Divonzir Miranda
Agravado(s) : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Agravado(s) : Leonel Zanchettin
- 35 Processo : AG-E-RR-263468/1996-9. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Edmundo Orlando Elleres Salgado
- Advogado(a) : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado(s) : Estado do Pará - Secretaria do Estado de Transportes (Setran)
Procurador(a) : Dr(a). Jorge Alex Nunes Athias
- 36 Processo : AG-E-RR-264339/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul -
Advogado(a) : Dr(a). Alino da Costa Monteiro
Agravado(s) : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 37 Processo : AG-E-RR-264880/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado(a) : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Raimundo Nonato
Advogado(a) : Dr(a). Meire Araújo Costa
- 38 Processo : AG-E-RR-267611/1996-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Adamilto Tavares e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás
Advogado(a) : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Lucia Maria C. S. Toth
Advogado(a) : Dr(a). Carla Vicente da Silva
- 39 Processo : AG-E-RR-271003/1996-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Wanda da Silva Souza Barros e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza
Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado(a) : Dr(a). Nivia Beatriz Cussi Sanchez
- 40 Processo : AG-E-RR-274576/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante(s) : Cláudio Lopes Mendonça
Advogado(a) : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado(s) : Os Mesmos
- 41 Processo : AG-E-RR-274816/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado(a) : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Euclides J. C. Branco de Souza
- 42 Processo : AG-E-RR-280675/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Roberto Albuquerque Sá Menezes
Advogado(a) : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a) : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
- 43 Processo : AG-E-RR-281571/1996-8. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Rosangela Santos Ribeiro e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Rubens Santoro Neto
- 44 Processo : AG-E-RR-287801/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador(a) : Dr(a). Alde Santos Júnior
Agravado(s) : Roberto de Biase
Advogado(a) : Dr(a). Cláudio Barçante Pires
- 45 Processo : AG-E-RR-291333/1996-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Neusa Clarice Colatto
Advogado(a) : Dr(a). Lidia Loni Jesse Woida
- 46 Processo : AG-E-RR-297654/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

- Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sirne Afonso Chassot
Advogado(a) : Dr(a). Anito Catarino Soler
- 47 **Processo** : AG-E-RR-298761/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Darcy Cicci e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Helder Silva Batista
- 48 **Processo** : AG-E-RR-302812/1996-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Ester Cardoso e Outros
Advogado(a) : Dr(a). José Torres das Neves
Agravado(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Advogado(a) : Dr(a). Samuel Machado de Miranda
- 49 **Processo** : AG-E-RR-303453/1996-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Aldir Pereira Coutinho Filho e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Marco Antônio Bilfíbio Carvalho
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a) : Dr(a). Edson Pereira da Silva
- 50 **Processo** : AG-E-RR-303754/1996-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado(a) : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado(a) : Dr(a). Rogério Avelar
- 51 **Processo** : AG-E-RR-304190/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Renata da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador(a) : Dr(a). Aylton César Grizi Oliva
- 52 **Processo** : AG-E-RR-308257/1996-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Demerval Guilarducci Bruzzi
Advogado(a) : Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado(a) : Dr(a). Rogério Reis de Avelar
- 53 **Processo** : AG-E-RR-314143/1996-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador(a) : Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador(a) : Dr(a). Guilherme Mastrichi Basso
Agravado(s) : José Augusto da Silva Filho
Advogado(a) : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
- 54 **Processo** : AG-E-RR-315297/1996-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Joel Amorim da Costa Santos
Advogado(a) : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado(a) : Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez
- 55 **Processo** : AG-E-RR-321712/1996-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Município de Curitiba
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s) : Miguel Benjamim Krochmalny
Advogado(a) : Dr(a). Nivaldo Migliozzi
- 56 **Processo** : AG-E-RR-328469/1996-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Nilson Leal Albuquerque
Advogado(a) : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado(a) : Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
- 57 **Processo** : AG-E-RR-361884/1997-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Jorge Persival da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
Agravado(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. EMBASA
Advogado(a) : Dr(a). Eurípedes Brito Cunha
- 58 **Processo** : AG-E-AIRR-377154/1997-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado(a) : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Éldio Arede Soares
Advogado(a) : Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca
- 59 **Processo** : AG-E-AIRR-379893/1997-2. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
Advogado(a) : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Antônio Xavier de Rezende
Advogado(a) : Dr(a). José Simpliciano Fontes
- 60 **Processo** : AG-E-AIRR-383539/1997-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador(a) : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Agravado(s) : Wilson Azevedo da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Laerte Correa de Souza
- 61 **Processo** : AG-E-AIRR-404429/1997-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado(a) : Dr(a). Lilian de Paula da Silva
Agravado(s) : Rafael Nonato Przytyk
Advogado(a) : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 62 **Processo** : AG-E-RR-405706/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Complemento : Corre junto com E-AIRR-405705/1997-5
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Eliene Barbosa de Souto
Advogado(a) : Dr(a). Raul José Villas Bôas
- 63 **Processo** : AG-E-RR-405712/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Vera Lúcia Macedo Guaraldi
Advogado(a) : Dr(a). Leandro Meloni
- 64 **Processo** : AG-E-AIRR-414988/1998-1. TRT da 20a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPIE
Advogado(a) : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : José Carlos dos Santos
Advogado(a) : Dr(a). Nilton Correia
- 65 **Processo** : AG-E-AIRR-418070/1998-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM
Procurador(a) : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado(s) : Maria Auxiliadora de Oliveira Barreto
Advogado(a) : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- 66 **Processo** : AG-E-AIRR-421086/1998-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Agravado(s) : Hélio Carneiro Rosmaninho
Advogado(a) : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
- 67 **Processo** : AG-E-AIRR-429347/1998-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Maria das Graças Queiroz da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Marcelo Augusto da Costa Freitas
Agravado(s) : Raimundo Cleuci Roberto de Castro
Advogado(a) : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- 68 **Processo** : AG-E-AIRR-429353/1998-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Maria do Carmo Pereira Ribeiro
- 69 **Processo** : AG-E-AIRR-430466/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : José da Silva Pereira e Outro
Advogado(a) : Dr(a). Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

- Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado(a) : Dr(a). José Leitão Filho
- 70 **Processo** : AG-E-AIRR-432818/1998-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Iram Nascimento Uchôa
Advogado(a) : Dr(a). José Carlos Pereira do Valle
- 71 **Processo** : AG-E-AIRR-432820/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente do Amazonas - IEBEM
Procurador(a) : Dr(a). José das Graças Barros de Carvalho
Agravado(s) : Lucinéia de Figueiredo de Albuquerque
- 72 **Processo** : AG-E-AIRR-463548/1998-1. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Célio José Xavier Figueiredo
Advogado(a) : Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Sonia Maria R. C. de Almeida
- 73 **Processo** : AG-E-RR-467308/1998-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : José Cunha Maia
Advogado(a) : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Euclides Junior Castelo Branco de Souza
- 74 **Processo** : AG-E-AIRR-505440/1998-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado(a) : Dr(a). Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Delza Antunes Gouveia Barbosa
Advogado(a) : Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral
- 75 **Processo** : AG-E-RR-522625/1998-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado(a) : Dr(a). Maria Olivia Maia
Agravado(s) : Mario Henrique da Silva Ferreira
Advogado(a) : Dr(a). Pedro José Gomes da Silva
- 76 **Processo** : AG-E-AIRR-537578/1999-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Delano Nunes
Advogado(a) : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 77 **Processo** : AG-E-AIRR-544750/1999-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.
Advogado(a) : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Antônio Benedito Bizinelli
Advogado(a) : Dr(a). Wilson Domingues Cyrillo
- Advogado(a) : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado(a) : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 2 **Processo** : E-RR-223782/1995-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Maria Madalena de Pazzis Soares Barbosa
Advogado(a) : Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira
- 3 **Processo** : E-RR-233558/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Guido Ettore Pezzi D'Andrea e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado(a) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 4 **Processo** : E-RR-295715/1996-5. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Almir de Souza Cruz e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Ismael Gonçalves Mendes
- 5 **Processo** : E-RR-295716/1996-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Nadir Firmino da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Itaipu Binacional
Advogado(a) : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado(a) : Dr(a). Márcia Aguiar Silva
- 6 **Processo** : E-RR-302346/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Gilman Barroso Fonséca
Advogado(a) : Dr(a). Omar de Paulo
- 7 **Processo** : E-RR-302802/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Dirce Maria de Souza Farias
Advogado(a) : Dr(a). José Caxias Lobato
- 8 **Processo** : E-RR-317817/1996-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador(a) : Dr(a). Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado(a) : Eloi Patikowski Batista e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Raimar Rodrigues Machado
- 9 **Processo** : E-RR-329740/1996-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado(a) : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Advogado(a) : Dr(a). Ana Maria de Melo Pinheiro
Embargado(a) : Silvio de Paula e Silva
Advogado(a) : Dr(a). Caetano de Vasconcellos Neto
- 10 **Processo** : E-RR-334755/1996-7. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : FLORIN - Florestamento Integrado S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Alberto Gris
Advogado(a) : Dr(a). José Roberto Muniz Ramos
Embargado(a) : Pedro Natal Campos
Advogado(a) : Dr(a). Paulo Henrique de Oliveira
- 11 **Processo** : E-RR-342206/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Regiane Claudete de Souza
Advogado(a) : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
Embargado(a) : Organização Gaúcha de Limpeza Ltda
Advogado(a) : Dr(a). Renato J. B. de Bicca
- 12 **Processo** : E-RR-349578/1997-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Televisão Guaíba Ltda.
Advogado(a) : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado(a) : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia útil seguinte, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 12 de abril de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais do dia 24 de abril de 2000 às
13h30, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : AG-E-RR-414391/1998-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embte/Agvdo : Pirelli Cabos S.A.
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embdo/Agvte : Maria do Carmo Felipe

- 13 **Processo** : E-RR-357275/1997-0. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : União Federal (Extinta PORTOBRÁS)
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Nora Chaves de Melo Rocha
Advogado(a) : Dr(a). Ísis Maria Borges de Resende
- 14 **Processo** : E-AIRR-386740/1997-1. TRT da 10a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Wilson do Egito Coelho e Outros
Advogado(a) : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Embargado(a) : União Federal - (Extinta Portobrás)
Procurador(a) : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
- 15 **Processo** : E-AIRR-391686/1997-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : The First National Bank of Boston
Advogado(a) : Dr(a). Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargado(a) : Alexandre Pozelli
Advogado(a) : Dr(a). Edna Aparecida Ferrari
- 16 **Processo** : E-AIRR-401137/1997-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Aparecido Adão Renó
Advogado(a) : Dr(a). José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Victor Russomano Júnior
- 17 **Processo** : E-AIRR-401177/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Pedro Guimarães Filho
Advogado(a) : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado(a) : Dr(a). Luis Otávio Sequeira de Cerqueira
- 18 **Processo** : E-AIRR-405570/1997-8. TRT da 11a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Almério Nazaré Batista
Advogado(a) : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- 19 **Processo** : E-AIRR-405598/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Estado do Amazonas
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Valmir Antônio Costa Mendonça
- 20 **Processo** : E-AIRR-406245/1997-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Sara Lee Brasil Ltda.
Advogado(a) : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a) : Juscelino Bento dos Santos
- 21 **Processo** : E-AIRR-408523/1997-5. TRT da 11a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Rocicleide Alves da Silva Ferreira
Advogado(a) : Dr(a). Olympio Moraes Júnior
- 22 **Processo** : E-AIRR-408529/1997-7. TRT da 11a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Ildefonso de Lima Bitencourt
Advogado(a) : Dr(a). Darlene Torres dos Santos
- 23 **Processo** : E-AIRR-417386/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Carlos Eduardo Barreto Pinheiro
Advogado(a) : Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
- 24 **Processo** : E-AG-AIRR-418020/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Jorge Geraldo Gonçalves da Cruz
- 25 **Processo** : E-AIRR-420015/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relatora : Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Embargante : Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
- Embargado(a) : Marluce Martins Costa
Advogado(a) : Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos
- 26 **Processo** : E-AIRR-420476/1998-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Francisca Coelho Ferreira
Advogado(a) : Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
- 27 **Processo** : E-AIRR-420477/1998-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador(a) : Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado(a) : Heveraldo Correa dos Santos
Advogado(a) : Dr(a). Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva
- 28 **Processo** : E-RR-424972/1998-2. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a) : Dr(a). Marcelo Rogério Martins
Advogado(a) : Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado(a) : Míriam Clésia Tenório Magalhães
Advogado(a) : Dr(a). Jair Aparecido Avansi
- 29 **Processo** : E-RR-435689/1998-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado(a) : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Edmilson Avelino da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Emanuel Jairo F. de Sena
- 30 **Processo** : E-AIRR-442446/1998-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Banco Real S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Shirley Mathias Severo
Advogado(a) : Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 31 **Processo** : E-RR-451262/1998-2. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Nelson Victor
Advogado(a) : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado(a) : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado(a) : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 32 **Processo** : E-RR-463770/1998-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado(a) : Dr(a). Rogério Avelar
Embargado(a) : Carlos Augusto Farias de Almeida
Advogado(a) : Dr(a). Oldemar Borges de Matos
- 33 **Processo** : E-AIRR-485281/1998-5. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Francisco Jové Lopes
Advogado(a) : Dr(a). Pedro Gomes Pereira
- 34 **Processo** : E-AIRR-487057/1998-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Alair Moura
- 35 **Processo** : E-AIRR-491787/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Oswaldo Teixeira Júnior e Outro
Advogado(a) : Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Embargado(a) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 36 **Processo** : E-AIRR-501959/1998-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo
Advogado(a) : Dr(a). Lucia Soares D. de A. Leite
Embargado(a) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

- 37 Processo** : E-AIRR-503309/1998-0. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado(a) : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Embargado(a) : Geraldo Nunes
Advogado(a) : Dr(a). Henrique Longo
- 38 Processo** : E-AIRR-503310/1998-2. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado(a) : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Embargado(a) : Osvaldo Tonato
Advogado(a) : Dr(a). Carlos Alberto Soares Noll
- 39 Processo** : E-AIRR-503313/1998-3. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado(a) : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Embargado(a) : Adilson da Silva
Advogado(a) : Dr(a). Rubens Coelho
- 40 Processo** : E-AIRR-503314/1998-7. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado(a) : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado(a) : Dr(a). Gustavo Andêre Cruz
Embargado(a) : Jose Antonio Tuchinski
Advogado(a) : Dr(a). Rubens Coelho

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 12 de abril de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AIRO-409.599/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antartica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Namy Carlos de Souza Filho
Agravado(s) : Alcir João Cardoso e Outros
Advogada : Dr.ª Maria da Penha Borges

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL REGIONAL QUE DECRETA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A decisão monocrática que decreta a decadência do direito de ajuizar ação rescisória extingue o processo com julgamento do mérito e constitui uma das hipóteses de indeferimento da petição inicial, na conformidade do disposto no art. 295, IV do CPC. Assim, correta a decisão agravada ao receber o recurso ordinário interposto como agravo regimental a ser submetido ao exame do Colegiado de origem. Tal conclusão emerge da interpretação conjunta dos arts. 895 da CLT, 295, IV do CPC e 121 do Regimento Interno do egrégio TRT de origem. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-389.753/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado(a) : Paulo Geraldo Mello
Advogado : Dr. Francisco Isaias Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece dos embargos declaratórios quando opostos após o decêndio legal, considerando-se a prerrogativa da União de prazo em dobro. Embargos não conhecidos por intempestivos.

Processo : ED-ROAR-413.543/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Embargante : Construtora Castilho de Porto Alegre S.A.

Advogada : Dr.ª Selma Eliana de Paula Assis
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplenagem em Geral, Obras Públicas e Privadas do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece dos embargos declaratórios quando opostos após o qüinqüídio legal. Embargos não conhecidos por intempestivos.

Processo : ROAR-362.330/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Cooperativa de Laticínios Selita Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Volpini
Recorrido(s) : Gilmar Lins Andrade
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
Advogado : Dr. Patrice L. Sabino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 619/93, originária da Vara do Trabalho de Cachociro do Itapemirim-ES, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. ATO TRT 17ª Região PRESI 06/97. Recurso protocolizado no último dia do prazo recursal e, posteriormente, encaminhado pela ICJ ao TRT, de acordo com expediente normativo daquela Corte Ordinária, não padece do vício da intempestividade. AÇÃO RESCISÓRIA. súmula 343/stf e enunciado 83. Não incide o óbice dos verbetes nº 343 e nº 83 da Súmula da Jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior, respectivamente, quando se trata de matéria de natureza constitucional. IPC DE MARÇO DE 1990. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que não se constituem em direito adquirido dos trabalhadores os reajustes decorrentes do IPC de março de 1990, que sendo mera expectativa de direito ofenderia a garantia constitucional do direito adquirido, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR-464.216/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Anastácio da Paixão
Advogado : Dr. Genésio Ramos Moreira
Recorrida(s) : Ciquine Companhia Petroquímica S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quer quanto às preliminares, quer quanto ao mérito.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89. IPC DE MARÇO/90. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC de março/90 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAA-576.892/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE
Advogada : Dra. Francisca Liduina Rodrigues Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.
EMENTA : AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. Considerando que a base de sustentação da pretensão deduzida em Juízo consiste em que não observado o comando legal pertinente à intimação pessoal da União impedindo-se a oportunidade de interposição de recurso de revista, tem-se que inexistente o interesse processual a reclamar a tutela jurisdicional ora requerida visto que o prazo para interposição de recurso está em aberto já que somente tem fluência a partir da efetiva intimação da União. Impõe-se, pois, a manutenção da extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento, restando prejudicada a remessa necessária.

Processo : RXOF-ROAR-582.688/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes Tribuzi Neto
Recorrido(s) : Sandra Regina Loureiro Amorim e Outro
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : I - preliminarmente, registrar o parecer oral do Ministério Público do Trabalho no sentido do não-provimento do apelo; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; III - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - INTELIGÊNCIA DA NORMA PARADIGMÁTICA DO ART. 514, II, DO CPC. O flagrante descompasso entre as razões do recurso ordinário e as que embasaram a decisão recorrida equivale à ausência do requisito de admissibilidade relacionado à indicação dos fundamentos de fato e de direito, por ser intuitivo que esses devem manter estreita afinidade com os que foram suscitados pelo Colegiado de origem. Recurso ordinário não conhecido. REMESSA NECESSÁRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Afigura-se acertada a extinção do processo sem julgamento do mérito quando a parte não junta aos autos documento comprobatório do trânsito em julgado da decisão rescindenda, apesar da concessão de prazo para o cumprimento da providência. Remessa necessária desprovida.

Processo : RXOFROAG-582.697/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Município de Chapadinha - MA
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido(s) : Antonio de Araújo
Advogada : Dr.ª Valéria Alves dos Santos Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar o pedido de diligência requerida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no regimento interno do Tribunal Regional, não pode o agravante ser penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o AG deveria fazer parte dele, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Tendo a Corte de origem examinado o mérito do agravo e estando os autos no âmbito desta Corte com elementos suficientemente claros para a compreensão do alcance da controvérsia, desnecessário o retorno do feito ao Tribunal de origem ante o princípio da celeridade, restando superada a deficiente instrumentalização do agravo. **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA.** Inexiste direito líquido e certo a autorizar a concessão de segurança quando a pretensão do impetrante restringe-se a obter "efeito suspensivo" à execução em face do ajuizamento de ação rescisória. A regra constante do art. 489 do CPC não viabiliza a argumentação em torno de eventual direito líquido e certo, existindo no ordenamento jurídico mecanismo processual adequado ao fim de assegurar o resultado útil da decisão a ser proferida na ação rescisória. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

Processo : ROAG-417.130/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Manoel Jurandir Liques Gaspar
Advogado : Dr. Celso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO. Existindo remédio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado, descabe a via mandamental (inteligência do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51). **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-495.534/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Ismael Alves de Souza Bandeira Neto
Advogado : Dr. Aramis Marques da Trindade
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 9ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade dos disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-458.294/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Jeremias de Almeida Mota Bisneto
Advogado : Dr. José Eldair de Souza Martins
Recorrido(a) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr. Márcio Luiz Sordi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um destes requisitos, infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do artigo 485 do CPC. **Recurso Ordinário desprovido.**

Processo : ROMS-500.548/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Silva Onety
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Carlos Henrique Pinheiro Ferreira
Advogado : Dr. José Nilton Borges Gonçalves
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Vitória da Conquista/BA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-486.185/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Demeas de Castro Lima
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : Francisco José Gomes da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Parnaíba/PI
DECISÃO : Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso ordinário apenas para excluir do v. acórdão regional a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA : BANCO DO BRASIL. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA - Recusada pelo credor a nomeação do bem indicado à penhora e sendo definitiva a execução, não configura ilegalidade ou abusividade o ato do juiz da execução que determina a penhora em dinheiro, ante a gradação prevista no art. 655 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - São incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 512 do STF.

Processo : ROMS-486.132/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(s) : Stênio Flávio Alves Xavier
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-431.317/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Paulo Sérgio Dias Costa
Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria
Recorrido(a) : Distribuidora de Laticínios Souza Ltda.
Advogado : Dr. Romarino Junqueira dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão Regional recorrido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO *IURA NOVI CURIA*. O atendimento do disposto no art. 485, V, do CPC, exige expresse apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da Ação Rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROMS-495.540/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Luiz Homero Regueira de Aragão
Advogada : Dr.ª Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A BANCO QUE NÃO PARTICIPOU DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade dos disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-492.269/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(a) : Rosana Regina Silva Nunes
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, considerar admissível a ação mandamental na hipótese e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança como entender de direito.
EMENTA : REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. O ato judicial que determinou a reintegração da impetrada no emprego não é passível de revisão, de imediato, em face do princípio da irreversibilidade das decisões interlocutórias, que informa o processo do trabalho, não restando outra alternativa ao impetrante, senão a utilização da via mandamental. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-302.932/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Duraflora S.A.
Advogado : Dr. Achilles Benedicto Sormani
Advogado : Dr. Cassius Marcellus Zomignani
Recorrido(s) : Pedro João Cleto
Advogado : Dr. Eliandro Marcolino
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89 - Afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República/88 a decisão rescindendo que defere o índice de correção salarial pela URP de fevereiro/89. A controvérsia a respeito dos planos econômicos editados pelo Governo Federal foi definitivamente solucionada pelo Excelso Pretório no sentido de não haverem integrado o patrimônio jurídico dos trabalhadores os reajustes salariais deles decorrentes. Recurso Ordinário provido para julgar procedente a ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-390.710/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido(s) : Irineu Maia Manfredo

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24300-91-02-4, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Proceda-se à comunicação ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM.

EMENTA : TUTELA ANTECIPADA. É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

Processo : AR-436.045/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina

Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Carmen Lúcia Alves e Outros

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87.** O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Ação rescisória julgada procedente.

Processo : ROMS-407.817/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Agipliquigás S.A.

Advogada : Dr.ª Sandra Martinez Nunez

Recorrido(s) : Isaias Gualberto dos Santos

Advogado : Dr. Francisco Dias de Brito

Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Mauá/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AÇÃO CAUTELAR.** 1. A concessão de medida cautelar proferida nos autos de ação cautelar preparatória, não está sujeita à suspensão de sua eficácia por impetração de writ, visto que o juiz no exercício da jurisdição verificou que estão presentes os elementos autorizadores da concessão da cautela. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ROAR-407.465/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Itamaracá Transportes S.A.

Advogado : Dr. João Aprígio Menezes

Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dr.ª Simone Malek Rodrigues Pilon

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido inicial de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto

constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-349.565/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Antônio Chemello - Transportadora

Advogado : Dr. Roberto Sérgio F. Martucci

Recorrido(s) : Ester Lopes Campanella Angeli e Outro

Advogada : Dr.ª Cláudia Sallum Thomé Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Autor para, afastando o óbice da carência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS A ARREMATACÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. VÍCIO DE PROCEDIMENTO.** 1. É cabível a ação rescisória quando o objeto do pedido se dirige à desconstituição da sentença homologatória do auto de arrematação, sob a indicação da ocorrência de vício de procedimento. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROAR-356.187/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Itamar Orlando Soares Júnior

Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco

Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dr.ª Lisias Connor Silva

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** "1. Ação rescisória. *Violência à lei. Prequestionamento A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.*" (Enunciado nº 298 da Súmula do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROAR-400.358/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lobregat

Recorrido(s) : Manoel José dos Santos

Advogada : Dr.ª Rosângela D. Andrade Mariano

DECISÃO : Por unanimidade, não declarar a nulidade do v. acórdão regional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, sentença proferida pela 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.770/91, no tópico referente à remuneração do Reclamante e, em juízo rescisória, proferindo novo julgamento, determinar que, para fins de cálculo dos direitos deferidos ao obreiro no julgamento da reclamação, seja considerada a média mensal confessadamente percebida pelo empregado à época, no valor de Cr\$ 19.000,00, devidamente atualizado e corrigido monetariamente.

EMENTA : 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE. ART. 249, § 2º, DO CPC.** Não declarada a nulidade do acórdão regional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, ante decisão de mérito a ser proferida em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** 1. Para a caracterização do erro de fato ensejador da procedência do pedido de rescisão, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, deve ter o juiz rescindendo considerado existente um fato inexistente, ou inexistente um fato efetivamente ocorrido, bem como, em ambas as hipóteses, necessário se faz que não tenha havido controvérsia sobre o fato alegado pelo Autor, nem pronunciamento judicial sobre o mesmo. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROAR-411.354/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Ilza da Cruz Ferreira

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Recorrido(a) : Eluma Conexões S.A.

Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** 1. A decisão que se limita a declarar o não-conhecimento do recurso ante a deserção do apelo não é passível de rescisão nos termos do 485 do CPC, na medida em que não adentra o mérito da demanda veiculada no apelo revisional, limitando-se à declaração do não-preenchimento de pressuposto extrínseco de recorribilidade processual. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-410.404/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Colégio Pedro II

Advogado : Dr. Jonizete Amorim Vasconcelos

Recorrido(s) : Cléa Fernandes da Silva e Outros

Advogado : Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA.** 1. A concessão da medida liminar em ação cautelar preparatória, mesmo quando de natureza satisfativa, tem sua eficácia sujeita ao ajuizamento da ação principal no prazo assinado em lei, nos termos do art. 806 do CPC, o que, não ocorrendo, ou seja, não intentando a parte a ação principal no prazo legalmente previsto, acarreta a cessação da eficácia da medida liminar concedida, independentemente de pronunciamento judicial (exegese do art. 808 do CPC). Trata-se de decisão temporária porque sujeita à modificação em decorrência do julgamento do processo principal. Por outro lado, a decisão proferida em autos de ação cautelar não encerra nenhum julgamento de mérito, senão o da própria ação cautelar, que não se confunde com o mérito a ser decidido na ação principal, esta sim rescindível. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROMS-396.913/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Edval Melo Sobral
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 45ª JCI de São Paulo e Juiz Presidente da Secretaria de Execução Integrada

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PENHORA E DESLIGAMENTO DE TERMINAL TELEFÔNICO. 1. A penhora e o desligamento de terminal telefônico não importam em ato ilegal e abusivo, já que são providências efetuadas com a finalidade de evitar a frustração do processo de execução. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ROMS-406.489/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Lineu Miguel Gómes
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido(a) : Janice de Fátima Rossi Junkes
Advogada : Dr.ª Jane Salvador
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCI de Curitiba/PR

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL. DIREITO A REINTEGRAÇÃO ANTECIPADA. ART. 659, INCISO X, DA CLT. 1. Não há direito líquido e certo do empregador em não reintegrar liminarmente o empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo mesmo, em razão do disposto no inciso X do artigo 659 consolidado. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ROAR-400.355/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Benedito Francisco de Souza Filho
Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo
Recorrido(a) : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Schwartzman

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Para efeito de se examinar o cabimento da rescisória nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ante a indicação de ofensa legal, não é possível, nesta ação, o revolvimento do conjunto fático-probatório que ensejou a decisão rescindenda. Por outro lado, o cabimento da ação rescisória com supedâneo no inciso IX desse mesmo dispositivo legal pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente como razão de decidir, ou que, ao contrário, tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. E ainda, que não tenha havido controvérsia acerca do fato suscitado, bem como pronunciamento judicial sobre o mesmo. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-410.400/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Johnson Controles Ltda
Advogado : Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão
Recorrido(a) : Celma Rosária Moreira
Advogado : Dr. Walter de Freitas Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional não verificada, visto que os declaratórios opostos foram corretamente rejeitados, por não ter havido no julgado qualquer omissão a ser sanada. 2. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA. Por tratar-se de matéria trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito exsurge do art. 114 da CF/88. 3. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo ensejador do Corte rescisório é aquele ligado à materialidade das alegações do Autor, e sua existência deve ser anterior à prolação da decisão indicada para o corte rescisório, constituindo-se como novo apenas para a causa, visto que a parte não sabia de sua existência, ou sabendo, não podia dele fazer uso para instruir a causa. A edição de enunciado de súmula do TST, não se constituiu em documento materialmente falando, nem tampouco o referido verbete sumular pré-existia à decisão rescindenda, conforme pela Autora mesmo reconhecido na inicial. 4. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. "O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 5. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-411.359/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03 de 1993, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, dispõe em seu Item III, que somente será devido o depósito recursal para recorrer ordinariamente quando a ação rescisória houver sido julgada procedente com a majoração do valor da condenação imposta nos autos da reclamação trabalhista que originou a decisão rescindenda. Tal não é a hipótese dos autos, visto que a presente ação rescisória foi

julgada improcedente pelo Regional, não tendo havido portanto qualquer acréscimo ao valor da condenação dos autos originários. PRELIMINAR REJEITADA. 2. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-406.508/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Doma-Jaú Planejamento e Construção Ltda
Advogado : Dr. José Salem Neto
Recorrido(s) : Moacir Braz
Advogado : Dr. Antônio Carlos Olibone

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Jaú/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido porque incabível o *mandamus*, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.

Processo : ROMS-410.068/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Luiz Marin e Outra
Advogado : Dr. Walter Marin Wolff
Recorrido(a) : Marta Waltrick de Campos
Advogado : Dr. Fernando Araldi Sommariva

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Lages

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Se os Sócios, contra os quais se volta a execução, figuraram no pólo passivo do processo da reclamação trabalhista e concordaram com o trânsito em julgado do *decisum*, isto é, se não haviam se retirado da sociedade ao tempo do ajuizamento da ação, devem os bens destes responder pela dívida, principalmente quando a empresa não possui patrimônio para solver o passivo, como é o caso em que esta é penalizada com a decretação de falência (Decreto nº 3.708/1919). 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ROAR-410.061/1997.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Usina Cansação de Sinimbu S.A.
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
Recorrido(s) : Arlindo da Silva
Advogado : Dr. José Campos da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Miguel dos Campos-AL, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 618/94, em relação à verba honorária e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.584/70. 1. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Desta forma, viola a literalidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando o juiz defere os honorários advocatícios com fundamento apenas no princípio da sucumbência, a teor do art. 20 do CPC, deixando de observar o preenchimento dos pressupostos específicos de cabimento da verba em questão, conforme determinado pelo referido dispositivo legal. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROAG-395.374/1997.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Dalton César Liparotti e Outra
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido(a) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo regimental em ação declaratória incidental desprovido visto que é incabível ação declaratória incidental à ação rescisória ajuizada com o fim de discutir irregularidade de representação processual da ação principal.

Processo : ROAR-353.910/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Advogado : Dr. Silvio Abreu Campos
Recorrido(a) : Maria Célia Matos Versiani
Advogada : Dr.ª Maria Cristina de F Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : ROMS-406.505/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido(s) : Severino João Alves
Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI de Santos/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REINTEGRAÇÃO. LEI DA ANISTIA. 1. A antecipação de tutela não se caracteriza como abuso de poder, ou ato ilegal, porque prevista e permitida pelo artigo 273 do CPC. A decisão de reintegrar o trabalhador não prejudica direito líquido e certo do empregador, haja vista que o objetivo da demanda, na ação trabalhista, é, exatamente, definir se o exercício do direito de despedir era legítimo, ou não, no momento da demissão. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ED-ROAR-359.925/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogada : Dr.ª Jucele Corrêa Pereira
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Ismal Gonzalez
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração. Ausentes os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada.

Processo : ED-AR-436.063/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração. Constatado o equívoco na fundamentação, que tratou de tema não suscitado, qual seja, a decadência, os embargos de declaração devem ser acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos.

Processo : ED-ROAG-392.817/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Alda Beiral Sally
Advogado : Dr. Rogério Torres
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados face à inexistência das hipóteses apontadas no artigo 535, II, do CPC.

Processo : ED-ED-ROAR-396.504/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. José Tadeu Alcoforado Catão
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado(s): Djanilda de Oliveira Alves e Outros
Advogado : Dr. Willemberg de Andrade Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados face à inexistência das hipóteses apontadas no artigo 535, II, do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-358.707/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Ana Lúcia Coelho Alves
Embargado(s): Luiz Carlos Osti Magalhães e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-380.486/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a): César Augusto Castro de Souza
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por manifestamente protelatórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, denotando o caráter protelatório do feito.

Processo : ED-RXOF-ROAR-380.491/1997.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Embargado(s): José Alves Pereira Filho e Outros
Advogada : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não viola a norma inserida no artigo 535 do CPC decisão proferida pela SBDI-2 que, atendendo ao postulado na petição inicial, limita o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de abril de 1988 em 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988.

Processo : ROMS-456.934/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Editora Jornal do Commercio S. A.
Advogado : Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto
Recorrido(s) : Manoel Carlos Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Frederico Benevides Rosendo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI do Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. READMISSÃO deferida NO CURSO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra deferimento de tutela antecipada para readmissão do Litisconsorte Passivo no curso de ação de consignação em pagamento, tendo sido arquivado o processo principal com o fim da execução relativa à sentença nele proferida, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : AC-455.209/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP
Advogado : Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Negado provimento aos recursos de ofício e ordinário nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Declara-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

Processo : RXOF-ROAR-396.148/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior
Recorrido(a): Rosa de Lima Tinoco Guedes Mourão
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente a planos econômicos. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-464.197/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Universidade Federal de Pernambuco
Advogado : Dr. Edgar Costa Neto
Recorrido(s): Dinice Pessoa de Abreu e Outros
Advogado : Dr. Berillo de Souza Albuquerque
Aut. Coatora : Juiz Relator da Ação Rescisória TRT AR-145/1996
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento do pedido de suspensão da execução trabalhista até julgamento final de ação rescisória. 2. Transitado em julgado o recurso ordinário em ação rescisória no Tribunal Superior do Trabalho, perde o objeto a discussão travada na ação mandamental. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-414.651/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Geraldo Schneider
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCI de Santa Rosa/RS
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra Martins Filho e Ursulino Santos Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, recurso ordinário, e dele se louva, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado determinada em sentença proferida em processo cautelar (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267, do

Col. Supremo Tribunal Federal). 2. Muito embora a orientação jurisprudencial dominante da Eg. SBDI2 repute cabível o uso do mandado de segurança a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que alega causar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação, não houve pedido do Impetrante nesse sentido. 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROMS-464.201/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Carmem Celeste N. J. Ferreira
Recorrido(s) : Ricardo Pereira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. José Mozart Pinho de Meneses
Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 38ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - pelo voto preponderante da Presidência, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança impetrada e sustar a determinação de implantação das diferenças salariais, em folha de pagamento dos Litisconsortes Passivos, a partir da convalidação do Regime Jurídico Único, em 12 de dezembro de 1990.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. 1. Decisão impugnada por mandado de segurança consistente na determinação de implantação em folhas de pagamento de diferenças salariais sobre parcelas vencidas e vincendas de servidores empregados que, no curso da relação processual, transformaram-se em funcionários públicos estatutários. 2. Sobrevindo a implantação de regime jurídico único estatutário (Lei nº 8.112/90), cessou a competência material da Justiça do Trabalho para equacionar o dissídio individual do servidor público federal, impondo-se a limitação da condenação tão-somente aos pedidos decorrentes da relação de emprego. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ED-ROAR-314.089/1996.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Eival Domeles da Silva
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROMS-464.202/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Carlos Santos e Outros
Advogada : Dr.ª Regina Célia Tavares Pereira
Recorrido(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 28ª JCI do Rio de Janeiro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, denegar a segurança impetrada.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. READMISSÃO. ANISTIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Sentença proferida em ação trabalhista que determinou a readmissão dos Litisconsortes no emprego, com fundamento na Lei nº 8.878/94. 2. Infundada a pretensão de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto no curso do processo principal, visto que o apelo é dotado apenas de efeito devolutivo (art. 899, da CLT). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço. Em semelhante circunstância, constituiria até abuso de poder retirar contra legem a eficácia provisória do comando emergente da sentença. 3. Recurso ordinário dos Litisconsortes Passivos a que se dá provimento para denegar a segurança.

Processo : ROMS-468.073/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Fiel S.A. - Móveis e Equipamentos Industriais
Advogada : Dr.ª Cristina Lódo de Souza Leite
Recorrido(s) : José Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Franco Ribeiro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 72ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado contra indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita, intimando o então Reclamante a efetivar o depósito prévio de honorários periciais para a realização da perícia na reclamação trabalhista. 2. Realizada a prova pericial relativa à decisão ora impugnada, perde o objeto o mandado de segurança. Hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROMS-460.059/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : SCC - Serviço Central de Cobranças S/C Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Rodrigues Francisco
Recorrido(a) : Maria Aparecida Paulani
Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Paulani
Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 34ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, argüida pela Procuradoria Geral do Trabalho, e, no mérito, também

por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. 1. Mandado de segurança contra desligamento das linhas telefônicas de propriedade da então Executada. 2. O desligamento da linha telefônica constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-472.509/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Andrade
Recorrido(a) : Cláudia Moreira
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Guaçuí - ES

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de expedição de ofícios determinada em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-471.779/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio de Souza Ramos Filho
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : Jorge Larrea
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCI de Aquidauana

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora sobre numerário em execução definitiva. 2. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que determina a penhora de numerário de instituição bancária, máxime ante a impugnação pelo Exequente do bem nomeado à penhora (CPC, arts. 655 e 656). 3. Inviável produzir-se na via estreita do mandado de segurança prova inconcussa de que o dinheiro penhorado pertence à conta denominada "reservas bancárias", impenhorável por força de lei. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-581.564/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Izabel Christina Baptista Queiroz
Recorrido(s) : Ana Tereza Valente do Couto Andrade e Outros
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, por ausência de interesse recursal; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 181-91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas a cargo dos Requeridos, no montante de R\$ 400,00, sobre o valor atribuído à causa, dispensados do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-564.621/1999.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : José de Souza Carolino e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 172-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Requeridos, das quais ficam dispensados; II - por unanimidade, determinar a suspensão da execução da sentença rescindenda somente em relação às diferenças salariais acima referidas, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus-AM e que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-30150-91-01-0, até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta Ação Rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá provimento.

Processo : AC-542.041/1999.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Jorge Panazio e Outros
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar para determinar a suspensão em parte da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 2.043/89, em curso perante a MM. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a serem calculados sobre o salário do mês de março/88, incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativos e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-445.109/98.3. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta.

EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 2. Pedido cautelar parcialmente acolhido.

Processo : RXOF-ROMS-501.328/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior
Recorrido(s) : Antonio Eduardo Viana Carneiro
Advogado : Dr. Alécio C. Sanches
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 58ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. SENTENÇA OMISSA. 1. Mandado de segurança contra sentença que não apreciou pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial da ação trabalhista, condenando o Reclamante no pagamento de custas processuais. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II, e Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). Eventual irrisignação contra omissão em sentença poderá ser impugnada mediante embargos de declaração. Não acolhida a pretensão de isenção no pagamento de custas, cabível ainda recurso ordinário que, se trancado por deserto, enseja a interposição de posterior agravo de instrumento. 3. Recurso ordinário provido para declarar incabível o mandado de segurança e extinto o processo, sem exame de mérito.

Processo : AG-AC-604.285/1999.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM CAUTELAR. 1. Agravo regimental em ação cautelar contra decisão que indeferiu liminar de suspensão do processo de execução até julgamento final da ação rescisória, por ausência do perigo de irreversibilidade de dano iminente. 2. Não se concede liminar em ação cautelar se não se encontram presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado pelo Requerente, bem como a alegação na petição inicial do perigo de dano irremediável. 2. Agravo regimental desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-571.234/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Maria de Fátima Oliveira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Izabel Christina Baptista Queiroz
Recorrido(s) : José Ferreira Dias (Espólio de) e Outro
Advogada : Dr.ª Iêda Lúvia de Almeida Brito
Recorrido(s) : José Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Elizeu M. Filgueira
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinários dos Recorrentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o Autor pretende a desconstituição de acórdão concessivo de reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, alegando, para tanto, violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. 2. Inocorre as alegadas violações, ante a ausência do necessário prequestionamento (Súmula nº 298 do TST), visto que o v. acórdão rescindendo reputou devidas as diferenças salariais por força do princípio da isonomia. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.208/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s) : Carlos Roberto Pinheiro da Silva
Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de Betim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE EMPREGADO NAS ELEIÇÕES DA CIPA. PERDA DE OBJETO. 1. Tratando-se de mandado de segurança contra

deferimento de inscrição do Litisconsorte Passivo como candidato às eleições da CIPA no curso de ação cautelar preparatória à reclamação trabalhista, tendo sido arquivado o processo principal, não cabe mais discussão quanto à concessão da liminar, por perda de objeto. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.098/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido(s) : Vanderlei Vieira Tomás
Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCJ de Santos/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. READMISSÃO. ANISTIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Sentença proferida em ação trabalhista que determinou a readmissão do Litisconsorte no emprego, com fundamento na Lei nº 8.878/94. 2. Infundada a pretensão de atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto no curso do processo principal, visto que o apelo é dotado apenas de efeito devolutivo (art. 899, da CLT). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço. Em semelhante circunstância, constituiria até abuso de poder retirar *contra legem* a eficácia provisória do comando emergente da sentença. 3. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.095/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Lucimar Telhas, Cal e Cimento Ltda.
Advogada : Dr.ª Margareth Batista Silva
Recorrido(s) : Antônio Carlos Bono
Recorrido(s) : Discimar Distribuidora de Cimento e Materiais para Construção Ltda.
Advogada : Dr.ª Margareth Batista Silva
Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 19ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. Caso em que a Impetrante, quase um ano após, impugna a decisão monocrática do Juiz que determinou o desligamento de linhas telefônicas, e não o acórdão regional que cassou a liminar em que se havia concedido o religamento. 2. Decorridos mais de 120 dias da ciência, pelo interessado, do ato apontado como impugnado na petição inicial do mandado de segurança, imperiosa a decretação da decadência. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-468.075/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogada : Dr.ª Silvana Espernega Mazzoco
Recorrido(s) : Sofia Guimarães Cremon e Outros
Advogado : Dr. Alício de Pádua Melo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 59ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. 1. Mandado de segurança contra desligamento das linhas telefônicas de propriedade da então Executada. 2. O desligamento da linha telefônica constitui meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Se a penhora não recai sobre bem corpóreo, mas em direito de uso, a apreensão pode exprimir-se na perda provisória do exercício desse direito. Inexistência de ilegalidade ou abusividade na determinação de bloqueio de linhas telefônicas. 3. Segurança denegada. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-488.323/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. Leonel Quintella Jucá
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. IPC DE JUNHO DE 1987. PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Pedido de rescisão de sentença condenatória ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Alegação de violação literal apenas ao Decreto-Lei nº 2.335/87. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição de sentença, substituída por acórdão regional, que conhece de recurso ordinário e aprecia-lhe o mérito (CPC, art. 512). 3. Formalmente inapta ao exame do mérito a petição inicial de ação rescisória, fundada em violação literal à lei, em que a Autora abstém-se de indicar -- seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo --, a norma que reputa infringida. 4. Tratando-se de ação rescisória relativa ao IPC de junho/87, a não-invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, inviabiliza pronunciamento de mérito sobre o pleito de desconstituição do julgado, conforme a atual e iterativa jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-410.078/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogada : Dr.ª Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrido(a) : Zarlene Silveira da Rosa
Advogado : Dr. Juez Moreira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Osório/rs
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário para,

reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a liminar, deferida no processo cautelar pelo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Osório-RS, que sustou a ordem de transferência da Litisconsorte.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LIMINAR EM PROCESSO CAUTELAR. 1. A finalidade instrumental, subsidiária, efêmera e, pois, precária da tutela cautelar não se compadece com o acolhimento de provimento jurisdicional de cunho satisfativo, consistente em cancelamento de transferência de empregado. O manejo impróprio e abusivo do processo cautelar tanto mais se evidenciava quando se tem presente a viabilidade de outorga de tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista, inclusive no tocante às obrigações de fazer e não fazer, por meio de liminar em processo de conhecimento (CLT, art. 659, IX e X), máxime após o advento da Lei 8.952, de 13.12.94, que imprimiu nova redação aos arts. 273 e 461, do CPC. Assim, vulnera direito subjetivo do empregador o cancelamento provisório de transferência ordenada liminarmente em processo cautelar, importando em inobservância do devido processo legal. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-482.842/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Ultrafertil S.A.

Advogado : Dr. Paulo Seabra de Noronha

Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros

Recorrido(s) : Ronaldo Negrão

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NA DECISÃO RESCINDENDA. DEMISSÃO COLETIVA SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 1090 DO CÓDIGO CIVIL E 5º, II, DA CARTA. A matéria envolve elementos fáticos que não foram revelados pela decisão rescindenda e que só estão presentes na Sentença, quando é indubitado que a ação rescisória se restringe à análise da decisão que se busca desconstituir. A interpretação que o Regional dirigiu ao conteúdo do instrumento coletivo, e que motivou o reconhecimento do direito à reintegração do Reclamante no emprego, mostrou-se amparada em elementos fáticos não revelados na decisão, mas que, presentes nos autos, serviram de convicção para a formação do juízo. A má ou injusta apreciação dos fatos e provas existentes nos autos não conduz à rescindibilidade da coisa julgada. O reconhecimento do direito à reintegração decorreu do fato de a dispensa efetivada ter sido coletiva e, como tal, deveriam ter sido observados os critérios estabelecidos na norma coletiva, o que, segundo o Regional, não ocorreu. Assim, não se trata de reintegração determinada sem amparo legal, mas sim de direito reconhecido com base em norma estabelecida pela própria Empresa, que só prevê dispensa coletiva nas hipóteses expressamente previstas no instrumento coletivo de trabalho. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-500.568/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Irani Dias Bloomfield e Outro

Advogado : Dr. Jorge Luiz de Azevedo

Recorrida(s) : Vera Lúcia de Carvalho Lima e Outra

Advogado : Dr. Edson Elias Jorge

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo, no caso, não é cronologicamente velho, o que vale dizer que não existia ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda. Tal circunstância afasta a hipótese do art. 485, inciso VII, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-505.182/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Flávio de Souza Veiga

Advogada : Dr.ª Maria Arlinda Lima Andrade

Recorrido(a) : Xerox do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Recorrido(s) : CAMP - Mangueira - Círculo dos Amigos do Menino Patrulheiro

Advogado : Dr. Luiz André de Barros Vasserstein

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-396.115/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido(s) : José Carlos Santos Sodré

Advogado : Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI/TST.

Processo : ROAR-483.004/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Diógenes Gonçalves Barbosa

Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho

Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na

sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-488.352/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Instituição Beneficente de Educação e Assistência ao Menor - IBEA

Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto

Recorrido(a) : Maria Mancini

Advogada : Dr.ª Telma Lagonegro Longano

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. À ausência de violação legal, fundamento invocado na Ação Rescisória, impõe-se o indeferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-495.520/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Luiz Carlos Moreda Arrue

Advogado : Dr. Marino de Castro Outeiro

Recorrida(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT

Advogada : Dr.ª Gladis Catarina Nunes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI. Segundo precedentes desta Corte é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-478.046/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Ayr José Cícero de Sá

Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos

Recorrido(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Lathênia de Freitas Varão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Não se pode concluir por materializada falsidade documental, quando a Secretaria de Junta ou Tribunal emite certidão para fazer prova do trânsito em julgado em ação rescisória, noticiando a data em que expirou o último prazo para interposição de recurso, e não a data em que efetivamente operou-se o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Tal circunstância fática revelada na certidão não gera a conclusão de que aquela data registrada deva ser obrigatoriamente observada para fins de ajuizamento de ação rescisória. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ROAG-410.003/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Gravações Elétricas S.A. (Continental Discos)

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Recorrido(s) : João Ferreira

Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, porque deserto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que seja observado, como valor para pagamento dos honorários, o equivalente a R\$ 127,27, corrigidos monetariamente até o momento de seu efetivo pagamento, observado o limite de R\$ 5.500,00.

EMENTA : HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR - Havendo valor fixado pelo Juiz da JCI para os honorários do perito, o Regional não pode impor novo montante. Recurso parcialmente provido.

Processo : ROAR-508.626/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Antonio Martins dos Santos

Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos

Recorrido(s) : Banrisul Processamento de Dados Ltda.

Advogada : Dr.ª Fátima Coutinho Ricciardi

Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogada : Dr.ª Sônia Michel Antonele Pereira

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. PERTINÊNCIA. O Acórdão rescindendo reflete a jurisprudência atual e tranqüila da E. SBDI1 deste Tribunal, inserida no item 32 da Orientação Jurisprudencial, no sentido de serem devidos os descontos legais referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, considerando os termos da Lei nº 8.212/91 e o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-521.339/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho

Recorrido(s) : Rui Barbosa Xavier

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TUTELA ANTECIPATIVA DE MÉRITO, CONCEDIDA NA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido do não-cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito, na sentença, visto que contra tal ato cabe recurso ordinário. Apelo desprovido.

Processo : RXOFROAG-523.839/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Procurador : Dr. Hélio Dourado Lustosa Júnior
Recorrido(s) : Maria Lúcia Lima de Carvalho e Outros
Advogada : Dr.ª Fabiana Fernandes P. Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o julgamento da Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Aplica-se, no caso, a diretriz consagrada no Enunciado nº 100/TST. Recursos providos para afastar a decadência.

Processo : ROAR-510.344/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : José Mauricio dos Santos
Advogado : Dr. Odir Coelho Pereira da Silva
Recorrido(a) : Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE
Advogado : Dr. Elias Gil da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação à ausência de prequestionamento da matéria objeto da rescisória para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : **NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.** É tranqüila a jurisprudência da E. SBDI1 no sentido de que não constitui julgamento "extra petita", no caso de pedido de reintegração decorrente de estabilidade provisória, a concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido - Item nº 106 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI1. Assim, resta afastada a suposta ocorrência de cerceio de defesa e de ter sido concedido aquilo que não fora postulado. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA.** O Acórdão rescindendo nada pronunciou acerca da matéria constitucional posta a debate nesta Ação Rescisória. A matéria foi objeto das contra-razões que a Reclamada, ora Autora, apresentou ao Recurso Ordinário do Reclamante, no processo de conhecimento, mas o Regional sobre ela não se manifestou explicitamente. O prequestionamento é imprescindível, ainda mais para o ajuizamento de ação rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula do TST. Assim, resta incabível a Ação Rescisória, por inexistir decisão explícita de mérito acerca da matéria objeto do pedido de desconstituição do Acórdão regional. Recurso Ordinário integralmente conhecido e provido em parte.

Processo : ROAR-495.518/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Jafet David Pavão
Advogado : Dr. Daniel Lima Silva
Recorrido(a) : Indústria e Comércio Hadrich Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Gilberto L. Griébeler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do pedido de condenação em honorários advocatícios.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Não se configura, na hipótese, a violação da lei, fundamento invocado para viabilizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-478.085/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : CPV - Comercial de Tecnologia Educacional Ltda.
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Damian Schor
Advogado : Dr. Ivan Bernardo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-478.173/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. Geraldo Emediato de Souza
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Misael de Oliveira
Advogado : Dr. Anis Aidar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST). Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-492.410/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Cristiane Valéria Castro Maroquiu
Advogado : Dr. Anderson Willian Pedrosa
Recorrido(a) : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Francisco da Silva Villela Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI.** Em se tratando de violação legal como fundamento invocado na Ação Rescisória, é dado ao julgador examinar se houve a correta subsunção da hipótese legal aos fatos. Jamais poderá, todavia, buscar alterar a veracidade destes fatos para, a partir daí, verificar se houve ou não violação da norma legal, até porque tal procedimento careceria de qualquer sentido lógico. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-488.344/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Neri Francisco da Silva

Advogado : Dr. Luiz Rottenfusser
Recorrido(a) : Assistência Social Diocesana Leão XIII
Advogado : Dr. Nilo Ganzer
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.** Não se configura o erro de fato, quer por ter havido pronunciamento judicial quanto ao aspecto tido como relevante, quer porque seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória para se demonstrar situação diversa daquela demonstrada pela decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-483.005/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Kantioti Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Jamil Cabús Neto
Recorrido(a) : Terezinha Silva dos Santos
Advogado : Dr. Ubaldino de Souza Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo interposto, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA.** Não se configuram, na hipótese, violação da lei e ofensa à coisa julgada, fundamentos invocados para viabilizar o corte rescisório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-483.009/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Recorrido(a) : Nadja Marques Lelis
Advogado : Dr. Luiz Delgado da Fonseca
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** A via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiros. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-483.007/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Francisco Moura de Vasconcelos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu
Recorrido(a) : Indústrias Micheletto S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Pragmácio L. Telles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Inviável em sede de ação rescisória o revolvimento da matéria fático-probatória para se aferir a existência de violação da lei. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-483.002/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Jonatas Cruz de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Rui Patterson
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Amauri Figueirêdo Leal
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário no tocante ao tema Assistência Judiciária e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Ante a ausência de configuração de erro de fato, fundamento invocado na petição inicial da Ação Rescisória, impõe-se a improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-445.961/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Maria Assis de Queiroga
Advogado : Dr. José Alves Formiga
Recorrido(s) : Município de Pompal-PB
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.** Conforme entendimento desta E. SDI, para ser efetivado o pagamento da atualização monetária do débito, mister a expedição de novo precatório. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-435.966/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido(s) : Roberto Trindade Veloso
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 63ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA.** Em execução de sentença, a penhora e o desligamento de linha telefônica não fere direito líquido e certo do executado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-471.766/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
Recorrido(s) : José Carneiro Fernandes e Outros
Advogado : Dr. José Carneiro Fernandes
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de suspensão da execução; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a

v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recursos Ordinários e de Ofício conhecidos e parcialmente providos.

Processo : ROMS-440.021/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido(s) : Neuza Maria Poletto Machado e Outros
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Não cabe o mandado de segurança quando a decisão judicial impetrada for atacável por recurso previsto nas leis processuais. Recurso desprovido.

Processo : ROMS-443.265/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Recorrido(s) : Eduardo Ribeiro
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 25ª JCJ de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. Em execução de sentença, a penhora e o desligamento de linha telefônica não fere direito líquido e certo do executado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-445.950/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogada : Dr.ª Liliã Maria Busato Batista Turra
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido(s) : Natal França
Advogado : Dr. Marco Cezar Trotta Telles
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogada : Dr.ª Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCJ de Paranaguá/PR
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - execução direta. A E. SDI desta Corte já decidiu que a APPA é uma autarquia estadual que explora atividade econômica e, portanto, deve ser executada na forma do art. 883 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAC-486.194/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de Oliveira Machado
Recorrido(s) : Luiz Xavier
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - PLANOS BRESSER E COLLOR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar para suspender execução quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recursos desprovidos.

Processo : AR-417.586/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Alfredo Pedro Aleixo
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Réu : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2784/97, proferido pela egrégia Quinta Turma deste Tribunal, no julgamento do processo TST-RR-225.853/95.4, na parte em que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação apenas as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : COISA JULGADA - Viola a coisa julgada a decisão que julga improcedente a reclamatória quando deveria apenas excluir determinada parcela, uma vez que subsistiam outras condenações. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : RXOF-ROAC-352.371/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido(a) : Kikue Sei Tanaka
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recursos desprovidos.

Processo : ROMS-434.055/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): U. T. C. Engenharia S.A.
Advogada : Dr.ª Edna Maria Lemes
Recorrido(s) : Romildo Santos (Espólio de)
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Cubatão/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer o rigor exigido legalmente. A nomeação de bens móveis pela Executada se situa à margem da ordem de preferência prevista na lei, e não sendo suficientes para cobrir a execução, é válida a determinação judicial de bloqueio de créditos da Executada junto à empresa para a qual prestara serviços, para execução de débito trabalhista resultante de condenação. A ordem de bloqueio não constitui abuso de autoridade, porquanto atendidas as cautelas legais, a peculiaridade da situação e o interesse das partes, inexistindo amparo legal a justificar a concessão da Segurança. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-435.963/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Vanl Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogada : Dr.ª Raquel Inês Hilbig Rezende
Recorrido(a) : Margarete Silveira
Advogado : Dr. Cicero Decusati
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Rescisória. Matéria controvertida - "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindendo estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (RA nº 69/1978, DJ 26/9/78). Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-478.079/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Abel Assis da Silva
Advogada : Dr.ª Sylvia Felipe
Recorrido(s) : Sistema - Engenharia e Arquitetura Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Zambrini Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. A Ação Rescisória não reúne condições de admissibilidade, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-390.718/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Manoel Alves de Oliveira
Advogada : Dr.ª Maria José Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-ROAR-482.818/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Embargado(a): José Cheffe Rahal
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dr.ª Lia Palazzo Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-528.614/1999.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte - Sintsef/RN
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Mário Reis Coutinho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

Processo : ED-RXRO-333.684/1996.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Embargado(a): Maria de Nazaré dos Santos
Advogado : Dr. Celso Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ROAR-364.798/1997.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Edicelma Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Salvador Amaro Chicarino Júnior

Recorrido(s) : Silotec Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Dias Penze
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298/TST), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Processo : ROAR-343.500/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Manoel José Siqueira da Silva
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Advogado : Dr. Raimundo da Costa Carvalho
Recorrido(a) : Companhia Energética do Ceará - Coelce
Advogada : Dr.ª Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - INEXISTÊNCIA.** Quando a decisão rescindenda considera um fato inexistente pelo simples exame dos autos, verificada a sua ocorrência, tem-se a hipótese do art. 485, inciso IX, do CPC, e não a do art. 485, inciso V, do mesmo Diploma Legal. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-354.121/1997.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Elias Bernardo de Sena e Outros
Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
Recorrido(s) : Adubos Lagense S.A.
Advogada : Dr.ª Lísis B. Moniz de Aragão
DECISÃO : Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.** A cumulação de pedidos na Ação Rescisória só é possível se os mesmos forem compatíveis entre si, o que não se verifica na hipótese dos autos, a teor do art. 292, § 1º, I, do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-393.637/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Estado do Pará - Secretaria de Transportes - SETRAN
Procuradora : Dr.ª Fabíola de M. Siems
Recorrido(s) : Ecélia Lopes do Carmo e Outros
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS.** Não discutida pela decisão rescindenda a tese de que a não concordância do empregador para empregado exercer a opção retroativa do FGTS importaria em ofensa ao princípio do direito adquirido, inadmissível o manejo da ação rescisória, nesse particular, por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

Processo : ED-ROAR-316.996/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dra. Myriam Beaklini
Embargado(a) : Alice Santana da Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO.** Embargos Declaratórios rejeitados, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : AC-390.584/1997.2 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR
Advogada : Dr.ª Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Advogado : Dr. Leonardo Magalhães
Réus : Manoel Erthal de Paula Freitas e Outros
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987.** Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-RXOF-ROAR-540.125/1999.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Embargado(a) : Gilmar de Moraes Ramos
Advogado : Dr. Paulo Ney Simões da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** A mera existência de menção a "URP" ou ao "Decreto nº 2.335/87" no acórdão recorrido em nada se confunde com condenação em diferenças salariais "pela variação URP", haja vista que a ação fundamentou-se na violação do direito adquirido perpetrada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que modificou a política salarial então vigente, mediante a extinção dos reajustes automáticos pelo IPC e instituiu a URP como a nova base para a majoração de salário. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-ED-RXOF-ROAR-323.736/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargantes : José Nazareno Araújo dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Roberto Ribeiro da Cunha
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva

Embargado(a) : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Advogado : Dr.ª Cristiane Raquel Martins Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, porque intempestivos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI Nº 9.800/99 - FAC-SÍMILE - ORIGINAIS - APRESENTAÇÃO - PRAZO.** Dispõe a Lei nº 9.800/99 (art. 2º) que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Vale dizer, terminado o prazo destinado à interposição do recurso, o quinquídio destinado à apresentação dos originais inicia-se no dia imediatamente subsequente, ainda que não haja expediente forense. E isso porque, nessa hipótese, não se afigura aplicável a regra do artigo 284, § 2º, do CPC, porquanto restrita à hipótese em que há intimação para a prática do ato. Realmente, no caso em exame, a intimação ocorreu com a publicação da decisão embargada, oportunidade em que, ao utilizar-se da faculdade de praticar o ato processual por meio de fac-símile, a parte já se encontrava ciente de que, nos cinco dias imediatamente posteriores ao término do prazo recursal, deveria apresentar em juízo os respectivos originais. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : ED-AR-455.314/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Irajara Alves Brasil
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila
Advogado : Dr. Ewerton da Paz Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA.** Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-495.572/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Embargado(a) : João Maurício de Lima Neves
Advogado : Dr. Emerson Moreira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROAG-358.327/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido(a) : Maria das Graças Byrne da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência de remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos.

Processo : AIRO-472.208/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Procurador : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca
Agravado(s) : Antônio Damião Neto e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC.** Não surge a ofensa ao artigo 284 da Lei Adjetiva Civil quando o Presidente do Regional denega seguimento ao recurso ordinário em razão de a petição de apresentação e as razões recursais do apelo estarem sem a assinatura do causídico que as subscreve.

Processo : AG-AC-490.714/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Oscar de Castro Menezes
Agravado(s) : Luiz Alvares Coelho
Agravado(s) : Orlando Alvares Coelho
Agravado(a) : Vera Lúcia Azevedo de Medeiros
Agravado(s) : Renaldo Romero Rangel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR NEGADA EM AÇÃO CAUTELAR - O processo cautelar tem regência normativa própria, e a concessão da medida de urgência depende da demonstração de que efetivamente existam os pressupostos processuais ao respectivo cabimento. No Tribunal Superior do Trabalho, proliferam julgados repelindo ação rescisória de plano econômico, fulcrada no art. 485, V, do CPC e embasada em disposição de lei ordinária. A SDI acolhe apenas pedido rescisório fundado no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, haja vista que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do excelso STF. Assim, não vislumbro configurado o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável a sua procedência. Agravo regimental a que se nega provimento.**

Processo : ED-ROAR-352.456/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-348.393/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Procurador : Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Embargada(s): Francisca Jacinto dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC

Processo : ROMS-426.099/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Grupo Abaeté e Outros
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
Recorrido(s): Osvaldo Melia do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCJ de Patos de Minas
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : mandado de segurança - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se o pedido dos impetrantes torna-se inócuo em vista do arquivamento do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

Processo : RXOFROAG-424.822/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorrido(s): José Ribamar Nascimento Cunha e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência do direito para propor Ação Rescisória e de inexistência do Agravo Regimental, por ausência de representação processual e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : I - RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO E II - REMESSA EX OFFICIO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A INDEFERIMENTO DE petição inicial DE AÇÃO RESCISÓRIA, EM FACE DA ausência de COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - A norma contida no art. 399 do CPC, invocada na hipótese, refere-se, especificamente, à requisição de "provas documentais" no processo de conhecimento, portanto, não se aplica à ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual possui natureza jurídica diversa e cujo procedimento, notadamente no que tange à petição inicial - comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda -, submete-se ao preenchimento de certos requisitos estabelecidos em norma própria, qual seja, o Enunciado nº 299 do TST. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se negam provimento.

Processo : AIRO-458.313/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Montec - Volta Redonda Engenharia Ltda.
Advogada : Dr.ª Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado(s): Rosalino Ferreira Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - Conforme a orientação jurisprudencial consubstanciada no Precedente nº 70 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correccional.

Processo : RXOF-ROAR-465.763/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa
Recorrido(s): Josildo Martins
Advogado : Dr. Néilson Lima Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência do direito de ação, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho e, via de consequência, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO RESCINDENDA. CONTAGEM DO PRAZO. - A aplicação do artigo 495 do CPC pressupõe o efetivo trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir. Desse modo, se inexistente recurso no ponto específico versado na rescisória, que, *in casu*, são as URP's de abril e maio de 1988, não é possível renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, já que a coisa julgada objeto da rescisória emergiu da decisão regional, e não da última decisão proferida na causa. Logo, no particular, não se aplica o Enunciado nº 100 do TST e se pronuncia a decadência decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Processo : RXOF-ROAC-492.373/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. César Swarcz

Recorrido(s): Aldecy de Souza Maciel

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30131-91-07-6, ajuizada por Aldecy de Souza Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-150/97 (TST-RXOF-ROAR-582690/99.4). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutem planos econômicos desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. *In casu*, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte exige que a petição inicial da rescisória venha embasada em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, evidencia-se a existência de *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, diante da execução que se processa.

Processo : ROAG-518.433/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr. Marcos Alencar M. Friaca
Recorrido(s): Jorge Ferreira da Silva e Outra
Advogada : Dr.ª Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, afastado o indeferimento da inicial.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - A existência de certidão nos autos declarando a não-interposição de recurso no prazo legal tem a finalidade de evidenciar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Deve ser afastado, por conseguinte, o indeferimento da inicial, já que foi atendido requisito processual para o legítimo exercício da ação. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ROMS-424.219/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Isael Bernardo de Oliveira
Advogada : Dr.ª Vera Lucia Gila Piedade
Recorrido(s): Moacir Gonçalves Teixeira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se o pedido do impetrante torna-se inócuo em vista da extinção e do arquivamento do processo principal, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

Processo : ROMS-426.137/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(a): Marina Muniz Lopes Nunes
Advogada : Dr.ª Ana Paula Tauceda Branto
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - Se o pedido do impetrante torna-se inócuo com o arquivamento do processo principal, o mandado de segurança perde o seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação de um dos elementos da ação.

Processo : ROMS-426.106/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Cristiane Mendonça
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Walter de Martin
Advogada : Dr.ª Eva Pires Dutra
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NO PROCESSO PRINCIPAL - Se o pedido do impetrante torna-se inócuo devido à desistência do pleito de reintegração formulado no processo principal, conforme certidão aposta nos autos pela corte de origem, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação do interesse de agir, elemento inerente à ação.

Processo : RXOF-ROAC-486.165/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s): Flávio Alberto Cantisani de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DE RESCISÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA DEMANDA RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS** - Não há como se aferir a evidência do *fumus boni iuris* quando, na instrução da ação cautelar incidental, a autora não exhibe a exordial da rescisória, porque a dedução do requisito inerente à cautelar reside no êxito da demanda rescisória, diante da absoluta plausibilidade da inexistência do direito adquirido à percepção das parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista (IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989). Assim, a inexistência da manifestação do *fumus boni iuris* implica o fato de que a razoabilidade da pretensão exaure-se na inquestionável dificuldade de se averiguar a invocação necessária do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, na exordial da demanda rescisória. Vale enfatizar que a ilação infere-se da unificação da nova construção jurisprudencial, que impõe, em casos análogos, a improcedência da cautelar.

Processo : RXOF-ROAR-523.828/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Recorrido(s) : Raimundo José da Silva e Outros

Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face do que dispõe o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (folhas 74-7), proferida pelo Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da reclamatória trabalhista nº 16.694-91-06-1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Remessa de Ofício; III - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 16.694-91-06-1, até o trânsito em julgado da demanda.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, **correspondente à URP de abril**, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho."

Processo : ROMS-426.698/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Advogada : Dr.ª Elizabeth Greco

Recorrido(s) : Paulo Sérgio Romanato

Advogado : Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 71ª JJC de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO - ACORDO AJUSTADO NO PROCESSO PRINCIPAL** - Se o pedido da impetrante torna-se inócuo em vista de acordo ajustado no processo principal, conforme certidão aposta nos autos pela corte de origem, o mandado de segurança perde seu objeto, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, em face da dissipação do interesse de agir, elemento inerente à ação.

Processo : RXOF-ROAR-398.219/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Fernando Sant'Anna Finn

Recorrente(s) : Alexandre Nunes Barbosa e Outros

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário do Autor, apenas em relação às custas processuais para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento respectivo; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réus, no tocante ao IPC de junho de 1987, para julgar

improcedente a Ação Rescisória no particular e, em conseqüência, julgar igualmente improcedente a cautelar deferida pelo acórdão regional.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LEI - PREQUESTIONAMENTO - A CONCLUSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI PRESSUPÕE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO, NA SENTENÇA RESCINDENDA, SOBRE A MATÉRIA VEICULADA"** (Enunciado 298/TST). Recurso Ordinário dos réus provido para julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão regional no tocante ao IPC de junho/87.

Processo : ED-AC-421.518/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogada : Dr.ª Lília Flores de Araujo Bastos

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado(a) : Maxservice Comércio e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. André Porto Romero

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Embargos Declaratórios julgados parcialmente procedentes para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AC-575.079/1999.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Global Empreendimentos Turísticos Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Luiz Braga

Agravada(s) : Leonildes Przubyłski

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL NEGADO.** Antes da prolação do despacho de admissibilidade do juízo a quo, sobre o apelo interposto, a competência para o processo ainda permanece no órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida. Nega provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-ROAR-348.198/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Procurador : Dr. Antônio Marçílio Miranda Barroso

Agravado(s) : José Berlan Silva Cabral e Outros

Advogada : Dr.ª Josefina Pinheiro de Moura

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - INCABÍVEL.** Contra decisão proferida em Recurso Ordinário em Ação Rescisória, porque de última instância, cabível é o Recurso Extraordinário (art. 102, III, CF). **PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese.

Processo : AG-AC-578.428/1999.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto

Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó/SC

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO** - Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões que o embasam são inábeis a infirmar o despacho agravado.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-378.239/1997.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Embargante : Estado de Goiás

Advogado : Dr. Rogério Neiva Pinheiro

Embargado : Amélia de Melo Aquino e Outros

Advogado : Dr. Moacyr Raymundo de Souza

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-389.012/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : Lival Santos Souza

Advogado : Dr. Antônio Cardoso Gomes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-389.013/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Denise Rios Chamelli Paes
Advogado : Dr. Reinaldo Lopes Vieites
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-392.657/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Néelson Franco Martins Filho
Advogado : Dr. José Aldo Carrera
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com precedente jurisprudencial. I nviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado 333/TST. Tema nº 105 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-392.660/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Edson Pereira da Silva
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.287/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Ângelo Domingos Maffissoni
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. LEI ESTADUAL. A decisão regional fundamentada na interpretação e aplicação de preceito de lei estadual, cuja observância obrigatória se limita à área territorial de jurisdição do Tribunal prolator, insere-se na excepcionalidade do artigo 896, alínea "b" da CLT e inviabiliza a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-395.295/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Eliane Faustino Machi
Advogada : Dra. Mayara Bras Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Não demonstrada a inequívoca violação dos preceitos de lei indigitados, nem evidenciado o dissenso pretoriano, mantém-se o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-397.429/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : José Augusto Cangueiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-401.250/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
Agravado : Hercília Henriqueta
Advogado : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro-fático probatório. Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-402.779/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Luiz Carlos Machado e Silva
Embargado : César José da Fonseca
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-409.144/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Antonini
Embargado : Pedro Paulo Medeiros e Albuquerque Filho e Outros
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-413.426/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Rosalva Tambosi Varella e Outros
Advogado : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-446.930/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Adélia dos Santos Silveira e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Enunciado 266/TST).

Processo : ED-AIRR-453.747/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Antônio Carlos Acosta Bianchini
Advogado : Dr. Marthins Savio Cavalcanti Lobato
Embargado : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional buscada, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão.

Processo : ED-AIRR-458.748/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Paulo Antônio Silveira de Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Se inexistente omissão no julgado, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-476.128/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Ataliba Tavares Nogueira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-477.808/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : Nagirley Colombo de Lima Braga
Advogado : Dr. Américo José da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-483.550/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Simone Bazo Torres
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
Agravado : Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Luiz Cesar Vianna Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivo constitucional e legal não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz das normas citadas no recurso de revista. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Óbice nos Enunciados 296 e 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-506.940/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogada : Dra. Ana Lúcia Saugo
Embargado : Adriano Azevedo Benedito e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-506.956/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Ângelo de Pádua Fleuri
Advogado : Dr. Antônio José Contente
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-507.049/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Editonison José da Silva
Advogado : Dr. Valter Mariano
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

Processo : ED-AIRR-507.061/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Nacional Associação Cultural e Social
Embargado : Nilton Penha Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

Processo : ED-AIRR-508.811/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Décio Moreira de Souza Filho e Outros
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.023/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Alfredo Correa Schwartz e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.187/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Carlos Alberto Campos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.277/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Itapeceira da Serra, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba
Advogado : Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Miriam Wenzl Pardi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO.** Inexistente no v. acórdão o vício de omissão denunciado, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-AIRR-510.389/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogada : Dra. Lídia Gil da Fonseca
Embargado : Sandra Regina Trajano
Advogado : Dr. Jari Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso subscrito por procurador substabelecido que não junta aos autos a procuração do substabelecido. Embargos declaratórios não conhecidos.

Processo : ED-AIRR-510.696/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogada : Dra. Lídia Gil da Fonseca
Embargado : Maria de Lourdes de Lima Magalhães
Advogado : Dr. Lázaro de Lourdes de Lima Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso subscrito por procurador substabelecido que não junta aos autos a procuração do substabelecido. Embargos declaratórios não conhecidos.

Processo : ED-AIRR-511.283/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Jacir Momolli
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-511.291/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Alexandre de Moura Lobato
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-511.359/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Ilda do Carmo Giubert Mattedi
Advogado : Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. REVELANDO-** SE incompleta a entrega da prestação jurisdicional, merece acolhida a prefacial de nulidade, COM AMPARO NO ART. 93, IX, DA CF/88, de molde a autorizar o processamento da revista, para melhor exame. a gravo provido.

Processo : ED-AIRR-511.415/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Embargado : Banco Mercantil S.A.
Embargado : Rogério José Gomes de Freitas
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não caracterizados seus supostos legais.

Processo : AIRR-512.311/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Jackson Luiz Souza Rocha
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-512.321/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Ronaldo de Andrade Salles
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
Embargado : Itaparica S.A. - Empreendimentos Turísticos
Advogado : Dr. Mauricio Freire de Oliveira Sousa
Embargado : Sevipa Segurança e Vigilância Patrimonial
Advogado : Dr. Geraldo Ribeiro de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-512.334/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravante : Margareth Tangarini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado.

Processo : ED-AIRR-512.337/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Célio Roberto Simões
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.366/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Roberto Miranda de Souza
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.367/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
Advogado : Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva
Embargado : Jorge Eli Karr
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.384/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Antônio de Sousa Sena
Advogado : Dr. João Alves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS Acolhidos.** Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos ao julgado em complementação à prestação jurisdicional, sem alterar-lhe a conclusão.

Processo : ED-AIRR-512.390/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Pintos Ltda.
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Embargado : Maria das Graças Coutinho da Silva e Outras
Advogada : Dra. Márcia Lima de Matos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-512.402/1998.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Guadalajara S.A. - Indústria de Roupas
Advogado : Dr. João Sérgio Diogo
Agravado : Jacira Maria da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-512.430/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Maria Cristina Cavalcanti de Souza
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : ED-AIRR-512.459/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Manoel Trajano Alves da Silva

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-512.495/1998.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Carlos Henrique Aragão Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira
Agravado : Mário Calixto Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre da simples sucumbência, o que é o caso da Decisão do regional. Assim sendo, há que ser destrancada a Revista para melhor análise da matéria, eis que caracterizado o dissenso jurisprudencial e a contrariedade ao Enunciado 219 deste Pretório. Agravo provido.

Processo : ED-AIRR-512.603/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Rosana Luiza dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.606/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Gustavo André Cruz
Embargado : Noraldino de Souza Zeferino
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Processo : AIRR-512.628/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Margaracy Nunes Novaes
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. deficiência de traslado. não conhecimento. autenticação. documentos distintos.** A autenticação das peças indispensáveis à formação do instrumento não exclui a prova de autenticidade de documentos distintos, ainda que integrantes de uma mesma folha, mas em páginas diversas. O despacho agravado e sua respectiva publicação não traduzem um único documento, razão pela qual a autenticidade deve ser efetuada separadamente, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Precedente Jurisprudencial da Eg. SBDI: "E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ. 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-RR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ. 13.11.98, Decisão unânime; E-AIRR-387.187/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.11.99, Decisão unânime. E-AIRR-367.781/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 05.11.99, Decisão unânime".

Processo : ED-AIRR-512.641/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Maravilha Auto Ônibus Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Rodrigues Gontijo
Embargado : João Batista de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.655/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Embargado : Luiz Gonzaga Braga Ribeiro
Advogada : Dra. Gisella Dawes Soares
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Acolhidos.** Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, complementar a prestação jurisdicional, com os fundamentos integrativos ora esposados, que passam a integrar a decisão embargada, sem alteração da conclusão do julgado. Embargos acolhidos.

Processo : ED-AIRR-512.704/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa
Embargado : Ismaelino Castro
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.706/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Embargante : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Embargado : Marco Antônio Aguiar Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.753/1998.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Cleto Benites
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-512.760/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Jarbas Bezerra Cavalcante e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-512.780/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rejane Maria Barbosa
Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Agravado : Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-513.082/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva
Embargado : José Lustosa Cabral
Advogado : Dr. Dorival Fernandes Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada no v. acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-513.083/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rádio Transamérica de Brasília Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Alberto da Costa Melo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.** Embargos declaratórios acolhidos para, sanando omissão, acrescer fundamentos ao julgado, complementando-se a prestação jurisdicional. Embargos acolhidos.

Processo : ED-AIRR-513.086/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Restaurante Eletra Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos
Embargado : Morvanildo dos Santos Medeiros Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Embargos declaratórios rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-513.149/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Renato Peres Fróes
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
Embargado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO.** Conquanto inexistentes os vícios denunciados pela embargante, acolhem-se os embargos declaratórios para elucidar questões trazidas ao debate.

Processo : ED-AIRR-514.410/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Mônica Maria Araújo Luna
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo : AIRR-514.541/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado : Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros
Advogada : Dra. Lidiany Manguiera Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Configurada a virtual vulneração de preceito mandamental, em face da determinação de se prosseguir a execução abrangendo período de vigência do novo regime jurídico, de feição estatutária, tem cabimento o recurso de revista para reexame do julgado, de conformidade com o artigo 896, parágrafo 2º (ex-parágrafo 4º), da CLT.

Processo : ED-AIRR-515.254/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Júlio César Ervati
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-515.300/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Sérgio José Gomes
Advogado : Dr. Túlio Vinicius Caetano Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-515.322/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira
Embargado : Jorge Luiz Marinho Muniz e Outros
Advogada : Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.166/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Paulo Teixeira da Silva
Advogada : Dra. Sônia Miranda Moreno
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-516.177/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Afonso Henrique de Bonifácio Azevedo
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.182/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Hygino Salvador do Amaral Lima
Advogado : Dr. José Otávio Soares
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.183/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : José Carlos dos Santos e Outros
Advogado : Dr. André Velasquez Medeiros
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.245/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Wilibaldo Amaru Maximiliano
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.512/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Neusa Maria Vitte da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P resentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-516.602/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Cícero Manoel da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-516.671/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : Brás Francisco de Sales Neto
Advogado : Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P resentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-516.684/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : Fernanda Guimarães Dias de Almeida
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-517.520/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Adair Manoel Ribeiro e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-517.582/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Geraldo Eustáquio Pinto
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
Embargado : Táxi Aéreo Minas Gerais Ltda. - TAMIG
Advogado : Dr. Albione Tamietti
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-517.698/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
Embargado : João Aglair Pereira Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-517.796/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Hilza Marli Ferreira Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-518.051/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : Gilberto Vieira da Cunha e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A usentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-518.124/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Antônio Araújo dos Santos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios que são rejeitados porque não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-518.141/1998.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Evando Amâncio
Advogado : Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impertinente a discussão jurídica em sede de embargos declaratórios com o objetivo de demonstrar a existência de omissão em relação aos temas veiculados no recurso de revista e no agravo de instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-518.160/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Alexandre Borghi
Advogada : Dra. Flávia Souza Pinto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impertinentes os declaratórios que não enfrentam os fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR-519.630/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Sylvania Coutinho Domingos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo de instrumento. Rejeitam-se os embargos declaratórios que investem contra decisão que não contém qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-519.784/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Agravado : Carmezita Souza Gomes e Outros
Advogado : Dr. Ivo Braune
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.389/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Renato Guilherme da Costa e Outros
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não evidenciada a presença de qualquer dos vícios constantes do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-529.586/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basílio
Agravado : João Gilberto Leite Rosa
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-529.591/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Suzano
Procurador : Dr. Jorge Radi
Agravado : Cleide Tomazini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-529.681/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital Municipal São José
Advogado : Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Agravado : Shirley Ferreira da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - acordo de compensação. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-529.744/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jane Esteves Lopes
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Muniz
Agravado : Serviço de Saúde de São Vicente
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato nulo - efeitos. Servidor Público. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-529.787/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São José da Laje
Advogado : Dr. Galba Rosa Gomes Camêlo
Agravado : Luzinete Lúcio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-530.292/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Britto de Andrade Filho
Agravado : Rosita Pereira Brandão de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.294/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Britto de Andrade Filho
Agravado : Marizete Minervina Nunes Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.295/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Mata Grande
Advogado : Dr. Renato Britto de Andrade Filho
Agravado : José Carlos Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-530.817/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado : Edilma Nascimento Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-530.818/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado : Elizabete Pelegrino da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-530.822/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado : Francisco de Assis Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-530.823/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Pitimbu
Advogado : Dr. Hercílio Belarmino da Silva Júnior
Agravado : José Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. Matéria não prequestionada oportunamente inviabiliza seu exame na via do recurso de revista (Enunciado 297/TST). Arestos inespecíficos desservem ao confronto (Enunciado 296/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-530.824/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Pitimbu
Advogado : Dr. Hercílio Belarmino da Silva Júnior
Agravado : Solange Sobral Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-530.825/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Pitimbu
Advogado : Dr. Hercílio Belarmino da Silva Júnior
Agravado : Edvaldo Bezerra de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contrato nulo - efeitos. Servidor Público. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.846/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ester Henriqueta dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.875/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Berenice Lamounier Corgosinho de Moura e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.876/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Felicidade Lila Rocha Neiva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.877/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Zenaide Maria de Jesus Madeira Basto Cardoso e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.878/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adel Adeline Stadiniki Morato e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.880/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcos Macedo Fernandes Caron e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. MUDANÇA DE REGIME. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.881/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edma Braz Vasconcelos e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões

superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.882/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lourenço Machado Pinheiro e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. MUDANÇA DE REGIME. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.965/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Agravado : Jane Suelly Pinto Ribeiro e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito. Irrecorribilidade, por ora. (En. 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530.972/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. José Mauro Monteiro
Agravado : Anna Bellita Furtado Tavares
Advogado : Dr. Paulo Maltz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição. Nulidade de ato administrativo. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-531.003/1999.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Ouro Branco
Advogado : Dr. André Luiz Pinheiro Saraiva
Agravado : João Firmino de Lucena
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Penhora - Bens Públicos - não-configuração. Matéria fática. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-531.004/1999.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Passa e Fica
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto
Agravado : Ana Maria Felipe de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-531.032/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
Agravado : Ozias Melo do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-531.039/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adriana Carvalho de Paula e Outros
Advogada : Dra. Anabela Galvão
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Relação de emprego. Vínculo de natureza trabalhista. Isonomia com os Técnicos do Tesouro Nacional. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-531.041/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado : Mário Henrique Maurício Jorge
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-531.043/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Elza de Paula e Outros
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Município de Cariacica
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denega seguimento a recurso de revista, se há formação deficiente, por ausência de traslado de cópia integral da decisão recorrida, que constitui peça obrigatória, porque indispensável à compreensão da controvérsia (IN 06/96/TST - item IX, "a"). Incidência do Enunciado 272/TST.

Processo : AIRR-532.170/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Benedito Bueno de Moura e Outros
Advogado : Dr. Alceu Luiz Carreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Reajuste salarial. Lei Federal. Incidência sobre servidor público estadual. Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533.957/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Olivetti Monteiro Rubio
Advogada : Dra. Denise Filippetto
Agravado : Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado : Dr. Luís César Esmanhotto
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-533.968/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ana Belido Segovia
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado : Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado : Dr. Luís César Esmanhotto
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-537.005/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maridácio Guedes de Almeida e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados, porque inexistente a omissão denunciada.

Processo : AIRR-537.144/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Glória Aparecida Gobato e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dra. Ana Paula Stolf Montagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESÍDUO DE JUNHO/97. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência desta corte, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-537.150/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Adailton José Santos Silva e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido. Ausência de prequestionamento. Óbice no Enunciado 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-537.186/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Cosmópolis
Advogado : Dr. Messias Marques Rodrigues
Agravado : Joana da Costa Staiger
Advogada : Dra. Adriana Giovanoni Viamonte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA. Sem demonstração precisa da virtual violação de dispositivos da Lei Maior, nem oferta de jurisprudência prestante ou especificamente divergente, o agravo de instrumento não alcança êxito no desiderato de destrancar o recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-537.224/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sergio Negrelli
Agravado : Maria das Graças Lacerda Rodrigues
Advogado : Dr. Takao Amano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-537.455/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Derli Correa Pinto
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
Agravado : Município de Campinas
Procurador : Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-537.481/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Guarda Noturna de Campinas
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Oliveira
Agravado : Manoel Pereira de Lima Filho
Advogada : Dra. Marilza Veiga Copertino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos colacionados para a demonstração do dissenso pretoriano devem traduzir específica divergência de teses na interpretação de um mesmo dispositivo legal, quando idênticos os fatos que ensejaram, sob pena de não ser admitido o recurso de revista. Inteligência e aplicação do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-537.484/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Marcelo Pizani Gonçalves
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Município de Santa Bárbara D' Oeste
Advogada : Dra. Idalina Baldi Cuppi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Matéria carente do devido e oportuno prequestionamento inviabiliza seu exame no bojo do recurso de revista por quaisquer dos enfoques legais (violação e divergência). O revolvimento de fatos e provas é, igualmente, vedado na mesma fase processual. Inteligência e aplicação dos Enunciados 126 e 297 do Eg. TST.

Processo : AIRR-537.554/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado : Marinalva dos Reis de Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-537.562/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Francisca de Fátima Barbosa
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com o Precedente jurisprudencial 128 da SDI do TST, improsperável é o recurso de revista, em face do entendimento consubstanciado no Enunciado 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-538.133/1999.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Parnaíba
Advogado : Dr. Francisco Soares Campelo Filho
Agravado : Edilson José de Oliveira Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENUNCIADO 221/TST. A violação de dispositivo de lei para ensejar a admissibilidade do recurso de revista há de se mostrar ligada à literalidade do preceito, o que não resta configurado quando constatada a sua interpretação de forma razoável. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-538.198/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr. Rogério Scotti do Canto

Agravado : Luiz Carlos Soares dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Estando a decisão regional afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-538.199/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Gravataí
Advogada : Dra. Valesca Gobbato
Agravado : Maria Varna Bamberg Pagano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-545.475/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
Agravado : Antônio Leite Cavalcanti
Advogado : Dr. Luiz Pavésio Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Coisa julgada. Ausência de prequestionamento. Julgamento *ultra petita*. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-545.480/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado : Rosa Maria Valotta e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado n. 297, em face do qual nega-se provimento.

Processo : AIRR-546.642/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Batista Chaves
Advogado : Dr. Francisco Carlos M. Cividanes
Agravado : Município de Suzano
Advogado : Dr. Jorge Radi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-546.783/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Ângela Alves Pereira
Advogado : Dr. Darry Mendonça
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Guedes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo, quando o acórdão regional estiver apócrifo.

Processo : AIRR-546.801/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Hospital do Servidor Público Municipal
Procurador : Dra. Clara Cukierman
Agravado : Maria Amélia Campolim de Almeida e Outra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Revalorização da GASS prevista no art. 70 da Lei Municipal nº 11.410/93. Ausência de prequestionamento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-547.586/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roseli Moreira Nunes
Advogada : Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dra. Lillian Macedo Champi Gallo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nulidade contratual - ausência de concurso público. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-547.761/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiza Bezerra Krianciuinas
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. João Carlos Ferreira Guedes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada a fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-547.986/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Salete Alves Fernandes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado : Hospital do Servidor Público Municipal
Procurador : Dra. Clara Cukierman
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-548.277/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado : Abdias Alves de Souza e Outro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo cujo instrumento se apresenta deficiente, em face do irregular traslado das peças que se lhe reputam essenciais. Exegese do inciso III, da IN/TST n.º 16/98. Enunciado/TST n.º 272.

Processo : AIRR-552.343/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Sucessora da Embrafilme)
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : José Elias
Advogado : Dr. Júlio César da Costa Bittencourt
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase de execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

Processo : AIRR-552.347/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Jesus Narvaez Y Suarez
Advogada : Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Durante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Insurgência que importância o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-552.394/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : João Barbudo e Outros
Advogado : Dr. Dárcio José Novo
Agravado : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-552.417/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. José Mauro Monteiro
Agravado : Fernando Borer Manso e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Pinheiro Drummond
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional em harmonia com precedente jurisprudencial. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado 333/TST. Tema Nº 57 da SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-562.805/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Hosamir Rocha Santiago e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Resende Ávila
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento - intempestivo. Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : ED-AIRR-562.823/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Micheline Maria Dantas Guimarães de Paula
Advogado : Dr. Abel Souza Cândido
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada presença de peça tida como ausente e encontrando-se completo o traslado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento. Agravo de instrumento. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-562.836/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Abrahão Gebrim Dutra e Outros
Advogada : Dra. Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando ausente o traslado da certidão de intimação do despacho agravo, impedindo a aferição da tempestividade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-563.619/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amauri José de Aquino Carvalho
Agravado : Cláudia Cristina Rodrigues de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Rubens Santoro Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-563.709/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Campinas
Advogado : Dr. Neirberto Geraldo de Godoy
Agravado : Sônia Camargo Nascimento Morano
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-563.790/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dra. Cláudia Grizi Oliva
Agravado : Paulirio Francisco de Oliveira
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-563.808/1999.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Elío da Rocha e Outros
Advogado : Dra. Stela Penalva
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-563.828/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado : Antônia Mesquita Cardoso
Advogado : Dra. Christian Robert Leal
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-563.926/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Osmídio Teixeira Alencar
Agravado : Maria Eunice Ferreira Benícia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-564.641/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marinaldo do Nascimento Garcês Serejo
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
Agravado : União Federal - (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PORTOBRÁS. Ação declaratória - interrupção da prescrição. Violações e contrariedade a enunciado do TST não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-564.690/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município do Crato
Procurador : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado : Maria da Solidade da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-564.691/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Francisco de Castro e Silva
Agravado : Adilson Agostinho Beiras Pantoja e Outros
Advogado : Dr. Eurides Rodrigues de Paula
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-564.693/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Risnaldo da Costa Moreira
Agravado : Raimundo Ferreira Chaves
Advogado : Dr. Tarcisio Leitão de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, determinar a retificação de autuação para que conste como agravado Raimundo Ferreira Chaves; unanimente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-564.852/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Farias Brito
Advogado : Dra. Vandecleia Fernandes de Lima
Agravado : Clara Maria e Silva
Advogado : Dr. Júlio Mariudedith Saraiva Alves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-564.857/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município do Crato
Procurador : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado : Cícero Vieira dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Felício Cavalcanti Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-565.703/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rilda de Souza Gomes
Advogado : Dr. Sérgio Bartilotti
Agravado : Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - DERBA
Advogado : Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.752/1999.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Poço Verde
Procurador : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado : João Everaldo Santos do Nascimento
Advogado : Dr. Sady Ferro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.753/1999.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Poço Verde
Procuradora : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado : Joséfa Joelma de Almeida Fernandes

Advogado : Dr. Sady Ferro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.759/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Poço Verde
Procurador : Dra. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado : Maria Elza Santana Trindade
Advogado : Dr. Henri Clay Santos Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.778/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Heitor Teixeira Penteado
Agravado : Ana Cristina Fernandes Clemente
Advogado : Dr. Ricardo Galante Andretta
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.820/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Maria Auxiliadora Sousa da Silva
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-565.868/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Lourdes Conceição Dantas Norberto e Outros
Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda
Agravado : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
Procurador : Dra. Rosemary M. B. M. de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-566.412/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Nestor Ferreira Bezerra
Advogado : Dr. Samuel Gomes dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-566.678/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Gonçalves da Rocha e Outros
Advogado : Dr. Délcio Caye
Agravado : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr. Daniel Homrich Schneider
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-568.440/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Anderson Pavan e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-569.891/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Cambará
Advogada : Dra. Jacqueline Andréa Wendpap
Agravado : Maria Luiza de Carvalho
Advogado : Dr. José Carlos A. Ferreira e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-569.892/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Cambará
Advogada : Dra. Jacqueline Andréa Wendpap
Agravado : Antônio Romani
Advogado : Dr. Wilson Luiz da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-569.910/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS
Advogada : Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo
Agravado : Paula Carvalho de Roma
Advogado : Dr. Roger Striker Trigueiros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-569.965/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Paramoti
Advogado : Dr. Croaci Aguiar
Agravado : José Solon Ferreira Rocha
Advogado : Dr. Marcos Aurélio do Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento pressupõe a oportuna formulação, no momento procedimentalmente adequado, do tema de direito positivo. É imperativo que a matéria questionada tenha sido explicitamente abordada no acórdão regional, sob pena de se ter a tese por não prequestionada. (Inteligência do Enunciado 297, do TST)

Processo : AIRR-569.976/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Riacho dos Cavalos
Advogado : Dr. Antônio Eiman A. Pessoa
Agravado : Rita Vieira Vaz
Advogado : Dr. José Lacerda Brasileiro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-569.987/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado : Lúcia de Fátima da Costa
Advogado : Dr. Juarez Targino da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-570.037/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Surubim
Advogado : Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa
Agravado : Iraci Sales de França
Advogado : Dr. Moacir Alves de Andrade

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-570.093/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tereza Cristina Ferreira Quadros
Advogado : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Agravado : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-570.110/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS
Advogada : Dra. Márcia Nakagawa Rampazzo
Agravado : Divaldo Barbosa Rodrigues
Advogado : Dr. Roger Striker Trigueiros

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-570.285/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Sidney Ricardo Grilli
Agravado : Sônia Maria Bento
Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-570.292/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Cravolândia
Advogado : Dra. Suzana Oliveira Coelho
Agravado : Maria Cristina Silva Teixeira e Outros
Advogado : Dra. Aurelice Almeida da Silva Brandão

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-570.320/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Agravado : Bruno Pequeno Zaccara
Advogado : Dr. Carlos Carmelo Balaró

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Servidor celetista da administração pública. Alteração unilateral da jornada. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-570.323/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de São Paulo
Advogado : Dr. Antônio Rodrigues de F. Júnior
Agravado : Manoel Jaime Guedes (Espólio de)
Advogado : Dr. Annibal Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-571.291/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva
Agravado : Benedita Boni Lopes
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-571.308/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro)
Advogada : Dra. Maria das Graças S. Marques
Agravado : Esequias Trajano Costa
Advogado : Dra. Lúcia Helena Silva Barros

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Valoração da Prova. Matéria fática. Inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Quitação. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.336/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Riacho dos Cavalos
Advogado : Dr. Antônio Eiman A. Pessoa
Agravado : Francisco Alcides Sobrinho
Advogado : Dr. José Lacerda Brasileiro

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-571.338/1999.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Riacho dos Cavalos
Advogado : Dr. José Tarcízio Fernandes
Agravado : Maria do Socorro Oliveira de Aquino
Advogado : Dr. Hildebrando Diniz Araújo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-571.342/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Gurinhém
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado : Mariza da Silva Cassiano
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.737/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Alves de Oliveira e Outro

Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado : Município de Camaçari
Advogada : Dra. Izabel Batista Urpia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega Provimento.

Processo : AIRR-571.800/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador : Dr. Laureano de Andrade Florido
Agravado : Gisélia Veiga Souza Bonaldi
Advogado : Dr. José Delfino Lisbôa Barbante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional por tempo de serviço - natureza salarial.** Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.839/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Agravado : Francisca Maria de Matos Lima
Advogada : Dra. Teresa Cristina Marreiros de Carvalho Leite
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Configurada a possibilidade de divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja regularmente processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-571.882/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Fernando Lima Resende
Advogada : Dra. Érika Azevedo Siqueira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : ED-AIRR-573.757/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Délio Orlando Beraldo
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-579.727/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Estado da Bahia
Procurador : Dr. André Luiz Peixoto Fernandes
Agravado : Agnolia Neri Ferreira Santos e Outros
Advogado : Dr. Antônio Itamar Palma Nogueira Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-582.369/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dra. Lygia Maria Avancini
Agravado : Delcyara de Lima Rocha
Advogado : Dr. Ary Luz Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.120/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Agravado : Raimundo Leonardo Santos Pinheiro e Outros
Advogada : Dra. Norma Almeida da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A

ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.126/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Carmem Lúcia Pantoja Trindade
Advogado : Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.127/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Pará
Procurador : Dra. Sandra Waleska Martins Leal
Agravado : Raimundo Nonato Vasconcelos e Outros
Advogada : Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.139/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal - Ministério da Aeronáutica - I Comar
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Agravado : Aluizio dos Santos Freitas e Outros
Advogada : Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.143/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - Lba)
Procurador : Dr. João José A. Carvalho
Agravado : José Maria Bahia Maia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.144/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Agravado : Carlos Alberto Pereira de Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.145/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Agravado : Maria da Glória Chaves Maia e Outros
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-583.153/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Renata de Moraes
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-583.161/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Chen Jen Shan

Advogado : Dr. Mauricio de Miranda

Agravado : Município de Osasco

Procurador : Dra. Lilian Macedo Champi Gallo

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-583.168/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : União Federal - Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar

Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho

Agravado : Maria Benedita Gaia Melo e Outras

Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.618/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Marion Sylvia de La Rocca

Agravado : Lilian Aparecida de Paula Silvia Santos

Advogado : Dr. Luciano Soares

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-583.768/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dra. Maria Silvia A. G. Goulart

Agravante : Eliane Rodrigues Pula Botezeli

Advogado : Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. I NCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incidência DO Enunciado nº 218 DO TST.

Processo : AIRR-584.190/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Fibra - Fundação Itaipu - Br - Previdência e Assistência Social

Advogado : Dr. Paulo Cesar Portella Lemos

Agravado : Luiz Mauro Menezes de Sant'Anna

Advogada : Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-584.191/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Luiz Mauro Menezes de Sant'Anna

Advogada : Dra. Myriam Costa Carvalho Nogueira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-584.503/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento "Jones dos Santos Neves"

Advogado : Dr. Robson Fortes Bortolini

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão não terminativa do feito.** Aplicação do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-585.018/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : União Federal (Extinta CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras)

Procurador : Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis

Agravado : Taciana Maria Sábato de Castro

Advogada : Dra. Eva Conceição N. de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de Instrumento - intempestivo.** Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-585.020/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : União Federal (Extinta CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras)

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

Agravado : Eunice Silva Torres e Outros

Advogada : Dra. Vânia Cristina Pinto da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de Instrumento - intempestivo.** Não se conhece Agravo de Instrumento da União que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-585.025/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : União Federal (Extinta INAMP)

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

Agravado : Tereza Pereira de Miranda

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.028/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : União Federal (Extinta Portobrás)

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

Agravado : Maria Regina Alves e Outros

Advogado : Dr. Nereu Delfino Motta

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.104/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Francisca Avefino Rego e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.185/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Ilvino Rodrigues Pinto

Advogado : Dr. Luiz Carlos Fernandes Dompíngues

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.308/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Estado da Bahia

Procurador : Dr. Marcos Gurgel

Agravado : Francisco Pereira de Santana e Outros

Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.384/1999.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Município de Itapecuru-Mirim

Advogado : Dr. Valber Muniz

Agravado : Luiz Rodrigues de Azevedo

Advogado : Dr. Aracy Lobo Pereira de Sousa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Decisão em conformidade com o Enunciado 95/TST. Incidência da alínea "a", parte final, e do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-585.455/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Município de Varzea Paulista
Advogado : Dr. Breno Pereira da Silva
Agravado : Nivaldo da Cruz
Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. CARGO EM COMISSÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O recurso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-585.494/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Aides Bertoldo da Silva
Agravado : Elizabeth Oliveira de Castilho e Outros
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ACORDO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-585.517/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim
Agravado : Ailen Vieira e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto La Serra de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-585.573/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Judithi de Fátima Andrade Azevedo
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Patrícia da Costa Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculiza a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-585.613/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Wilson Brant
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-585.653/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogada : Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro
Agravado : Fátima de Lourdes Leone
Advogado : Dr. Ivair Aparecido de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. ADICIONAL POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. A análise da controvérsia exige o reexame do conjunto probatório dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-585.657/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Pedro Alcântara Guedes de Brito
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.721/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
Agravado : Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
Advogado : Dr. Alberto Roselli Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.722/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Cleusa Caetano
Advogado : Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz
Agravado : Município de Campinas
Procurador : Dr. Fábio Marcelo Holanda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.724/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Alzira Dalva Vezzi e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Miguel Garcia
Agravado : Município de Mirassol
Procurador : Dr. Fernando Antônio Diattei
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.768/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Advogado : Dr. George Macedo Heronildes e Silva
Agravado : Severino Marinho e Outros
Advogada : Dra. Nícia Maria Gomes Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-585.815/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Conselho Regional de Corretores de Imóveis
Advogado : Dr. João Gabriel Cruz Pinto Rodrigues da Costa
Agravado : Maria das Graças de Oliveira e Silva Rodrigues
Advogado : Dr. André Luiz Peixoto Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-586.960/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sérgio Anacleto do Prado
Advogado : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para ensejar meros esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-587.393/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : CCA Máquinas Ltda. e Outras
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Embargado : Rubens Apolinário Rodrigues
Advogado : Dr. Silas Vicente Bernardes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se ressentindo a decisão embargada de qualquer defeito, dentre os elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-587.634/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Arcilino Barreira Nunes
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Antônio Carlos Martins Otanho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-589.572/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sérgio Barban Bonifácio
Advogado : Dr. José Marciel da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

Processo : AIRR-594.186/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lúcio Garcia Rial (Espólio de)
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Fundação Itaipu BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA
Advogado : Dr. Luís César Esmanhotto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-594.416/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Lucivaldo Silvério da Mota
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-594.460/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Luiz Antônio Manna
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-594.869/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Maria Inês de Oliveira Nohra
Advogado : Dr. Elias Felcman
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Plano de Saúde - salário in natura. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-594.899/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ademar Moreira Mourão e Outros
Advogada : Dra. Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos
Agravado : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Bastos do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vínculo empregatício. Prestadoras de serviços. Ausência de prequestionamento. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-594.953/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Agravado : Reinaldo de Souza e Silva Cardoso
Advogado : Dra. Aparecida Conceição Santos Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.015/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira
Agravado : Ronaldo Alexandre Pereira
Advogado : Dr. Raul Clímaco dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-595.058/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Demóstenes Vieira de Almeida e Outro
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogada : Dra. Virgínia Basto Falcão
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-595.064/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : José Eduardo da Silva
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, acolher os declaratórios para sanar erro material, nos termos da fundamentação.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos declaratórios que são acolhidos para sanar erro material.

Processo : ED-AIRR-595.082/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Simone Alves da Silva
Advogado : Dr. Otavio Cristiano T Mocarzel
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-595.111/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Rodrigues
Advogado : Dr. Carlos Alberto Fernandes
Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Adalberto Robert Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diferenças salariais e reflexos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.112/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Adalberto Robert Alves
Agravado : Maria Rodrigues
Advogado : Dr. Carlos Alberto Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.276/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nobrega de Almeida
Agravado : Maria de Nazaré Brito Aguiar e Outro
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. URP de abril e maio/88. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.277/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dulce Canavesi Porta
Advogada : Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
Agravado : Município de Mogi Guaçu
Advogado : Dr. Francisco Carlos Leme
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : ED-AIRR-595.333/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Fábio de Moraes Guidugli
Advogado : Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-595.340/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Irene Rodrigues Macedo Pereira
Advogado : Dr. Almir Goulart da Silveira
Agravado : União Federal - Extlnto INAMPS
Procurador : Dr. Roberto Nobrega de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prescrição biennial - extinção do contrato de trabalho. Mudança de regime jurídico. Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.341/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Atibaia
Advogado : Dr. Raul Pereira Ramos

Agravado : Júlio César Ferreira André
Advogado : Dr. Marcelo Carlos Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-595.351/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : José Marcos Hernando
Advogado : Dr. Tadeu Antonio Siviero
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-595.354/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Carlos José Miliorini
Advogado : Dra. Marta Rosângela da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-595.379/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Agravado : Teresa Cristina Peres da Cruz e Outros
Advogado : Dr. Ângelo Eugênio Couto da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Processo de execução. Limitação da competência da justiça do trabalho. Restrita à vigência do contrato de trabalho. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-595.440/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Trairi
Advogado : Dr. Afrânio Melo Júnior
Agravado : Miguel Ângelo Neto Mariano
Advogada : Dra. Sônia Marina Chacon Brandão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. COGNICÃO.** Não se conhece do agravo cujo instrumento não apresenta cópia reprográfica integral de peça obrigatória à respectiva formação. Exegese da Instrução normativa TST 6/96 e da orientação normativa contemplada no Enunciado n.º 272, desta Corte.

Processo : AIRR-595.550/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Agravado : Durvalina Maria da Costa
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.551/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Agravado : Maria dos Santos Lima Moura
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.668/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Agravado : Adisen Farias de Jesus e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.700/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Mogi Mirim
Procurador : Dr. Stefano Parenti
Agravado : Alexandre Fantinato Cruz

Advogado : Dr. Luiz Carlos Martini Patelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.739/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Nova Olinda
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Agravado : Antônio Saraiva Bezerra
Advogado : Dr. Francisco José de Brito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Relação de emprego. Ente público. Contratação anterior a CF/88. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.758/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Clóvis Rioiti Winther Yassuda
Advogado : Dr. José Carlos Tobias
Agravado : Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida
Advogado : Dr. Jairo Felipe Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-595.809/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Rodrigues Lobo
Advogado : Dr. Flávio Paduan Ferreira
Agravado : Escola Técnica Federal de São Paulo
Procurador : Dr. Yoshua Shigemura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Vínculo de emprego. Nulidade da contratação. Ausência de concurso público. Decisão em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-595.820/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal (Cepiac)
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Agravado : Odoaldo Vasconcelos Passos
Advogada : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.831/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alan Cardeque Simões de Almeida
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Município de Sumaré
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : ED-AIRR-595.860/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Moema Alcântara Pereira
Advogado : Dr. Tercílio Pietroski
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-595.861/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC
Advogado : Dra. Alessandra Prestes Miessa
Agravado : Lucinda Affanio Rodrigues
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-595.866/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Limpadora Centro Ltda.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Francisco Gardacho
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista.** Deserção do recurso ordinário do litisconsorte, em face do não-conhecimento por ausência de procuração do subscritor do recurso do apelo do outro litisconsorte que efetua o preparo. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-597.311/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann
Agravado : Francisco Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Dorciro Nascimento Lima Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-597.314/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Robson Fonseca Simões
Advogado : Dra. Sofia Sabóia de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-597.461/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Luiz Pereira do Rosário
Advogado : Dr. Darny Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração opostos.

Processo : AIRR-597.511/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Odécia Panetini Pinheiro
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.516/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Penabranca Avicultura S.A.
Advogada : Dra. Mônica Mara Simões Manzini
Agravado : Tetsuya Morita
Advogado : Dr. Boanerges F. de M. Pádua
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo não conhecido por ausência de cumprimento de pressuposto legal de admissibilidade, qual seja, a comprovação do recolhimento de custas e de depósito recursal (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-597.540/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Raul Teixeira
Agravado : Maristela Souza do Amaral
Advogado : Dr. Didymo Lopes Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.592/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado : Maria Alda Costa Pereira
Advogada : Dra. Vera Lúcia de Oliveira Esper Mazza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-597.859/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Amits da Silva Bandeira
Advogado : Dr. Fernando Antônio da Costa Borba
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-597.942/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Gyanç de Carvalho Maia Tavares
Advogado : Dr. Carlos Eduardo P. Lopes Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-598.163/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Marcelo Martins Ramada
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-599.030/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Rubens Giovan Alves
Advogado : Dr. Moisés Antônio de Sena
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : JUSTA CAUSA. A análise dos fatos trazidos aos autos, em conjunto com a interpretação da legislação que cinge a matéria, impossibilita o processamento do recurso de revista. Óbice dos Enunciados nºs 221 e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.119/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Bar e Restaurante Pimenta e Cheiro Ltda
Advogado : Dra. Maria das Graças Salles
Agravado : Antônio Berto Viana de Paula
Advogado : Dr. Webson Ferreira Luiz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nem procuração outorgada ao advogado do agravado, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-600.203/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wagner Aparecido dos Santos
Advogado : Dr. Clovis Sardinha
Agravado : Município da Estância de Bragança Paulista
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-600.272/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Urbano Archangelo Júnior e Outro
Advogada : Dra. Stela Maria Tiziano Simionatto
Agravado : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
Advogada : Dra. Terezinha Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-601.571/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alberto Lima Macambira e Outros
Advogada : Dra. Marcia Maria de Oliveira Teixeira
Agravado : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-601.912/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria das Graças Lisboa de Lima Nascimento e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-601.915/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcia Aparecida Nery e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-601.917/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria das Graças de Faria e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.082/1999.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado : Maria Felícia do Nascimento Martins
Advogado : Dra. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.195/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado : Francisca Meire Lopes Tiburtino
Advogado : Dr. Manoel Cesário Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.324/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado : Adelson de Souza Martins e Outros
Advogado : Dra. Tatiana Mendes Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.508/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : Pedrina Rodrigues
Advogado : Dr. Marcelo de Souza Pecchio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-602.515/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Cacique de Café Solúvel
Advogado : Dra. Ângela Benghi
Agravado : Paulo Antônio da Silva
Advogado : Dra. Edna Zilá Jóia Correia e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : CUSTAS. DESERÇÃO. Recolhimento de custas efetuado em desatenção à determinação regional, que acresceu ao valor anteriormente estipulado nova quantia. Configuração da hipótese de denegação do seguimento prevista no parágrafo 5º, *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-602.524/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : P.W. Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Evandra Guerra de Andrade
Agravado : Fernando Augusto Guedes Frazão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças essenciais à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.625/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Carlos Coelho
Advogada : Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira
Agravado : Café Sublime Ltda.
Advogado : Dr. Rubem Franco Rattz

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-602.626/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Sampaio Ltda.
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : José Orlando Souza Jordão
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece do agravo de instrumento, cujas peças trasladadas não contenham, todas, a certidão de autenticação. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99.

Processo : AIRR-602.628/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Sonia Scoralick Guimarães
Advogado : Dr. Antônio Batista dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.631/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Raul José de Oliveira
Advogado : Dr. Ruben Martins Sardinha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-602.644/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : João Firmino Carvalho Filho
Advogado : Dra. Maria Virgínia Dupré Rabello
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento para que seja determinado o processamento do recurso trancado.

Processo : AIRR-602.874/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Alberto Cotrim Silva
Advogada : Dra. Andrea Kimura Prior
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. Demonstrada a possibilidade de violação constitucional, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.875/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Rosa Maria Matheus Aniceto e Outros
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.884/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado : Walney Jorge Silveira
Advogado : Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-602.888/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - (Em liquidação)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Ana Maria Assumpção Santana
Advogado : Dr. Ademir Beneplacito
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-602.889/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Clube de Campo de São Paulo
Advogado : Dra. Vanda Lúcia Silva Pereira
Agravado : Geraldo de Souza Pinto Filho
Advogado : Dr. Henrique Carmello Monti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-602.895/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Melhoramentos de São Paulo
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Agravado : Maria do Socorro Leite
Advogado : Dr. José Vieira de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. Demonstrada possível violação legal, impõe-se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar-se o regular processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.896/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Samuel Alves Nascimento
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Violações legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.731/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Renato da Costa
Advogado : Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas
Agravado : Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP
Advogado : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.733/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Gentil Soares Delgado
Advogada : Dra. Margareth Eliana do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.734/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Ananias Alves Caetano
Advogado : Dr. Jorge Raul Nara Funes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece provimento o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-603.735/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Rogério Soares Bezerra
Advogado : Dr. Josué Pereira de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Horas extras. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.736/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Euzemir da Silva
Advogado : Dr. Levi Ferreira Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Desvio de função. Matéria fática, óbice no Enunciado nº 126/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.737/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Perdigão Agroindustrial S.A.

Advogado : Dra. Eliane de Freitas Soares
Agravado : Paulo Roberto Viveiros de Almeida
Advogado : Dra. Cícera Terezinha da Silva Marques
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. Responsabilidade subsidiária - empresa tomadora de serviços. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.746/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dra. Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado : Norma Silva de Oliveira
Advogada : Dra. Diene Almeida Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.748/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gentil Baroni
Advogado : Dr. Rogério Alexandre de Oliveira Castro
Agravado : José Antunes da Silva
Advogado : Dr. Ari Riberto Siviero
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-603.751/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Conrado de Mendonça Uchôa
Advogado : Dra. Lígia Helena Massuia B. de Souza
Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Marcelo Grandi Giroldo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-603.906/1999.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Agravado : Cleonice Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.909/1999.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Agravado : Elpidio Pereira da Silva
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.912/1999.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Agravado : Gilval Barbosa de Sousa
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.918/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Construtora Mutuar S. A.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado : José Luis Correia de Oliveira
Advogada : Dra. Elsa Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Responsabilidade solidária. art. 455 da clt. Ao aplicar o art. 455 da CLT, o Eg. Regional interpretou razoavelmente o preceito de lei, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.929/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Cartão Unibanco Ltda.
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Miguel Ângelo Capua Carrocino

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.935/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Victor Farjalla

Agravado : Rozane Maria Carvalho Daroz Vilela

Advogado : Dr. Irineu Martins dos Santos Filho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.940/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Ana Nery do Carmo

Advogado : Dra. Elenice Maria Hirle

Agravado : Município de Nova Iguaçu

Advogado : Dr. Abenor Natividade Costa

Agravado : Fundação Nacional de Saúde - FNS

DECISÃO : Unanimemente, determinar a retificação da autuação para também constar como agravada Fundação Nacional de Saúde - FNS; unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-604.054/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Bracol Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Marco Antônio Moreno

Agravado : Carlos José da Silva

Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Horas *in itinere*. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - Enunciado nº 333/TST. Ônus da prova. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.055/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Alcool

Advogada : Dra. Ellen Coelho Vignini

Agravado : José Aparecido Camargo

Advogado : Dr. Marcelo Fiorani

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.182/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

Advogada : Dra. Nilza Gonçalves de Santana

Agravado : Carlos Jones de Carvalho Silva e Outros

Advogado : Dr. Marisley Pereira Brito

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.411/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Usina Frei Caneca S.A.

Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá

Agravado : Antero Galdino de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.419/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Brusque Comercial Ltda.

Advogado : Dr. Ivan de Araújo Bezerra

Agravado : Reginaldo Ferreira Silva

Advogado : Dr. Waldemir Ferreira da Silva

Agravado : Sampa - São Paulo Automóveis Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.434/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

Advogado : Dr. João Ricardo Coelho

Agravado : Elógio Nicácio Xavier

Advogada : Dra. Edineuza de Lourdes Braz

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.436/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Sueli Rogel de Oliveira

Advogado : Dr. Walderi Santos da Silva

Agravado : Clube dos Lobisomens

Advogada : Dra. Aparecida Neiva Ormelez

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.439/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Institutos Paraibanos de Educação - IPÉ

Advogado : Dr. Manuel Batista de Medeiros

Agravado : Manuel Espinar Guerra

Advogado : Dr. Maurício Marques de Lucena

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.442/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Luiz Matucita

Agravado : Luiz Carlos Donizeti Furlani

Advogada : Dra. Lucy de Arruda Camargo

Agravado : Banco Nacional S.A.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.449/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Wagner Daniel

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : Comercial e Serviços Automotivos Villeneuve Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.460/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Flávio Martins

Advogada : Dra. Marlene Ricci

Agravado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.473/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Agravado : Reginaldo Aparecido dos Santos

Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.652/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Coxia Comércio e Representações Ltda.

Advogada : Dra. Virginia Marcia de Moura

Agravado : José Édson Barbosa de Araújo

Advogado : Dr. José Carlos Ramalho Bezerra

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.653/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)

Agravante : Usina Trapiche S.A.

Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro

Agravado : Ivo José Silvestre

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.655/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Usina São José S.A.
Advogada : Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo
Agravado : José Paulo de Fontes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.660/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado : Nivaldo Genú Monteiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.661/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Agravado : Gentil Domingos de Oliveira
Advogado : Dra. Cléria Maria de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.662/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Tecnasa Eletronica Profissional S.A.
Advogado : Dr. Sylvio José do Amaral Gomes
Agravado : Otto Orestes Macedo
Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.667/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Frigorífico Bertin Ltda.
Advogado : Dr. Marco Antônio Moreno
Agravado : Arquimedes Barros da Silva
Advogada : Dra. Sueli Rosa Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.671/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Tchan Indústria de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza
Agravado : José Eduardo Roldão
Advogado : Dr. Márcio de Paula Assis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO do caput do art. 896 da CLT. incidência DO Enunciado nº 218 DO TST.**

Processo : AIRR-604.673/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Pedro Munhoz Faciolo
Advogado : Dr. Higinio Emmanoel
Agravado : Delmira da Cruz Lavaria
Agravado : Via Vita Serviços de Buffet S.C. Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.674/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A.
Advogado : Dr. Carlos Figueiredo Mourão

Agravado : Luiz Osório Prazeres de Andrade Silva

Advogado : Dr. José Antônio Issa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.675/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : OLICO - Oliveira Comércio de Pneus Ltda.
Advogado : Dr. José Abneas Bezerra
Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
Advogado : Dr. José Epifânio de Carvalho Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.676/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Lindoval da Silva Campelo
Advogado : Dr. Antônio Marques Costa
Agravado : Distribuidora de Cereais Ximenes Ltda.
Advogado : Dr. José Ferreira de Matos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-604.677/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sávio Coutinho de Sousa
Advogado : Dr. José Haroldo Guimarães
Agravado : Escolas Reunidas Ltda.
Advogado : Dr. Tarcisio Miranda Cordeiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.678/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Grendene Sobral S. A.
Advogado : Dr. Paulo Volmir Gomes
Agravado : Cristiana Alves Rodrigues
Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.680/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Florestas Rio Doce S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Dolores dos Santos Américo e Outros
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.681/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Aylton dos Santos
Advogado : Dra. Sandra Neiva de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.682/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ely Roberto Pimentel Rocha
Advogado : Dr. José Miranda Lima
Agravado : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.798/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : Cláudio Humberto Pereira Fernandes da Costa
Advogado : Dr. Gilka Spinelly F. da Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.800/1999.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Adaito da Silva
Advogado : Dr. Edgar Francisco da Silva
Agravado : Construpiso - Gilvaldo Batista de Aguiar
Advogado : Dr. Dalton Molina
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.802/1999.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fernando Mendonça Furtado
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
Agravado : Manoel Sabino do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.805/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gilda Alexandrino do Nascimento
Advogado : Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho
Agravado : Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.809/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco América do Sul S.A.
Advogada : Dra. Aliceane Sardá Luiz
Agravado : Adir Granemann
Advogado : Dr. Fabrício Bittencourt
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.817/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
Agravado : Sueli Oliveira Pereira
Advogado : Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.822/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogada : Dra. Normalucia do Carmo S. Negrette
Agravado : Paulo Roberto Araújo Manoel
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.823/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravado : Manoel de Ribamar Moreira
Advogado : Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente
Agravado : Sistem - Sistemas de Assessoria em Segurança, Informações e Serviços Gerais S/C Ltda.
Advogado : Dra. Glaucy Mara de F. F. Camacho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.827/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado : Jorge Aparecido Sebalho
Advogado : Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-604.961/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Goiás - ASSEGO
Advogado : Dra. Veruska Antunes Campos
Agravado : Galileu Gonçalves Pacheco
Advogado : Dr. Elimar José de Barros Fleury
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.976/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Marli Rizzo Genestreti
Agravado : Jorge Allan
Advogada : Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.977/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Catep Caldeiraria Técnica Pesada Ltda.
Advogado : Dra. Kelly Santos e Santos
Agravado : Edson Pimentel Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.987/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S. A.
Advogado : Dr. Élio Carlos da Cruz Filho
Agravado : Gerson Dazilio
Advogado : Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.988/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : José Messias de Souza e Outros
Advogada : Dra. Maria da Penha Boa
Agravado : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGM (ES)
Advogado : Dr. Artênio Merçon
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.991/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : A.R.F. Administração e Participações S.A.
Advogado : Dr. Luís Augusto Barbosa
Agravado : Sandra Maria Ferreira Ribeirinho
Advogado : Dr. Epaminondas Aguiar Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.993/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Agaxtur Turismo S.A.
Advogado : Dr. Renilton Alves da Silva
Agravado : Djanira Aparecida de Lima
Advogado : Dr. Celso Emilio Tormena
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Depósito recursal. A Lei exige um

depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.998/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Manoel Luis de Almeida Mendes
Advogada : Dra. Katia M. L. C. de Araujo
Agravado : DR Serviços de Vigia e Portaria Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.999/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Eliana Maria de Melo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.502/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : U. T. C. Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Christianne Ramos de Oliveira
Agravado : Ademar de Souza da Silva
Advogado : Dr. José Domingos Requião Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-605.505/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Permínio Martins Medina
Advogado : Dr. André Luiz Queiroz Sturaro
Agravado : Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL
Advogado : Dra. Márcia Maria Régis Tavares Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.507/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nelson Ferreira Cintra
Advogado : Dr. Sizenando Rubem Cerqueira Filho
Agravado : Guerreiro Badaró Propaganda Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-605.509/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : Mário Veloso Silva
Advogado : Dr. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.513/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rocha Agência Marítima Ltda.
Advogado : Dr. Iwerson Luiz Wronski
Agravado : Eli Capeta de Freitas
Advogado : Dr. José Maria Gonçalves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.514/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Márcia do Carmo Drape
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.515/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Elizabeth Granha da Cruz
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

Agravado : Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - SEBRAE/PR
Advogado : Dr. Alzir Pereira Sabbag
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.516/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : Armando Rodrigues
Advogado : Dr. Marcelo de Souza Pecchio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.517/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : José Figueiredo de Almeida
Advogado : Dr. Everton Gonçalves Dutra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.518/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Osmar Miliati
Advogado : Dr. Elson Lemucche Tazawa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.666/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Aratu Empreendimentos e Corretagem de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Oliveira
Agravado : Sandra Lima da Silva
Advogado : Dr. Nildete Rodrigues Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.671/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho
Agravado : José Barbosa de Souza
Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.674/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Sidney Antonio Simões de Lemos
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.675/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado : Cléber Novais Lograno
Advogado : Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-605.678/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Luiz Augusto Gordiano Moraes e Outro
Advogado : Dr. Pedro Risério da Silva
Agravado : Valmir Antonio Costa

Advogado : Dr. José Eustáquio Rochael da Silva Primo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.680/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Reinaldo Saback Santos
Agravado : Julival Wilson Leite Bonfim
Advogado : Dr. José Nilton Borges Gonçalves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.687/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Bompreço Bahia S/A
Advogado : Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade
Agravado : Osvaldina Santos de Jesus
Advogado : Dr. Claudete Ribeiro Pires
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.691/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. João Menezes Canna Brasil
Agravado : Cláudio Eduardo Alvarez Fuentes
Advogado : Dr. Dyrval Ribeiro Soledade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.872/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Rodrigo Romaniello Valladão
Agravado : Antônio Alves do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.873/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado : Márcio Ferreira
Advogado : Dr. José de Paiva Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-605.935/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa
Agravado : Inácio Rodrigues da Rocha Filho
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : ED-RR-241.666/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Banorte S.A. e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Edson Gomes da Silva
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, suprimindo omissão, complementar a fundamentação do Recurso de Revista.
EMENTA : embargos de declaração. OMISSÃO
 Constatada a omissão no v. acórdão embargado, fundados embargos de declaração em que a parte pretende suprir a ausência de exames de arestos relacionados no recurso de revista com o fito de comprovar dissidência jurisprudencial. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-292.081/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Antônio Carlos Lacerda
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA
 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-321.714/1996.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Lauro Santos Silva e Outros
Advogado : Dr. João Soares de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-333.905/1996.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Alcione Silva Fontoura
Advogada : Dra. Sara Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO
 Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão, sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-335.795/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peçuzzi
Recorrido : Paulo Rogério Rodrigues Fagundes
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema da correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA
 Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-335.779/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Parque Jato Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior
Recorrido : Nivaldo Joaquim de Lima
Advogado : Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA
 A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

Processo : ED-RR-339.019/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Antônio Gilberto Teixeira Olinda
Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado : Sete de Abril Super Lanches Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Archângelo Correra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
 Tratando-se de não conhecimento fundamentado no artigo 896, a, *in fine*, da CLT, despicando o exame das divergências colacionadas no recurso de revista. Nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Processo : RR-350.991/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Valdirene Torres Paixão Koc
Advogado : Dr. Aderbal Wagner França
Recorrido : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA : Recurso. Cabimento
 Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista não conhecida.

Processo : RR-351.309/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Safra S.A. e Outro

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Edivaldo Martins dos Anjos Oliveira
Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-351.343/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rosibel dos Santos Jesuino
Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis
Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Simone Oliveira Paese
Recorrido : Service Sul Representações e Serviços Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente a segunda Reclamada — Caixa Econômica Federal — ao pagamento das obrigações trabalhistas por encargos trabalhistas em caso de inadimplência da prestadora de serviços.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS** Embora a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gere vínculo empregatício diretamente com órgãos públicos (Constituição Federal, artigo 37, II), impõe-se observar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Pertinência do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-352.605/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Altamiro Tavares Júnior
Advogado : Dr. César Augusto Moreno
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal devolução, prejudicada a análise quanto ao tema divisor 180.
EMENTA : **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, firmada no Enunciado nº 342/TST, é no sentido de que os descontos efetuados a título de seguro de vida são lícitos, desde que autorizados pelo empregado. Ademais, o entendimento preponderante no TST, cristalizado sob a forma do Precedente nº 160 da SDI, determina que, se não houver **demonstração concreta** do vício de vontade, é **inválida** a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-353.457/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dra. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido : Antônio Ferreira da Rosa
Advogado : Dr. Mathusalem Olivotti
Recorrido : Município de Extrema
Advogada : Dra. Erly Nunes Moura da Rosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **recurso de revista. PREQUESTIONAMENTO** Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculada nas razões do recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-354.503/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Caciue de Café Solúvel
Advogada : Dra. Iolanda Inês Ostrowski
Recorrido : Adilson Pereira de Miranda
Advogado : Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada sob a forma do Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a **Justiça do Trabalho é competente** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, **considerou devidos tais descontos**, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-354.854/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Maria de Fátima do Rosário da Silva Benarrós
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

Processo : RR-356.311/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Recorrido : Austragésilo da Silva Machado
Advogado : Dr. Evaldo de Souza Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho é regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, não decorrendo simplesmente da sucumbência, mas da observância dos requisitos exigidos pela referida lei. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-356.314/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrido : Tarcísio Regattieri
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido : União Federal
Procurador : Dra. Ana Lúcia Coelho Alves
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990.** Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-358.390/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : João Januário dos Santos
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa
Recorrido : SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Carlos Freitas de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.** O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-358.395/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Adenyl José Sarrazim Vieira
Advogado : Dr. Antônio Sales Guimarães Cardoso
Recorrido : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogado : Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a **Justiça do Trabalho é competente** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, **considerou devidos tais descontos**, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-358.397/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Josefa Erotildes dos Santos
Recorrido : Município de Vizeu
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria atinente aos descontos relativos à previdência social e ao imposto de renda e determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS.** Segundo a jurisprudência desta corte, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar desconto previdenciário e fiscal oriundo de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas e determinar que sejam realizados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

Processo : RR-358.399/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Eduardo Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Wanderlei Martins Ladislau
Recorrido : Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR
Advogado : Dr. Rosalba Fidelles Maranhão
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a **Justiça do Trabalho é competente** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, **considerou devidos tais descontos**, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-358.400/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Advogado : Dr. Armando Duarte Mesquita
Recorrido : Damião Alves Fernandes
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, e para, declarando competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.
EMENTA : **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A ilustrada SDI, em decorrência de precedente do STF, adotou o entendimento de que é devido apenas o reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a **Justiça do Trabalho é competente** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, **considerou devidos tais descontos**, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM.** Exame prejudicado.

Processo : RR-358.406/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Recorrido : Anacleto da Silva
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 247 do TST, o qual preconiza que a parcela paga aos bancários, sob a denominação "quebra de caixa", possui **natureza salarial**, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais. Óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-435.382/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ernesto Leopoldo Stumvoll
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **adicional de produtividade - limitação ao período de vigência do Dissídio Coletivo que o concedeu.** "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." (Enunciado nº 277 do TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-459.542/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sopro de Zéfiro Produções Culturais e Artísticas S.C. Ltda.
Advogado : Dr. André Luiz Leite Rêgo
Recorrido : Eduardo José Freire
Advogada : Dra. Anna Paula Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido na época para a interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea "b", do TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-488.781/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Marcos Vitório Alves (Espólio de)
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC

Advogada : Dra. Dilzete Campos de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do artigo 535 e seus incisos do CPC.

Processo : RR-488.927/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Importadora de Ferragens S.A.
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
Recorrido : Elias Michel Psaros
Advogado : Dr. José Oswaldo Corrêa
DECISÃO : Unanimemente, acolher a preliminar de intempestividade da revista, argüida em contra-razões pelo recorrido, para não conhecer da revista.
EMENTA : **Preliminar de intempestividade da revista argüida em contra-razões pelo recorrido.** Se o recorrente alega que houve a dispensa do expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, caberia a ele comprovar tal fato justificador da prorrogação do prazo recursal, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, a exemplo do que ocorre quando há feriado local. Assim, tendo sido a prova da dispensa de expediente naquele regional juntada aos autos em cópia não autenticada, acolhe-se a preliminar de intempestividade da revista, argüida em contra-razões pelo recorrido, para não conhecer da revista.

Processo : RR-489.383/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Arnaldo Gonçalves
Advogado : Dr. Leandro Meloni
Recorrido : Tarefa - Serviços Empresariais S/C Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Lúcia Maria Barbosa Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal, embora tenha sido desfavorável à pretensão do recorrente. **NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - O Regional emitiu julgamento nos exatos limites da lide, pois, embora tenha reconhecido a inexistência de vínculo empregatício com o Banco, não poderia eximir-se de atribuir a responsabilidade subsidiária ao recorrente, que integrou a relação jurídica processual na condição de beneficiário da mão-de-obra. Em face disso, o Banco não poderia ser isentado de tal condenação, tendo em vista a sua participação fraudulenta na contratação, conforme foi apurado pela corte de origem. **CARÊNCIA DE AÇÃO** - O recurso, no particular, não atende à exigência da alínea a do art. 896 da CLT, ante o óbice do Enunciado nº 23 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** O Enunciado nº 331 do TST, no item IV, ao estabelecer que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não fez ressalva à exclusão dos órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Logo, as disposições do referido verbete são extensivas à administração pública. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : RR-502.986/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Carlos Magno Luz
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
Recorrido : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O não-atendimento dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT impede que a matéria veiculada no recurso transponha o limiar do conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-515.935/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Recorrido : José Humberto Dias de Freitas
Advogado : Dr. Públio Emilio Rocha
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA : **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO** - A pretensão do reclamado de enquadrar o autor nas disposições do art. 62 da CLT não encontra respaldo legal, uma vez que se aplica ao demandante o Enunciado nº 204 do TST, o qual consigna que "as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, par. 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado". Não conheço. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA** - O fato de o empregado exercer cargo de confiança não exclui dele o direito ao adicional em comento (orientação jurisprudencial nº 113 do TST). Não conheço. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA** - Esta corte pacificou o entendimento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, de que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas tem início a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista provida.

Processo : ED-RR-523.748/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Roque Sebastião da Cruz
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : RR-571.116/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : A Marítima - Companhia de Seguros Gerais
Advogado : Dr. Sebastião Procópio Nogueira
Recorrido : Ailton Galdino
Advogado : Dr. Deni Defreyne
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : vínculo de emprego. Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Arestos imprestáveis para confronto: o primeiro não apresenta fonte de publicação, o segundo é oriundo de Turma deste Tribunal e o último, inespecífico. Revista não conhecida.

Processo : RR-579.488/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Luís Manoel Martínez Malvar
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Marlene Castro González
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 190/191, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, pronunciando-se expressamente a respeito dos pontos neles veiculados.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocado o Tribunal por meio de embargos declaratórios, para emitir pronunciamento acerca de pontos da controvérsia, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-582.961/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A.
Advogado : Dr. Jayr Gardim
Recorrido : Pedro Roza do Carmo Filho
Advogado : Dr. Edson Pedro da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria de cunho fático-probatório. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. HORAS IN ITINERE. Inexistência de demonstração de preenchimento dos requisitos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-582.965/1999.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

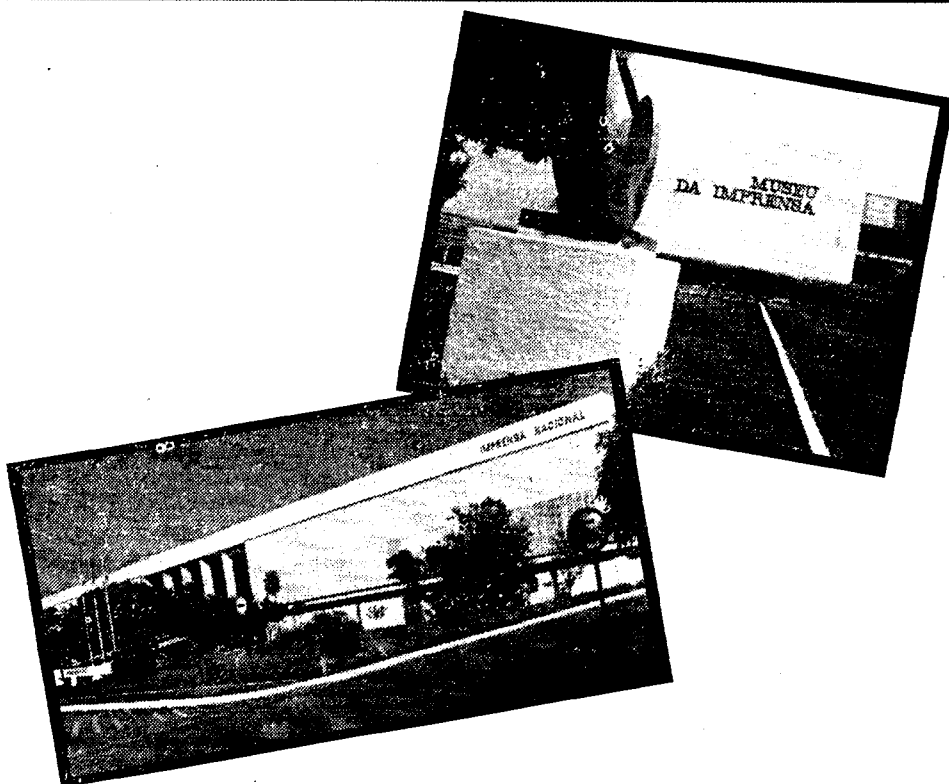
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : BEM Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias
Recorrido : Jocimar Nascimento Sousa
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Oliveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : preliminar de nulidade. Impossível imputar-se nulidade à decisão que examinou a lide dentro dos limites em que foi proposta. HORAS EXTRAS. Aresto colacionado sem a fonte de publicação. Incidência do Enunciado nº 337/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão da parte estar ou não assistida por sindicato de sua categoria não foi cogitada na decisão a quo, nem mesmo foi suscitada nos embargos de declaração. Logo impossível analisar-se a matéria por este prisma, diante da ausência de prequestionamento, até porque é defeso a esta Corte esmiuçar conteúdo fático não delineado pelo Regional. Revista não conhecida.

Você sabia...

a Imprensa Nacional foi criada em 13 de maio de 1808, por D. João VI, com o nome de Impressão Régia?

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960
foi editado o primeiro
Diário Oficial em Brasília,
nas novas instalações
da Imprensa Nacional?
Que o Museu da Imprensa
foi inaugurado em
13 de maio de 1982
e está aberto diariamente
à visitação pública?



Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-375.711/1997.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Derly Rigueira
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 do CPC. Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas de obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, não configurados os vícios elencados no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos.

Processo : AIRR-425.471/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 425472/1998.1
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Alvorada
Advogada : Dra. Bernadete Lau Kurtz
Agravado(s) : Clarise Rosa Baptista
Advogado : Dr. Newton Ferreira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame, ficando sobrestado o julgamento do RR-425472/1998.1.
EMENTA : MUNICÍPIO DE ALVORADA. HOSPITAL DE ALVORADA. Os arestos apresentados no Recurso de Revista revelam-se aparentemente conflitantes com a tese regional, ao examinarem situação semelhante a dos autos e concluírem pela exclusão do Município de Alvorada da lide, por ser o Estado do Rio Grande do Sul o autêntico empregador dos empregados por ele contratados para prestarem serviços junto ao Hospital de Alvorada.
 Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-456.588/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município do Crato
Advogado : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado(s) : Francisco José da Silva
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Se a decisão regional contraria jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, no tocante aos honorários advocatícios En. 219 e 329/TST, provido deve ser o agravo de instrumento, isto para que tenha regular processamento o recurso de revista, cujo seguimento foi indevidamente negado.

Processo : AIRR-456.603/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Advogado : Dr. Luciano Soares Queiroz
Agravado(s) : Antônio Rivaldo Navarro da Rocha e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. H A vendo tese específica sobre o tema recursal NO ACÓRDÃO REGIONAL, o simples fato de a decisão recorrida não se manifestar expressamente sobre a norma legal, cuja violação aponta o recorrente, não importa em falta de prequestionamento.

Processo : AIRR-456.878/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Marcelo Ferreira do Nascimento e Outro
Advogado : Dr. Gabriel Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 267, , inciso VI do CPC.

Processo : ED-AIRR-465.127/1998.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Apetece Sistemas de Alimentação Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Dinart Rodrigues Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 do CPC. Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas de obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, não configurados os vícios elencados no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos.

Processo : ED-AIRR-469.224/1998.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Carlos Divino Marques
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar erro material havido, na forma da fundamentação supra.
EMENTA : Embargos Declaratórios providos para sanar erro material havido e prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-AIRR-494.580/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : José Ferreira de Araújo
Advogada : Dra. Rosana Pereira Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Uma vez não verificados os vícios elencados no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : AIRR-502.585/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Poço Verde
Advogado : Dr. Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado(s) : João Augusto da Silva
Advogado : Dr. Alvaro Leopoldino Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Não comprovado o dissenso jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, único fundamento apresentado, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : AIRR-508.985/1998.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Alto Longá
Advogado : Dr. Carlito da Cunha Santos
Agravado(s) : Maria de Jesus Carvalho Costa
Advogado : Dr. Alan Roberto Gomes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. A GRAVO D esprovid o ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Processo : AIRR-511.242/1998.2 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Assaré
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Agravado(s) : Maria Consuelo Melo Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado 272 do TST).

Processo : ED-AIRR-512.251/1998.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Alessandra Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos que são acolhidos para prestar esclarecimentos. Impossibilidade de literal violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Processo : ED-AIRR-514.550/1998.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Abel Ledesma Alonso e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Inexistência da omissão apontada. O embargante pretende manifestação sobre matéria que não consta das razões do recurso de revista ou do agravo de instrumento. Preclusão. Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-521.091/1998.8 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Kleber Augusto Faria da Silva
Advogado : Dr. José Geraldo Fogalin
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-521.842/1998.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Embargado(a) : Marino da Silva
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - I - Ante a existência de contradição e de omissão, bem como das razões do inconformismo, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Decisão em consonância com a Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-523.127/1998.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Sílvia Coelho dos Santos Andrade
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - I - Em virtude da apresentação das razões do inconformismo e da efetiva existência de contradição, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III Execução - Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Pedido de reconsideração formulado em lugar de embargos à execução, este instrumento processual apropriado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-523.845/1998.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
Embargado(a) : Robson Carlos de Souza
Advogado : Dr. Gisela Vieira Grandini
DECISÃO : Por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE**. A embargante inova porque argüi violação de norma da Constituição Federal que deixou de alegar nas razões do recurso de revista. Preclusão. Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-523.874/1998.6 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro
Embargado(a) : Maria Alba de Quino Silva
Advogado : Dr. Boanerges Januário Soares de Araújo Junior
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-524.150/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a) : Sandra Aparecida Dornelas Alves
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - I - Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Bancário. Cargo de caixa. Exercício confessado. Inviabilidade de aplicação do art. 224/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-525.494/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Embargado(a) : Eliezer Teixeira de Sales
Advogado : Dr. Auricélia Oliveira de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência de omissão ou contradição, na forma apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.866/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Wilson Gasparotto Storolli
Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Embargado(a) : Indústrias Romi S.A.
Advogado : Dr. Agostinho Toffoli Tavoraro
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência de omissão ou contradição, na forma apresentada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-548.808/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Angelina Rodrigues de Freitas e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-560.238/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Jesus Viana do Monte
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-560.317/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José Antônio Galli e Outros
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Agravado(s) : União Federal (Extinta FLBA)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : A admissibilidade do Recurso de Revista se encontra vinculada às hipóteses de cabimento de que trata o artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-561.494/1999.7 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município do Crato
Procurador : Dr. Jósio de Alencar Araripe
Agravado(s) : Maria dos Santos Silva
Advogado : Dr. Joaquim Cleonizio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO**. lei nº 9.756/98. **TRASLADO INSUFICIENTE**. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos

deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-561.540/1999.5 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Município de Rosário

Advogado : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca

Agravado(s) : Maria de Jesus Machado

Advogado : Dr. Pedro Bezerra de Castro

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo. Nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, após o Trânsito em julgado dessa decisão, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para que seja autuado como Recurso de Revista, com conseqüente indicação de relator.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Salário Mínimo. Proporcionalidade. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-562.238/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Josicler Casagrande

Advogado : Dr. Délcio Caye

Agravado(s) : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS

Procurador : Dr. Sérgio Viana Severo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-562.547/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ronda Alta

Advogado : Dr. Nelci Antonio Astolfisr

Embargado(a) : Nédio Frabris e Outro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 do CPC. Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas de obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, não configurados os vícios elencados no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos.

Processo : ED-AIRR-562.565/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Nortex Iguazu Comércio de Roupas Ltda.

Advogado : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade

Embargado(a) : Leticia Maria Pércia Pinto

Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-565.116/1999.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Banco Bemge S.A.

Advogado : Dr. Maria Cristina de Araújo

Agravado(s) : José Juarez da Silva Leitão Filho

Advogado : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : A admissibilidade do Recurso de Revista se encontra vinculada às hipóteses de cabimento de que trata as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-567.409/1999.2 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a) : Francisco Inácio da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por incurrerem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-570.050/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a) : Stanislaw Seniuk Júnior

Advogado : Dr. Célio Ferreira Alves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 do CPC. Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas de obscuridade, omissão ou contradição. Inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos.

Processo : ED-AIRR-572.188/1999.4 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado(a) : Raymundo Ferreira de Andrade

Advogada : Dra. Ana Verena de Almeida Couto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Uma vez não verificados os vícios elencados no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ED-AIRR-582.347/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a) : Claudécir Pereira da Silva e Outro

Advogado : Dr. Darry Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em havendo omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento da pretensão declaratória a fim de que seja sanado o vício. Embargos acolhidos.

Processo : ED-AIRR-584.530/1999.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Círculo do Livro Ltda.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado(a) : Maria Conceição de Souza Borges

Advogado : Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-584.557/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Advogado : Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a) : Antônio Lampeira

Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-585.506/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Agravante(s) : Televisão Vitória Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista para melhor exame. Às peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato. Deverá ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16 deste Colendo TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9756/98. OBS.: O Exmo. Juiz Ricardo Ghisi, relator, reformulou o voto proferido na Sessão de 27 de outubro de 1999.

EMENTA : Agravo de Instrumento provido diante de uma possível violação constitucional, para melhor exame da Revista.

Processo : ED-AIRR-586.814/1999.9 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Embargado(a) : João Valdeir Dantas Gomes

Advogado : Dr. Vaurlei da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-587.657/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Embargante : Votocel Filmes Flexíveis Ltda.

Advogado : Dr. Alberto Gris
Embargado(a) : Isaac Rodrigues
Advogado : Dr. Sérgio Diniz da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-589.636/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Gallipoli Operadora Hoteleira Ltda
Advogado : Dr. Maurício Cordeiro
Embargado(a) : Pedro Oliveira Cardoso
Advogado : Dr. Sakae Tateno
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto.

Processo : ED-AIRR-589.652/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado(a) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Embargado(a) : Alzira Harumi Nakashima
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-592.947/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Luiz Antônio Lobato
Advogada : Dra. Lindáuria Silva Borges
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-593.131/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Roges Martins Rocha
Advogado : Dr. Egidio Lucca
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-593.335/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Euclides Ventura de Mello
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados eis que a via eleita não se presta a rever a decisão embargada.

Processo : ED-AIRR-594.366/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Selma Berger de Melo
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Brasília, 22 de março de 2000.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-594.582/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado(a) : Clésio Honorato Correa
Advogada : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.** Os embargos de declaração não se constituem no meio hábil de a parte, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, pretender ver reexaminado o recurso interposto.

Processo : ED-AIRR-594.666/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Getúlio Brasilino da Silva
Advogado : Dr. Josivaldo José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-594.928/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogada : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravado(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado(s) : Roberto Cattoni de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI n° 9.756/98 e instrução normativa n° 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado e da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n° 16, inciso III. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-595.098/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Celso Antônio Portela Viana
Advogada : Dra. Zaida Maria Pereira Cruz
Embargado(a) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Antônio Cláudio de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-597.452/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ana Guimarães Mascarenhas Ribeiro Aguiar e Outras
Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não há como ser provido agravo de instrumento quando não demonstrada qualquer violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, e alíneas da CLT.

Processo : AIRR-597.662/1999.7 - TRT da 14ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Marcelo Squissardi Ragnini
Advogado : Dr. Airo Antônio Maciel Pereira
Agravado(s) : Apediá Veículos e Peças Ltda.
Advogado : Dr. Urano Freire de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO.** É incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.734/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Agravante(s)** : Banco Excel Econômico S.A.**Advogado** : Dr. José Maria de Souza Andrade**Agravado(s)** : Alcides Alves Filho**Advogado** : Dr. Fernando Guerra**Agravado(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)**Advogada** : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI**

nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado (Reclamante Alcides Alves Filho) e da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso III.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-597.745/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante(s)** : INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.**Advogada** : Dra. Adriana da Veiga Ladeira**Agravado(s)** : Wanderson Ferreira de Castro**Advogada** : Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA** : agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.**Processo : AIRR-597.959/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Agravante(s)** : Universidade Federal de Uberlândia**Advogado** : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira**Agravado(s)** : Alzerico da Silva**Advogado** : Dr. Evair Caixeta de Sousa**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO.** Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98 e consubstanciado no En. 266/TST.**Processo : ED-AIRR-598.014/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Embargante** : Teksid do Brasil Ltda.**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana**Embargado(a)** : Nelson Antônio Pinto**Advogado** : Dr. William José Mendes de Souza Fontes**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstrados. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.**Processo : AIRR-598.019/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Agravante(s)** : Termomecânica São Paulo S.A.**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel**Agravado(s)** : Neurandi Leandro de Antonio**Advogado** : Dr. Dante Castanho**DECISÃO** : Negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.**Processo : AIRR-598.903/1999.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Agravante(s)** : Chopp Park Comércio de Alimentos Ltda.**Advogado** : Dr. Áureo Hildebrandt Júnior**Agravado(s)** : Damião Eudes Bezerra**Advogado** : Dr. José Edmar dos Santos**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI**nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da procuração outorgada ao Advogado da Agravante, da Reclamatória trabalhista, da Contestação, das razões do Recurso de Revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Além do traslado apresentar-se sem autenticação (Instrução nº 16/99, inciso IX).
Agravo não conhecido.**Processo : ED-AIRR-598.102/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**Embargado(a)** : Lázaro Borges da Silva**Advogado** : Dr. Antônio Marcos S. Rodrigues**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.**Processo : AIRR-598.914/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**Advogado** : Dr. Avanir Cristina Oliveira Moraes**Agravado(s)** : Adilson Accioli Garcia**Advogada** : Dra. Deborah Pietrobbon de Moraes**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI**

nº 9.756/98 e instrução normativa nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar nos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-598.952/1999.5 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)**Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante(s)** : Banco do Estado do Pará S.A.**Advogada** : Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza**Agravado(s)** : Roberto Mauro dos Santos Matni**Advogado** : Dr. Walteir Gomes Rezende**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças obrigatórias e as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998; entendimento ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.**Processo : AIRR-598.976/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante(s)** : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central**Advogado** : Dr. Aquilas Antônio Scarceli**Agravado(s)** : Jefferson Augusto Ático**Advogado** : Dr. Lenivaldo Guedes da Silva**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando constatada a ausência da contestação, da decisão regional e da certidão de respectiva intimação, peças essenciais para a compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório à formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte.**Processo : AIRR-598.953/1999.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)****Relator** : Min. Valdir Righetto**Agravante(s)** : Golden Palace Administração e Participação Ltda.**Advogada** : Dra. Andrea Costa Pereira**Agravado(s)** : Ana Cláudia Almeida de Lima**Advogado** : Dr. José Célio Santos Lima**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios interpostos, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Isso porque a Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do agravo de instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.**Processo : AIRR-598.955/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Corre Junto: 598956/1999.0

Relator : Min. Valdir Righetto**Agravante(s)** : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.**Advogado** : Dr. Marcelo Fernandes Gaetano**Agravado(s)** : Antônio de Lira e Outros**Advogado** : Dr. Mairton Lourenço Cândido**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA** : **ENUNCIADO Nº 126/TST.** Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As premissas fáticas em

que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se o Recorrente se mostra insatisfeito com a apreciação de provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de Revista que deve demonstrar sua irresignação, já que este tipo de apelo não se presta a tal tarefa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.956/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 598955/1999.6

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Empreiteira Rural Três Jotas Sociedade Civil Limitada

Advogado : Dr. Aparecida Donizete Cunha

Agravado(s) : Antônio de Lira e Outros

Advogado : Dr. Mairton Lourenço Cândido

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se o Recorrente se mostra insatisfeito com a apreciação de provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de Revista que deve demonstrar sua irresignação, já que este tipo de apelo não se presta a tal tarefa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.971/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Jair da Silva

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

Agravado(s) : Construtora Almeida Guedes Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa, o agravante, de trasladar a decisão agravada, a petição de recurso de revista, o acórdão regional, a petição inicial, a contestação e a sentença exordial. Bem assim, a certidão de publicação da decisão agravada e a do acórdão regional, peças essenciais à aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, e as procurações outorgadas pelas partes a seus mandatários, necessárias a verificação da regular representação. Ressalte-se que a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias a verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado.

Processo : AIRR-598.978/1999.6 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Sucocitricu Cutrale Ltda.

Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado(s) : Ademar Machado Satilio

Advogada : Dra. Maria da Graça de Luca Vezzú

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda discutir matéria eminente-mente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-598.981/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Agravado(s) : Niutalde Yamamoto

Advogado : Dr. Celso Penha Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-598.985/1999.0 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior e outros

Agravado(s) : Alfredo de Oliveira Vaz

Advogado : Dr. Gabriel Valentini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-598.996/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Metalúrgica Becker Ltda.

Advogado : Dr. Wanderley Marcelino

Agravado(s) : Alice Antônia dos Reis

Advogado : Dr. Vitélio Valcarenghi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Incabível recurso de revista que vise à reanálise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-599.026/1999.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 599027/1999.7

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : David Fontana

Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme

Agravado(s) : S.A. O Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. João Roberto Belmonte

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando constatada a ausência da petição inicial, da contestação e da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peças essenciais para a compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório para a formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo : AIRR-599.027/1999.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 599026/1999.3

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. João Roberto Belmonte

Agravado(s) : David Fontana

Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 126/TST. Em sede Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se os Recorrentes se mostram insatisfeitos com a apreciação de provas e entendem incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de Revista que devem demonstrar sua irresignação, já que este tipo de apelo não se presta a tal tarefa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.118/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Sobremetal Recuperação de Metais Ltda.

Advogada : Dra. Juliana Delage Henriques

Agravado(s) : Jacy Barbosa de Oliveira

Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ENUNCIADO 333/TST. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.130/1999.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Mary Carla Silva Ribeiro

Agravado(s) : Roger Benac

Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA : Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Acresça-se que isso não implica cerceamento de defesa, posto que se o Recorrente se mostra insatisfeito com a apreciação das provas e entende incompleto o acórdão nesse aspecto, não é em sede de Revista que deve demonstrar sua irresignação, já que este tipo de apelo não se presta a tal tarefa. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-599.738/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a) : Julio Cesar Gomes Vieira
Advogado : Dr. Roberto Espindola Moritz
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.980/1999.8 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Luiz Cláudio de Lima Torres
Advogado : Dr. Valdecy Dias Soares
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr. Ana Maria Morais
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-600.079/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Genário Correia de Moraes
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.081/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Rogério dos Santos
Advogada : Dra. Sônia Lage Martins
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.117/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Adenir Luiz Xavier
Advogado : Dr. Vitor Hugo Mombelli
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.454/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Embargado(a) : José Francisco da Silva
Advogado : Dr. Albérico de Oliveira Castro
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-601.201/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : BR Banco Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Embargado(a) : Nelson Antônio da Silva
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-601.542/1999.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Embargado(a) : Ariane Cardoso Claussen da Silva
Advogada : Dra. Cristina Kaway Stamato
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-601.660/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Companhia Comercial de Automóveis e Outras
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Embargado(a) : Livermã Borges de Medeiros
Advogado : Dr. Antônio Dias Soares
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-601.747/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Tiago de Souza Caldas
Advogada : Dra. Marcia Maria de Oliveira Teixeira
Embargado(a) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que não aponta nenhum dos vícios explicitados nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Processo : ED-AIRR-601.748/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
Embargado(a) : Centrais de Abastecimento do Pará S.A. - Ceasa/PA
Advogado : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que não aponta nenhum dos vícios explicitados nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Processo : AIRR-601.896/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Darléia Barreto Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Sérgio da Costa Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-601.921/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Maria das Graças de Almeida Freitas e Outras
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Yara Fernandes Valladares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-601.937/1999.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Eva Estevão Lima
Advogado : Dr. Noêmia Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98**. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa, o Agravante, de trasladar a decisão recorrida, sua certidão de intimação, a petição inicial, a contestação, a sentença e a petição de recurso de revista. Isso porque

a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do agravo de instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado.

Processo : AIRR-602.208/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Maria dos Santos Rodrigues Filho
Agravado(s) : Maria Hosana Félix da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.251/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Pedro Saboya Martins
Agravado(s) : José de Arimatéia Barreto
Advogado : Dr. Antônio José da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Enunciados 266 e 297. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.424/1999.6 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Costa de Queiroz
Agravado(s) : Robe Nunes Carrijo
Advogado : Dr. Ana Patrícia Guimarães Coelho Máximo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : FORMAÇÃO DEFICIENTE. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

Processo : AIRR-602.426/1999.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Edson Carvalho Rangel
Agravado(s) : Edson da Conceição
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido o Recurso de Revista quando a decisão regional se harmonizar com entendimento consubstanciado em Enunciado desta Corte. Exegese do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.436/1999.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Maltz
Agravado(s) : Kátia Regina Maciel Machado
Advogado : Dr. Valdo Bretas Valadão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos contidos no art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-602.463/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado(s) : Pedro Paulo Miranda Machado
Advogado : Dr. Marcos Davi Pereira Pontes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de recurso de revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-602.468/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Transportes Intermunicipal Ltda.

Advogado : Dr. David Silva Júnior

Agravado(s) : Joanair Pereira de Souza

Advogado : Dr. Célia Regina Teixeira Filgueiras

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Processo : AIRR-602.472/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Editora Páginas Amarelas Ltda. - EBID

Advogado : Dr. Lourenço Augusto Mello Dias

Agravado(s) : Cecil Arthur de Carvalho Baylac

Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa

DECISÃO : Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a Revista não preenche os pressupostos de cabimento.

Processo : AIRR-602.481/1999.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Alberto Dionísio Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. Renato Alves Silva

Agravado(s) : Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltar, no traslado, a procuração subscrita pelo agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado e tampouco ante a ausência das peças obrigatórias e as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998; entendimento ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-602.484/1999.3 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Cotriguaçu Corretora de Seguros Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal

Agravado(s) : Paulo Costa Tenório

Advogado : Dr. Celso Cordeiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças obrigatórias e as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998; entendimento ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-602.494/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Frigorífico Boivi Ltda.

Advogado : Dr. Eurípedes de Araújo Mendes Júnior

Agravado(s) : José Maria Pires

Advogado : Dr. Neival Xavier

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Formação deficiente. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

Processo : AIRR-602.498/1999.2 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Banco de Brasília S.A. - BRB

Advogada : Dra. Ana Maria Moraes

Agravado(s) : Sílvia de Fátima Cordeiro Ramos

Advogado : Dr. Heráclito Penia Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-602.500/1999.8 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s) : Sebastião Alonso Júnior

Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-602.501/1999.1 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Ildomar Batista de Oliveira
Advogada : Dra. Zaida Maria Pereira Cruz
Agravado(s) : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr. Carlo Adriano Vêncio Vaz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa, o agravante, de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios interpostos, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Isso porque a Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis a compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias a verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado.

Processo : AIRR-602.503/1999.9 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Dr. Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s) : Terezinha Lorencetto
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-602.506/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Astra Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Wagner da Matta e Caldas
Agravado(s) : Gustavo Strasser
Advogada : Dra. Erika Paula de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 126/TST. Não se conhece de Recurso de Revista para cuja análise seja imprescindível o reexame do conjunto probatório dos autos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.606/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Maria Cecília Storti
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a decisão recorrida está em consonância com Enunciado da Súmula desta Col. Corte, em relação à prescrição do FGTS. (En. 206/TST).

Processo : AIRR-602.652/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Eugenilton Carlos Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Wellington Alves Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.654/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sociedade Educacional Pré-Médico Ltda.
Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil
Agravado(s) : Cibeli de Souza
Advogado : Dr. Leizer Pereira Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.662/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Delbert Jubé Nickerson
Advogado : Dr. Sebastião Cordeiro da Silva
Agravado(s) : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Social - EMCIDEC
Advogado : Dr. Noe Resende de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.663/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Denilson Antônio Fachinelli
Advogado : Dr. Sérgio Henrique Fachinelli
Agravado(s) : Ribeiro e Ribeiro Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Humberto Rezende Matos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item X, da Instrução Normativa nº 6/96 do C. TST.

Processo : AIRR-602.685/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Auto Posto Laginha Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Agravado(s) : Benedito Manoel dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.808/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cacilda da Silva Cardoso Assis
Advogada : Dra. Fernanda Pontes Silva
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada : Dra. Nadir Ribeiro de Sousa
Agravado(s) : Limpadora Assistec Ltda.
Advogado : Dr. Vanderlei Silveira
Agravado(s) : Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda.
Agravado(s) : Conservadora Carijos Ltda.
Agravado(s) : Empresa de Seleção Profissional Ltda.
Agravado(s) : Empresa Paulista - Administração e Serviços Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, dentre as quais a inicial, contestação, procuração outorgada ao 3º e 4º agravados e sentença originária. Ausência, ainda, de autenticação na cópia do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.809/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Engrenagem de Produção Pinto Ltda.
Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
Agravado(s) : Cosme Barbosa do Nascimento
Advogado : Dr. Djalma de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da cópia do recurso de revista, peça necessária para julgamento do agravo de instrumento e, se for o caso do próprio recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente apelo.

Processo : AIRR-602.815/1999.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Agravado(s) : Valdecir Fontes
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Araújo
Agravado(s) : Município de Marcelino Vieira
Advogado : Dr. José Augusto Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-602.818/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Agravado(s) : Altino Pereira da Silva
Advogado : Dr. Francisco Honório de Lima Filho
Agravado(s) : Município de Monte Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-602.819/1999.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Agravado(s) : Margarida Freire de Oliveira
Advogado : Dr. Erismar de Andrade Moura
Agravado(s) : Município de Lago de Pedras
Advogado : Dr. Sebastião Rodrigues Leite Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-602.820/1999.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Agravado(s) : Antônia Neuma Camilo Fernandes
Advogado : Dr. Nelson Benício Maia Neto
Agravado(s) : Município de Marcelino Vieira
Advogado : Dr. José Augusto Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstaculada a admissibilidade do recurso de revista a diretriz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-602.873/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Viena Delicatessen Ltda.
Advogado : Dr. José Carlos Estevam
Agravado(s) : Mara Lúcia Mayer
Advogado : Dr. Berenício Toledo Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897, da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência de traslado da sentença originária, peça considerada obrigatória, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897, da CLT.

Processo : AIRR-602.918/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Antônio Ivo Grosse
Advogado : Dr. Dorval Francisco da Silva
Agravado(s) : Tomio Makita & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. José Clemente Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.919/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
Advogada : Dra. Dirceu Benedito Menezes
Agravado(s) : Fernando Antônio Rennó Campos
Advogado : Dr. Carlos Fernando Zarpellon
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.920/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mineração São Francisco de Assis Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza
Agravado(s) : Domingos José da Silva
Advogado : Dr. Petrónio Pinto Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.921/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Maria José Francisca da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.922/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Trapiche S.A.
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : Amaro Ferreira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.924/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Cícero José Tenório de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.925/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Márcio José Alves e Outros.
Advogado : Dr. Hisbelo Oliveira Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.926/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Adilça Fátima de Melo Porto Valença
Advogado : Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.927/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Cezar Pereira
Advogado : Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.928/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Margarida Maria de Brito Souza
Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.929/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Francisco de Sá Bezerra
Advogado : Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.930/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : SENO - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Francisco Pinto Filho
Advogado : Dr. Arivaldo José de Andrade Filho
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.931/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Benévolo Alves Galindo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.932/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Emanuel Messias Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.933/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Matary S.A.
Advogada : Dra. Patrícia Brazil Cavalcanti
Agravado(s) : Lúcio Barbosa de Souza
Advogada : Dra. Juma Luiz Pereira Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.934/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Manoel Justino da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.935/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : José Inácio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.936/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Maria Madalena da Silva
Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.937/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Analice Bonfim de Souza
Advogado : Dr. Murilo Souto Quidute
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.938/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Brusque Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Ivan de Araújo Bezerra
Agravado(s) : Jorge Francisco da Silva e Outro
Agravado(s) : São Paulo Automóveis Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.939/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Petribú S.A.
Advogada : Dra. Suely Silva Campelo
Agravado(s) : José Francisco dos Santos
Advogado : Dr. José Alves da Silva Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. É inviável o trânsito do recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.941/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : V.R.M. Hotéis e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
Agravado(s) : Joselidia Mendes de Oliveira
Advogado : Dr. Expedito Bandeira de Araújo Junior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.942/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado(s) : Indústria Açucareira Antônio Martins de Albuquerque S.A.
Agravado(s) : Valdomiro Rosa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.945/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banorte Patrimonial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Braz da Silva
Agravado(s) : Cláudio José de Souza Lima
Advogado : Dr. João Bosco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Impossibilidade legal de dilação de prazo para recolhimento de custas. Lei 5.584/70, art. 7º. Enunciado 245. Tema 139/SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.003/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Real Previdência e Seguros S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Wera de Oliveira Parzewski
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-603.007/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Transporte de Produtos Siderúrgicos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
Agravado(s) : Geraldo do Nascimento Pereira
Advogado : Dr. Paulo José da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-603.008/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Arlindo Cardoso Campos
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-603.010/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sebastião Soares da Silva
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Mary Carla Silva Ribeiro
Agravado(s) : Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista, fundamentado em negativa de prestação jurisdicional, quando o v. acórdão se manifesta sobre todas as questões suscitadas, decidindo pela exclusão da responsabilidade subsidiária, porque, com base na prova produzida, formou a convicção de que o empregado não prestava serviços diretamente para a tomadora de serviços.

Processo : AIRR-603.011/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Jaime Aparecido da Costa
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-603.015/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Laboratório Santa Filomena Ltda.
Advogada : Dra. Benicia Fatima Viott
Agravado(s) : João de Souza Vargas
Advogado : Dr. Altamir Jorge Bressiani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando os arestos trazidos à colação não servem ao fim de demonstrar divergência jurisprudencial, pois oriundos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, "a" da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Processo : AIRR-603.756/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Paraiban - Banco do Estado da Paraíba S.A.
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
Agravado(s) : José Brandão Maracajá
Advogado : Dr. Júlio Severino de França
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.757/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Francisco Inácio de Meneses
Advogado : Dr. Tânio Abílio de Albuquerque Viana
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.760/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Francisco Adelino da Silva
Advogado : Dr. Celestin Maurice Malzac
Agravado(s) : Usina Santa Rita S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.768/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Eluma Conexões S.A.
Advogada : Dra. Alcimira Aparecida dos Reis
Agravado(s) : Maurício Marrane
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.769/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo - SINPRO/ES
Advogado : Dr. Zeferino Carlesso
DECISÃO : Por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.770/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
Agravado(s) : José Soares de Lima Júnior
Advogado : Dr. Mary Silvia de Almeida Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.772/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior
Agravado(s) : Jorge Ribeiro Pereira
Advogado : Dr. Hudson de Lima Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Inafastabilidade do prequestionamento. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciados 266 e 297. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.774/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Dadalto S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Rabello Vieira
Agravado(s) : Odete Monhol de Bortolo
Advogada : Dra. Marilene Nicolau
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.778/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogada : Dra. Daniela Della Giustina
Agravado(s) : Paulo João Cabral
Advogado : Dr. Fernando José Borba de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 05/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.780/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Fábrica de Papel Itajaí
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira
Agravado(s) : Celso Monsini e Outros
Advogado : Dr. Ademar de Oliveira Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-603.879/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Osmar Paulino de Almeida
Advogada : Dra. Lindáuria Silva Borges
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-603.880/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Marcos Cândido dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Drumond Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-603.883/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ronaldo Antônio de Azevedo Soares
Advogado : Dr. Sérgio Leite Ferreira do Prado
Agravado(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Leonides de Carvalho Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência das procurações do agravante e agravado, peça considerada obrigatória, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-603.884/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S. A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Osvaldo Severino Filho
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-603.885/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Biobrás S.A.
Advogado : Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos
Agravado(s) : Charles Aparecido Alves Santana
Advogado : Dr. Paulo César Lacerda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se pretende reexaminar fatos e prova produzidos sobre o tema adicional de insalubridade, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-603.888/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ênio Alberi Pereira Soares
Agravado(s) : Marta Maria Dias de Sá
Advogado : Dr. José Vlan de Castro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-603.889/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Elisete Couto Moreira
Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-603.890/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado(s) : Márcio Antônio Botelho dos Santos
Advogada : Dra. Valeria Maria Batista
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-603.898/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Francisco Gomes de Oliveira
Advogado : Dr. Gercy dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-603.899/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Rogério Leite de Resende
Advogada : Dra. Wagna Bigão dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR-603.902/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Euclides Jorge Rodrigues e Outro
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-603.957/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. É de ser provido Agravo de Instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial e base em Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Permissivo contido no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-603.959/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Margarida Roque
Advogado : Dr. José Maurício de Castro
Agravado(s) : SINTIBOR - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha
Advogada : Dra. Maristela Avelino
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.060/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
Advogado : Dr. José Angelo Oliveira Constantino
Agravado(s) : Sebastião Brumate
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.065/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado(s) : Celso Vieira Lemes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.067/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Glória Pereira da Costa
Agravado(s) : Régia Doces Ltda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de

17-12-1998). I - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. II - Não se conhece de Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem autenticação. Art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.119/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira

Agravado(s) : Marília Lúcia Serenini Prado Vilela e Outra

Advogado : Dr. Aluísio Soares Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.121/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Guilherme de Castro Bastos

Advogado : Dr. Renato Garcia

Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Advogada : Dra. Elizabeth Rocha Ferman

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epigrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência de traslado da petição inicial e da contestação, peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-604.122/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : União Federal (Extinto BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Antônio Eustáquio Aguiar

Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, no processo de execução, fundamentado em violação ao art. 46 do ADCT, uma vez que o referido dispositivo não veda a incidência de juros de mora sobre os débitos das empresas em liquidação extrajudicial.

Processo : AIRR-604.124/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Auto Viação Triângulo Ltda.

Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier

Agravado(s) : Claildo José da Silva

Advogado : Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento; notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.126/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s) : Luiz Carlos Norberto

Advogada : Dra. Luciene Gonçalves Donato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-604.210/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Rodrigo Romaniello Valladão

Agravado(s) : Wilson Felício Soares

Advogado : Dr. Alcides Tavares Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO

A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-604.218/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Luiz Cláudio Alves da Silva

Advogado : Dr. Renato Luiz Alves Leo

Agravado(s) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando constatada a ausência da petição inicial, da contestação, da sentença, do comprovante de depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais para a compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório para a formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo : AIRR-604.220/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Rodoban - Transportes Terrestres e Aéreos Ltda.

Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho

Agravado(s) : Antônio Lourenço de Souza

Advogado : Dr. Agnaldo Amado Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ENUNCIADO Nº 266. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.229/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 604230/1999.8

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Jorge Dias Azevedo

Advogado : Dr. Antônio César Assis dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando constatada a ausência da cópia do despacho agravado, peça essencial para a compreensão da controvérsia e de traslado obrigatório para a formação do instrumento. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, do inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272 desta Corte.

Processo : AIRR-604.230/1999.8 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 604229/1999.6

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante(s) : Construtora Norberto Odebrechet S.A.

Advogado : Dr. José Geraldo Leal Pessoa

Agravado(s) : Jorge Dias Azevedo

Advogado : Dr. João dos Santos Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : ENUNCIADO 333/TST. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.241/1999.6 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) : Bahia Sul Celulose S.A.

Advogada : Dra. Carla Gusman

Agravado(s) : Nivaldo Almeida dos Santos

Advogado : Dr. Antônio D. Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Valor das custas processuais acrescido em 2ª instância expressamente calculado. Ausência de pagamento da complementação. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-604.243/1999.3 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Zenilda Elda Thomes Carvalho
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Agravado(s) : Chocolates Garoto S.A.
Advogado : Dr. Sandro Vieira de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

Processo : AIRR-604.244/1999.7 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Carlos Tadeu Braga
Advogado : Dr. Carlos Tadeu Braga
Agravado(s) : Vibmar Transportes Coletivos Ltda.
Advogada : Dra. Miria de Nazaré Frasson
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa nº 06 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.300/1999.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Jair Carvalho de Oliveira
Advogado : Dr. Meire Costa Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.488/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Osvaldo Jorge Bernardo
Advogado : Dr. Vilson Mariot
Agravado(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.490/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
Agravado(s) : Luiz Carlos Comini
Advogado : Dr. Gelson Luiz Surdi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 4º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Processo : AIRR-604.493/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angela Aurélio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Péricles Brasil Spártalis
Advogado : Dr. Gelásio Oeschler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.494/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Air Líquide Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado(s) : Ricardo Jorge Lúcio
Advogada : Dra. Renise T. Melillo Zaniboni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.497/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Luciano José Dias
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.498/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
Agravado(s) : Paulo Coelho
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.499/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
Agravado(s) : Ademar José Preuss
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.500/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Agravado(s) : Giovane Francisco Sobral
Advogado : Dr. Joel Corrêa da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.578/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : João Matos Batista
Advogado : Dr. José Antônio Funnicheli
Agravado(s) : Usina São Martinho S.A.
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.580/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Luiz Antonio dos Santos
Advogado : Dr. José Antônio Funnicheli
Agravado(s) : Usina São Martinho S.A.
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.589/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Aparecido Donizeti Azaias dos Santos

Advogado : Dr. José Antônio Funnicheli
Agravado(s) : Usina São Martinho S.A.
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.593/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Jovenita Alves Simões Braga
Advogado : Dr. Edson Pedro da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/C/CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-604.684/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Aristides Guedes
Advogado : Dr. Ernandes Gomes Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.685/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Rossini Vogas Menezes
Agravado(s) : Ricardo Azevedo Barbieri
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

Processo : AIRR-604.690/1999.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Lojas Arapuã S.A.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s) : Otalina Jane Félix Henrique da Silva
Advogado : Dr. Almir Alves Dionísio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ENUNCIADO 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para a subida do recurso de revista, quando a discussão acerca da matéria trazida a debate encontra-se suspensa para reexame pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, aconselhando a subida do recurso de revista para aguardar a uniformização da jurisprudência, por cautela.

Processo : AIRR-604.691/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Lojas Arapuã S.A.
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s) : José Eudes de Alcântara
Advogado : Dr. Antônio Amancio da C. Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de

17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.711/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Dr. José Maurício de Castro
Agravado(s) : Luiz Agrimar Agrizzi
Advogado : Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.713/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado(s) : Antônio Sérgio de Oliveira Filho
Advogada : Dra. Valeria Maria Batista
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-604.715/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - DILASA
Advogado : Dr. Marcus Antonius Storino
Agravado(s) : Haroldo Rodrigues de Amorim
Advogado : Dr. Washington Soares de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando implica no reexame dos fatos e da prova, a teor do Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-604.717/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Edela Jungbeck
Advogado : Dr. José Jelson Bossoni Moura
Agravado(s) : Massa Falida do Banco Sibisa S.A.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado(s) : Carro do Povo S.A. Comercial e Técnica e Outro
Advogado : Dr. Nilton Camargo Vargas
Agravado(s) : Massa Falida de Sibisa Trading S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-604.720/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Francisco Eugênio Tôrres Teixeira
Agravado(s) : Sandra Lucia Moreira Façanha e Outros
Advogada : Dra. Maria do Socorro Zeidan Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da

materia de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.722/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Pacajus
Advogado : Dr. Renato Santiago de Castro
Agravado(s) : Miguel Ângelo Menezes Brilhante
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.866/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa Auto Viação Progresso S.A.
Advogado : Dr. Renata Lúcia Moreira de Freitas
Agravado(s) : Ubijair Nunes de Carvalho
Advogado : Dr. Gilson Pereira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.870/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Rosimere Verçosa Valença Benevides
Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A tempestividade do agravo de petição não foi confirmada. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266.

Processo : AIRR-604.874/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Paulo Augusto Isolani
Advogado : Dr. Lisiane Vieira Ringenberg
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. honorários advocatícios. Decisão de conformidade com o Enunciado 219 do TST. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.877/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Mário Sílvio Cargnin Martins
Agravado(s) : Antônio César Lopes
Advogado : Dr. Jorge Luiz Volpato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.878/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Dalmolin Indústria e Comércio de Couros Ltda.
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Agravado(s) : Márcio Ferreira Borges
Advogado : Dr. João Roberto Crippa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.880/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Indústria de Fundição Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Vicente Cecato
Agravado(s) : Sebastião Alves Ferreira
Advogado : Dr. Jaime Coan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.883/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Miriam Schernikau Jensen
Advogado : Dr. Gilberto Freitas
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DO REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.889/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
Advogado : Dr. Rodrigo Valença Jatobá
Agravado(s) : Maria Sueli de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.890/1999.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : José Nogueira Pinto Neto
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.892/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Christiane Barros Ferraz
Agravado(s) : José Severino da Rocha
Advogado : Dr. Waldemir Ferreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 95/TST. Decisão Regional em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inviabilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.895/1999.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Creuzinete de Souza Silva
Advogado : Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À D. Secretaria para as providências de praxe.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial e a violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Descontos de natureza fiscal e previdenciária. Tema 32/SDI. Prov. TST/CG 02/93. Agravo provido.

Processo : AIRR-605.004/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Paulo Magno do Nascimento
Advogado : Dr. Elpidio Sabino de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS.** Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladada a sentença exequenda, a procuração do agravado, o auto de penhora e qualquer peça que seja necessária para a compreensão da controvérsia.

Processo : AIRR-605.008/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ortomed Clínica Ortopédica S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni
Agravado(s) : Verônica Gomes Freitas
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando se pretende o reexame do fato e da prova produzida sobre o tema adicional de insalubridade, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-605.010/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Daiser Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva
Agravado(s) : Cícero Fidelis da Silva
Advogado : Dr. Roberto Curi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-605.013/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eds Eletronic Data Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Sérgio de Gennaro
Advogado : Dr. Clóvis Canelas Salgado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Processo : AIRR-605.026/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogada : Dra. Ondina Arietti
Agravado(s) : Vicente Paulo Nascimento de Souza
Advogado : Dr. Raul José Villas Bôas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-605.029/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Hidroservice Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Meronildes Jonel Ramos
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, no processo de execução, fundamentado em violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição, se as diferenças salariais decorrentes de Dissídio Coletivo, ainda que extinto posteriormente, foram deferidas na r. sentença de primeiro grau, que já transitou em julgado.

Processo : AIRR-605.399/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : José Vitor de Sá
Advogado : Dr. Paulo Roberto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-605.401/1999.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Rômulo Márcio Xavier de Melo
Advogado : Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas e a certidão de intimação do v. acórdão regional, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

Processo : AIRR-605.402/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Gilson Lopes dos Santos
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.403/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Pedro Renato da Silva
Advogado : Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal e das custas e a certidão de intimação do v. acórdão regional, peças obrigatórias para o exame do preparo dos recursos interpostos.

Processo : AIRR-605.405/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Central Açucareira de Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado(s) : Antônio Correia da Silva
Advogado : Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como

aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada. No presente caso, a ausência do traslado da procuração do agravado e da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-605.407/1999.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Luiz Santos Barbosa
Advogado : Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

Processo : AIRR-605.411/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
Agravado(s) : Rita de Cássia Santos Seara
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversada. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia da decisão originária imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Processo : AIRR-605.414/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Carlos Ferreira de Salles
Advogado : Dr. Antônio Francisco Godoi
Agravado(s) : Elevadores Atlas S.A.
Advogada : Dra. Cristiane Serra da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação, oferecidas por cópia, não se encontrarem autenticadas, a teor do que dispõe o art. 830, da CLT e o item X, da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-605.522/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sokolowicz & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Airton Theresio Saboia Baggio
Agravado(s) : Paulo Comochena
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado(s) : Edison Sokolowicz e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Irregularidade na representação. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.525/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Dr. Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s) : Cláudio Afonso de Moura
Advogado : Dr. Narciso Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Inafastabilidade do prequestionamento. Enunciados 266 e 297. Art. 896, § 2º, parte final, CLT.

Processo : AIRR-605.529/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
Agravado(s) : Jair Antônio Fiel da Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897,

§ 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversada. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.549/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Maria Bernadete Paes de Andrade Correia
Advogado : Dr. César Barros Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.550/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. José Antônio Guimarães de Meireles
Agravado(s) : Mário César de Araújo Silva
Advogado : Dr. Luiz Antônio Romano Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controversada. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.551/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Excel - Econômico S.A.
Advogada : Dra. Adriana Meyer Barbuda
Agravado(s) : Antoine Youssef Tawil
Advogado : Dr. André Lima Passos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Intempestividade - art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo legal para a apresentação do recurso é de oito dias.

Processo : AIRR-605.552/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Polystar Indústria e Comércio de Produtos Sintéticos Ltda.
Advogada : Dra. Angélica Aliaci Almeida Costa
Agravado(s) : Valdir Santos Conceição
Advogado : Dr. Jorge Gomes de Jesus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTS. 5º, LV E 93, IX DA CF. VIOLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Inexistência de violação direta à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.554/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBEB - União de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza
Agravado(s) : Wellington de Oliveira Souza e Outros
Advogado : Dr. Reinaldo Santana Lima
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Preclusão. Matéria argüida em embargos de declaração, que não constou do recurso ordinário. A ausência de exame da mesma, em face da preclusão, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não configurada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.556/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Luís Carlos Borges Santos
Advogado : Dr. Raymundo de Freitas Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.557/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Antônio Francisco de Azevedo Ximenes
Advogado : Dr. Otacílio A. Tibiriçá Argôlo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : **AIRR-605.663/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Emit Estruturas Montagens e Instalações Técnicas Ltda.

Advogado : Dr. Igor Pantuzza Wildmann

Agravado(s) : Luiz Ernando Assunção

Advogado : Dr. Osmar Pinto Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as peças necessárias e obrigatórias para sua formação.

Processo : **AIRR-605.665/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Marconi Gambogi Alvarenga

Advogada : Dra. Juliana Magalhães Silva

Agravado(s) : UNIPART - Unisa Participação e Investimentos Ltda.

Agravado(s) : Massa Falida de Unisa - União Industrial de Borracha S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS.** Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladados os embargos à execução, a decisão dos embargos à execução.

Processo : **AIRR-605.697/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Jorge Antônio Pinto Soares

Advogado : Dr. Renato Cruz Vieira

Agravado(s) : Maria Célia Santos da Silva e Outra

Advogado : Dr. Adailson Amâncio dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS.** Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladada a decisão dos embargos à execução, ou mesmo cópia do auto de penhora e da certidão de intimação do v. acórdão regional, a possibilitar o exame da garantia do juízo e da tempestividade do recurso de revista, respectivamente.

Processo : **AIRR-605.698/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Associação dos Moradores do Loteamento Quinta do Candeal

Advogado : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt

Agravado(s) : José Amilton da Silva Santos

Advogado : Dr. João Andrade dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : **AIRR-605.699/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Antônio Silva de Almeida

Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

Agravado(s) : SERTENGE - Serviços Técnicos de Engenharia Especializada S/A

Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças

indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : **AIRR-605.700/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Bacell S.A.

Advogada : Dra. Paula Pereira Pires

Agravado(s) : Martins Muniz Santos

Advogado : Dr. João Pinheiro Castelo Branco

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por finalidade o reexame de matéria fático-probatória, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

Processo : **AIRR-605.709/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Isac M. de Oliveira

Agravado(s) : Renato Benzi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : **AIRR-605.714/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Mauro Aparecido de Andrade Leite

Advogado : Dr. Eduardo Cabral e Almeida

Agravado(s) : Antônio Marcos de Carvalho Araraquara

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.** A Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação, oferecidas por cópia, não se encontrarem autenticadas, a teor do que dispõe o art. 830, da CLT e o item X, da Instrução Normativa referida.

Processo : **AIRR-605.716/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool

Advogado : Dr. Carlos Henrique Bianchi

Agravado(s) : Carlos Aparecido da Cruz

Advogado : Dr. Antônio Ismael Bronzatti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido agravo de instrumento, cuja finalidade é a subida de recurso de revista, quando o único aresto trazido à colação não serve ao fim de demonstrar divergência jurisprudencial, pois oriundo de Turma desta Colenda Corte, hipótese não prevista no art. 896, alínea "a", da CLT.

Processo : **AIRR-605.721/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi

Agravado(s) : Wesley Judson de Oliveira

Advogado : Dr. Sebastião Pelinsari da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como cópia do depósito recursal e recolhimento de custas.

Processo : **AIRR-605.822/1999.0 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)**

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Baltazar Antoneli

Advogado : Dr. Valdecy Dias Soares

Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG

Advogado : Dr. José Antônio Alves de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.876/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Antônia Santos dos Anjos
Advogado : Dr. José Luiz Bertoli
Agravado(s) : Joaquim de Oliveira (Espólio de) e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.884/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Citrosantos Ltda.
Advogado : Dr. Aparecida Donizete Cunha
Agravado(s) : Nicanor Scaldelai
Advogado : Dr. José Roberto de Camargo Gabas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Petição de apresentação e razões do apelo em peça única, sem assinatura. Recurso inexistente. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.940/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado do Piauí
Procurador : Dr. José Coêlho
Agravado(s) : Maria da Luz Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Fernando Basto Ferraz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da Lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.941/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Palmeirais
Advogado : Dr. Marcio Santana Soares
Agravado(s) : Maria das Graças Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.942/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo
Agravado(s) : João Vieira Cardoso
Advogado : Dr. Denize Aparecida Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É de ser negado seguimento a recurso de revista interposto contra decisão proferida de acordo com o Precedente 149 da Seção de Dissídios Individuais desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.943/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Osvaldo Masiero
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
Agravado(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Benedito Antônio Balesteros da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve

aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-605.945/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eduardo Biagi e Outros
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s) : Milton Rodrigues da Cruz
Advogado : Dr. Clovis Guido Debiasi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Jurisprudência pacífica da C. SDI. É de ser negado provimento a agravo de instrumento que tem por finalidade a apreciação de recurso subscrito por advogado que não foi regularmente constituído, não havendo que se falar em regularização da representação processual, na fase recursal, a teor do entendimento consagrado no Precedente 149 da Seção de Dissídios Individuais desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.946/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Construcap - Ccps Engenharia e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes
Agravado(s) : Givaldo Ferreira Lima
Advogado : Dr. Jorge Francisco Máximo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-606.042/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Hilário Rodrigues Ferreira
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Reclamação Trabalhista e a Contestação, peças essenciais, em face da nova redação do art. 897, § 5º, conso- lidado.

Processo : AIRR-606.096/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antenor Baraldi e Outro
Advogada : Dra. Evelyn Petersen Saadi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE
 Agravo de instrumento desprovido porque a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado 360, inviabilizando o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, alínea "a", "in fine", da CLT.

Processo : AIRR-606.100/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Primo Tedesco S.A.
Advogado : Dr. Renata Pereira Zanardi
Agravado(s) : Neri Jorge da Rosa Martins
Advogado : Dr. Elton Bonfada
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.
 Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-606.120/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Francis da Silva Leal Teixeira
Agravado(s) : Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A.
Advogado : Dr. Dauto de Almeida Campos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Formação deficiente. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

Processo : AIRR-606.129/1999.3 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Nícias Monteiro Taveira
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
Agravado(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Procuração conferida pela Agravada, peça essencial, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

Processo : AIRR-606.228/1999.5 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Garbo S.A.
Advogado : Dr. Gilberto de Amaral Macedo
Agravado(s) : Elza Carlos Xavier
Advogado : Dr. Sônia Maria Dini
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.229/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s) : José Idoli Cezar Moreira
Advogado : Dr. João Luiz Gonçalves Proença
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.230/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Agravado(s) : Idalma Teresinha Salvi Bruno
Advogada : Dra. Elsa Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.231/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Gilmar Andrades Costa
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão interlocutória. As decisões interlocutórias, são recorríveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Art. 893 § 1º CLT. Enunciado 214/TST. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-606.232/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Ary Palma da Costa
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. À D. Secretaria da Turma para as providências.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DISSENSO

PRETORIANO. A possibilidade de configuração da divergência jurisprudencial, autoriza o processamento da Revista. Art. 896 "a" da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-606.233/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Grazziotin S.A.
Advogada : Dra. Ana Lúcia Horn
Agravado(s) : Adriano Luís Nunes
Advogada : Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.234/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s) : Tomaz Clarimundo dos Santos Duarte
Advogado : Dr. José Nascimento da Silva Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.235/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Calçados Maide Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Pessin
Agravado(s) : Noeli dos Santos Alves
Advogado : Dr. Renildo Nunes de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.236/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Fátide Belkis Costa Pereira
Agravado(s) : Darci Silveira Farias
Advogado : Dr. Délcio Caye
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.237/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Francisco da Silva
Advogada : Dra. Leonora P. Waihrich
Agravado(s) : Lindóia Tennis Clube
Advogado : Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.238/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior
Agravado(s) : José Alberto Peres e Outros
Advogado : Dr. Luiz Antônio Romani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. E. 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.240/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ivo Moreira Zicca Filho
Advogado : Dr. Francisco Loyola de Souza
Agravado(s) : Clínica Jellinek Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Jobim de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.241/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia de Cimento Portland Gaúcho
Advogado : Dr. Paulo Roberto Rech
Agravado(s) : Ademar Correa de Oliveira
Advogado : Dr. Nadir José Ascoli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.242/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Aplub Financeira S.A. - Crédito Financiamentos e Investimentos
Advogada : Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende
Agravado(s) : Maria Lúcia Custuroni Hessel
Advogada : Dra. Tatiana Batista Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.244/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 606245/1999.3
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Luis César Ramos Vidar e Outro.
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento.** Divergência jurisprudencial não confirmada. Sentença normativa cujo âmbito de incidência não excede a jurisdição do E. TRT prolator da v. decisão. Art. 896, "b" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.245/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 606244/1999.0
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Luis César Ramos Vidar e Outro
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.246/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Moyses Luiz da Silva e Outro
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.247/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Abel Pompermayer
Advogado : Dr. Edeimar Salvati
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.248/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Ivo Mendes das Neves
Advogado : Dr. Elias Antônio Garbin

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.249/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Dario Dias da Silva
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.252/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A e outro
Advogado : Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli
Agravado(s) : Paulo Brandão Moraes
Advogada : Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.253/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : GE Celma S.A.
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Agravado(s) : Silvana de Aguiar Loureiro
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.254/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogada : Dra. Adriana Dias de Menezes
Agravado(s) : José Frederico de Almeida
Advogado : Dr. Paulo Cezar da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.255/1999.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Albênio Sales Gonçalves
Advogado : Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.256/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Antônio Carlos Bastos Pessanha
Advogado : Dr. Felipe Santa Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-606.257/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Gilmar de Oliveira Fernandes
Advogado : Dr. Wellos Alves da Silva
Agravado(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.258/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Antônio Augusto Santana
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.259/1999.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sorvete Dafruta Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado(s) : Milton de Amorim
Advogado : Dr. Rubenval Braga Franco
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.
 agravo de instrumento. instrumento formado com peças sem autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem autenticação, por constituir afronta ao quanto disposto no art. 830 da CLT e itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.260/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Jorge Augusto de Aguiar
Advogado : Dr. Fábio Gomes Fêres
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.581/1999.3 - TRT da 13ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Antônio Clemente da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Jairo de Oliveira Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Secretária, para as providências de praxe.
EMENTA : agravo de instrumento. recurso de revista. Em face da possibilidade de estar caracterizada a violação de literal dispositivo da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas/CLT) para melhor exame. Prescrição. Agravo provido.

Processo : AIRR-606.642/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco ABN Amro S.A.
Advogada : Dra. Lucila Maria Serra
Agravado(s) : Fernando Sehn
Advogada : Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dissenso pretoriano não configurado. Modelos originários do mesmo Regional prolator do v. acórdão hostilizado. Art. 896 "a" da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.643/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Agravado(s) : Carlos Renato Rodrigues

Advogado : Dr. Egidio Lucca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.644/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Beralv Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Dante Rossi
Agravado(s) : Georgina Isabel Zolin
Advogada : Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 05/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela SDI. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.645/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Condor Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s) : Ione Borges
Advogada : Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.646/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogada : Dra. Lucila Maria Serra
Agravado(s) : João Alcione Pedrosa Borges
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADOS 342 e 360 do TST. Decisão Regional em consonância com enunciados das Súmulas de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 896 § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.650/1999.1 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Anildo Patrocínio dos Reis
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. À D. Secretária da Turma para as providências.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em face da possibilidade de estar caracterizada violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo provido

Processo : AIRR-606.652/1999.9 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Artênio Merçon
Agravado(s) : Arcelino Tomé de Siqueira e Outros (espólio de)
Advogado : Dr. Hélio Teixeira da Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. Recurso de revista. Decisão de última instância. As decisões interlocutórias, exceto as terminativas, e as que encaminham os autos ao juízo de primeiro grau, são recoráveis, porém, somente após a sentença que julga a integralidade dos pedidos, desde que, então, presentes os pressupostos. Arts. 893/§ 1º; 896/CLT. E. 214/TST. A observância desses dispositivos não ofende o texto constitucional. Art. 5º/XXXV/LV/CF. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.653/1999.2 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Premont Engenharia e Montagens Ltda.
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
Agravado(s) : Lindomar Francisco Garcia e Outros
Advogado : Dr. Adir Paiva da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.654/1999.6 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
Agravado(s) : Clóvis Antônio Galinari
Advogado : Dr. Edison Urbano Mansur
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 23/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Artigo 896 § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.655/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s) : Nice Dione Vieira
Advogado : Dr. Humberto Soares
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.656/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
Agravado(s) : Rosa Maria de Souza Menezes e Outra
Advogado : Dr. Ananias Bispo Caroba Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.657/1999.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Augusto Lopes Neto
Agravado(s) : José Costa Grillo Filho
Advogado : Dr. Ronaldo Bretas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.658/1999.0 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Ewerton José Fonseca Nunes
Advogado : Dr. Michel Cristian de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.659/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Usiminas Mecânica S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Ademir Ferreira Dias
Advogado : Dr. Lúcio Renato Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.662/1999.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros
Agravado(s) : Alirio Vieira dos Santos

Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.663/1999.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. José Augusto Lopes Neto
Agravado(s) : Walter Clemente Teixeira
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. ENUNCIADO 360/TST. Decisão de conformidade com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.666/1999.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Luiz Carlos Machado
Advogado : Dr. Frederico Loiola
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.667/1999.1 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Roney Campos de Oliveira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 23/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais. Artigo 896 § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-606.668/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - DILASA
Advogado : Dr. Marcus Antonius Storino
Agravado(s) : Elizete Aparecido Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Anair Sousa Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998); art. 544, § 1º, do CPC - Ausência de cópia de peça obrigatória ou útil e essencial à compreensão da matéria controvertida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.669/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado : Dr. William Ferreira de Moraes Rego Júnior
Agravado(s) : Rubens Luiz Abranches da Silva
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - Cópias não autenticadas. Art. 830 da CLT. Arts. 365, III, 384/CPC.; art. 137/C.Civil e Item X da Instrução Normativa 6/96. Formalidade justificada em face de se tratar de autos secundários. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-606.671/1999.4 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS
Advogado : Dr. José Igor Veloso Nobre
Agravado(s) : Valdir Silva Miranda
Advogado : Dr. Paulo César Lacerda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTE 05/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela SDI. Enunciado 333. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.370/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado : Dr. Jorge Dagostin
Agravado(s) : Waldomiro Luiz de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto Fontana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-607.371/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
Agravado(s) : Jurandir Pinheiro Cardoso
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.372/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s) : Paulo Roberto Menezes e Outros
Advogado : Dr. Gilberto Martins Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-607.373/1999.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
Agravado(s) : José Cláudio Martins
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-607.374/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s) : Luiz Carlos Cristaldo Pereira e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-607.375/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 607376/1999.2
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
Agravado(s) : Aelton da Silva Lombardi
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. À D. Secretaria da Turma para as providências.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial. A possibilidade de configuração do dissenso pretoriano, autoriza o processamento da Revista. Art. 896 "a" da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-607.376/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 607375/1999.9
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Aelton da Silva Lombardi

Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 7º, XVI da CF: Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.377/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 607378/1999.0
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Armandio Elfrides de Castro
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.378/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 607377/1999.6
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Armandio Elfrides de Castro
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Interpretação de lei estadual cuja observância não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Art. 896/b/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.623/1999.5 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 607624/1999.9
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Júlio Custódio Corsel e Outros
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento. recurso de revista. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.624/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 607623/1999.5
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Leonardo D. Dutra Vila
Agravado(s) : Júlio Custódio Corsel e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.625/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Milton Correa Flores
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-607.626/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa Porto Alegrense de Turismo S.A.
Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva
Agravado(s) : Adriano Cardoso
Advogado : Dr. J. Ester Von Zuccalmaglio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA

PACIFICADA. PRECEDENTE 153/SDI. Decisão de conformidade com interpretação uniforme consagrada pela SDI. Art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.627/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Trevo Táxi Lotação Ltda.
Advogado : Dr. Luis Ulysses do Amaral de Pauli
Agravado(s) : Roni Krüger Leite
Advogado : Dr. Jorge L. S. Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.628/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa Caiense de Ônibus Ltda.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Agravado(s) : Luiz Alveri Alves Flores
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.629/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Agravado(s) : Antônio da Cruz
Advogado : Dr. Daniel Von Hohendorff
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame da matéria. À D. Secretaria da Turma para as providências.
EMENTA : agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial. A possibilidade de configuração do dissenso pretoriano, autoriza o processamento da Revista. Art. 896 "a" da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-607.630/1999.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : A. P. Muller S.A.
Advogado : Dr. Edson Moraes Garcez
Agravado(s) : Valdomiro de Moraes
Advogado : Dr. Décio Cônsul Missel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Arestos inespecíficos e que não abarcam todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciados 23 e 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.631/1999.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Dulce Weber Schroeder
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Agravado(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.632/1999.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rádio Porto Alegre FM Ltda.
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache
Agravado(s) : Silvia Leni Bichinho
Advogado : Dr. Cláudio Eduardo Jaeger Nicotti
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.633/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Belmiro Lautert
Advogado : Dr. Morgado I. F. G. Assumpção
Agravado(s) : Agipliquigás S. A.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.634/1999.3 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Flávio Tadeu Leal
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Procurador : Dr. Laércio Cadore
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.635/1999.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jorge Fernando Wilhelms Maciel
Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.636/1999.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Mineração - CRM
Advogado : Dr. Abigail Oliveira Figueiredo
Agravado(s) : Osvaldo Cardoso Abreu
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.637/1999.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Balas Boavistense S.A.
Advogado : Dr. Elso Eloi Bodanese
Agravado(s) : Luiz Cigognini
Advogada : Dra. Angelita de Almeida Lara
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.672/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : Júlio Pires Caldas
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.833/1999.0 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rainha Supermercados Ltda.
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado(s) : João Antônio da Silva
Advogada : Dra. Nancy Olive
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.835/1999.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Miccolis Arruda
Agravado(s) : Agostinho Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.836/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Gráfica Falcão Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
Agravado(s) : Thelio Falcão
Advogado : Dr. Omar Wanderlei Prisco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Deserção. Fundamentos do r. despacho que não são elididos. Limite não observado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.838/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Cleonice Garcia e Matos
Advogado : Dr. Moysés Ferreira Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.839/1999.2 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mini Mercado e Pão Biruta Ltda.
Advogado : Dr. Lourenço Augusto Mello Dias
Agravado(s) : João Batista Maciel
Advogado : Dr. Alvaro campos Lourenço
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.840/1999.4 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Wanderley Rosa Pereira
Advogada : Dra. Marcilene Margarete Cavalcante
Agravado(s) : Superal Super Alimentos Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.841/1999.8 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Offshore
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos
Advogado : Dr. João Carnevalli
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-607.842/1999.1 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Adriana Leandro de Sousa Freitas
Agravado(s) : Silvio da Costa Lima
Advogado : Dr. Paula Frassinetti Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** É inviável o trânsito do recurso de revista para reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-607.843/1999.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Manoel Jorge de Souza
Advogado : Dr. Djalma Gonçalves do Nascimento
Agravado(s) : Research International Brasil Consultoria e Análise de Mercado Ltda.
Advogado : Dr. Karlheinz A. Neumann
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-614.376/1999.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Massa Falida de Curtume Berger Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Celso Costa
Agravado(s) : Sidnei Messias da Silva
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO.** lei nº 9.756/98. **TRASLADO INSUFICIENTE.** A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : ED-RR-212.919/1995.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Gilson Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

Processo : ED-RR-299.971/1996.3 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Enio Cursino dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão ou contradição a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos.

Processo : ED-RR-253.980/1996.4 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Cetimio Vieira Zagabria
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Afastando-se os embargos de declaração das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de se lhes negar provimento.

Processo : ED-RR-268.343/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Maureen Sgarzi
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Afastando-se os embargos de declaração das hipóteses de seu regular cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de se lhes negar provimento.

Processo : ED-RR-283.591/1996.8 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado(a) : Adelino Anselmo Balbino
Advogada : Dra. Ivanilde Alvarenga Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 317/320, a fim de que passe a constar o provimento parcial dos Embargos Declaratórios, para determinar que, na execução, sejam compensados os valores recolhidos pela Empresa a título de FGTS, no período de 03.04.79 a 05.10.88.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS a que se dá provimento para, sanando omissão apontada no julgamento dos primeiros Declaratórios, deferir a compensação do FGTS referente ao período anterior à Carta de 1988.

Processo : ED-RR-298.836/1996.5 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargante : José Pimentel Filho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Reclamante para sanar a omissão hávida.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMBARGADA - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento ante ausência de omissões sanáveis.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - Providos parcialmente para sanar omissão na forma da fundamentação.

Processo : ED-RR-302.966/1996.0 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargante : Araperi Batista Ferreira
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Reclamante, apenas para prestar os esclarecimentos relativos à estabilidade contratual e à substituição. Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios da Reclamada, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração do Reclamante e da Reclamada providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-309.594/1996.3 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Jesus Elio Espejo Rodrigues
Advogado : Dr. Romeu Tertuliano
Embargado(a) : Companhia Fabricadora de Peças - Cofap
Advogado : Dr. Alcides Fortunato da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Processo : ED-RR-312.203/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Carlos Alberto de Alencar Arrais
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Companhia Habitacional de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CdhU

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento ante ausência de omissão e obscuridade a sanar.

Processo : RR-314.762/1996.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Recorrido(s) : Nilda dos Santos Silva

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwig

DECISÃO : Por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego; conhecer do recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida parcela.

EMENTA : Planos Bresser e Verão - Inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

"IPC DE MARÇO/90 - LEI nº 8.030/90 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90 não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST) Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-317.842/1996.2 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s) : Elisangela Maria dos Santos
Advogado : Dr. César Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa e prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema exclusividade. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "DOBRA do art. 467 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-319.955/1996.7 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Neiva Beatriz Moreira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : São Paulo Alparcatas S.A.

Advogada : Dra. Silvana Tiso Comerlato

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência das hipóteses presentes no artigo 535/CPC. Embargos Declaratórios desprovidos ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-RR-321.322/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : IVC S.A. Indústria de Válvulas e Controles
Advogado : Dr. Lincoln de Sousa Chaves
Embargado(a) : Bernardo Itzivovitch
Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios que se nega provimento ante ausência de omissões e contradições a sanar.

Processo : ED-RR-321.324/1996.1 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Gilmar Vieira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios desprovidos ante ausência de omissão e contradição sanáveis.

Processo : ED-RR-322.094/1996.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Embargado(a) : João Paulo Assad
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-322.423/1996.5 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF
Advogado : Dr. Cláudio Luiz Macedo da Silva
Embargado(a) : Edson Moura de Souza
Advogada : Dra. Elizabeth Guedes de C. Pimentel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistentes.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO. O adimplemento da capacidade postulatória depende da apresentação em juízo do mandato conferido pela parte ao seu procurador legal. A ausência de mandato acarreta, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC, a inexistência dos atos sem ele praticados. Embargos Declaratórios não conhecidos.

Processo : ED-RR-325.149/1996.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Rita de Cassia Santana Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, nos termos da fundamentação, corrigir erro material existente na decisão embargada, bem como prestar esclarecimentos acerca da vinculação do Enunciado nº 304 do TST ao disposto na Lei nº 6.024/74.
EMENTA : Embargos Declaratórios aos quais se dá parcial provimento para corrigir erro material e para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-329.146/1996.8 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Cláudio Cordeiro Souza e Outros
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos.

Processo : ED-RR-329.965/1996.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos.

Processo : ED-RR-331.355/1996.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a) : Multibrás S.A. Eletrodomésticos
Advogado : Dr. Roberto Bahia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O fato de o acórdão embargado não mencionar expressamente preceito constitucional que sequer foi apontado como vulnerado nas razões do Recurso principal não é fundamento suficiente a oposição dos Declaratórios, pelo que há de se lhes negar provimento.

Processo : ED-RR-336.191/1996.4 - TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Marliete Jamas Raiz Moron
Advogada : Dra. Sandra Helena de O Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : RR-336.193/1996.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Ademar de Oliveira
Advogado : Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrente(s) : Hércules S.A. - Fabrica de Talheres
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões pelo Reclamante; não conhecer do recurso da Reclamada quanto à preliminar de litispendência; conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto à compensação; conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional das horas extras e reflexos; não conhecer do recurso do Reclamante.
EMENTA : I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
Horas extras - Contagem minuto a minuto.

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Enunciado 349 do TST)

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : ED-RR-336.194/1996.6 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Aginaldo Lopes Coelho
Advogado : Dr. Leandro Meloni
Embargado(a) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER
Advogado : Dr. José Eduardo Dias Yunis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios desprovidos.

Processo : RR-344.745/1997.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ivan de Mello
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando as decisões do Regional proferidas em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja concedida a devida prestação jurisdicional, prejudicada a análise do restante do apelo.
EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: Acarreta a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de suscitado mediante Embargos Declaratórios, deixa de se pronunciar acerca dos aspectos invocados.
Revista conhecida e provida.

Processo : AG-RR-345.175/1997.5 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ruy Germano Griep e outros
Advogado : Dr. Armando Severino de Barros Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL.
Nega-se provimento a Agravo Regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à Revista.

Processo : RR-348.902/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Recorrido(s) : Marlene Pessoa Porto
Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do auxílio alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo alimentação ao salário e incidências em outros direitos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.
EMENTA : AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda alimentação é verba que visa a cobrir despesas concernentes à alimentação, na hipótese de o empregado-bancário extrapolar sua jornada legal, não integrando, portanto, o salário do obreiro para os efeitos legais.
CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR-349.597/1997.9 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Ernesto Irineo da Silva

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.
 À luz do artigo 896, alínea "b", da CLT, não se conhece de recurso de revista, cuja decisão regional foi embasada em lei estadual ou norma regulamentar que não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-349.984/1997.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Elenita Félix de Oliveira e Outra
Advogado : Dr. Nório Ota
Recorrido(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
Recorrido(s) : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar que o Banco Real S.A. deverá responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas às Reclamantes.
EMENTA : CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado 331, iv, do TST). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-351.269/1997.2 - TRT da 24ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Jorge Duarte Camargo Matozo Dutra
Advogado : Dr. Marco Aurélio Claro
Recorrido(s) : Lojas Riachuelo S.A.
Advogada : Dra. Natalia Alves do Campo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO
 A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, através da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical (Orientação Jurisprudencial nº 86). Incidência do Enunciado 333 do TST.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-351.279/1997.7 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra
Advogada : Dra. Sonia Botelho Pereira
Recorrido(s) : Jair da Silva
Advogado : Dr. Celso Magalhães Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção - DARF eletrônico e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como de direito, afastada a deserção imposta.
EMENTA : CUSTAS. RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO
 A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, através da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que o DARF eletrônico é válido à comprovação do recolhimento de custas por entidades da Administração Pública Federal, se emitido nos liames da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 162, de 4/11/88 (Orientação Jurisprudencial nº 158).
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-351.317/1997.8 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação Desportiva Cultural - ELETROPAULO
Advogada : Dra. Sandra Aparecida Costa Nunes
Recorrido(s) : Wagner Barbosa Gomes
Advogado : Dr. Airton Fernando Faccini de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO E DO NÚMERO DO PROCESSO - Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-351.868/1997.1 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr. Francisco de Sales Matos
Recorrido(s) : Maria das Graças Macedo de Melo
Advogado : Dr. José de Deus Alves dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, manter na condenação somente os salários retidos nos meses de maio/90 a abril/91 e o saldo de salário que se refere à

contraprestação do serviço efetivamente prestado, e não pago, apurado em execução.

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
 Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
 O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.
 Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.
 E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
 Revista conhecida e provida em parte.

Processo : RR-352.625/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Nelson Castanharo
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Rami Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Raquel Elita Alves Preto Villa Real
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Recurso de Revista não conhecido, eis que ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade.

Processo : RR-353.359/1997.6 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Ademar Botelho Chaves e Outros
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Recorrido(s) : Sud Construções e Montagens Ltda.
Advogada : Dra. Maria Briolândia Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e previdência social, do montante a ser pago ao reclamante.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nos 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-354.459/1997.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : José Reginaldo Gomes da Costa
Advogada : Dra. Ana Isabel Antunes Serralva
Recorrido(s) : Adelson dos Santos Brito
Advogado : Dr. Edson Antônio Pefeira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e previdência social, do montante a ser pago ao reclamante.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 A C. SDI já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda.
 Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-354.474/1997.9 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Jorge Cavaleiro Moy
Advogado : Dr. João José da Silva Maroja
Recorrido(s) : Mesbla Distribuidora de Veículos Belém Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores devidos ao reclamante.
EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (OJ de nº 141 da SDI/TST).
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-354.476/1997.6 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Edvaldo Fiel Lopes
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
Recorrido(s) : Rio Tinto Desenvolvidos Minerais Ltda.
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda e previdência social, do montante a ser pago ao reclamante.
EMENTA : **DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
 A C. SDI já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-354.480/1997.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Arlélcio de Carvalho Lage
Recorrido(s) : José Aparecido da Silva
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s) : Município de Japaraíba
Advogado : Dr. Geraldo Magela Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, pelo Reclamante.
EMENTA : **CONTRATO NULO. EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**
 O provimento de cargos ou empregos na Administração Pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato celebrado sem a observância dos requisitos legais revela-se nulo com efeitos "ex tunc". Todavia, a contratação irregular de servidor público torna inviável a recondução das partes ao "status quo ante" e, nesse caso, o trabalhador tem direito tão-somente à remuneração pura e simples do período trabalhado.
 Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-354.512/1997.0 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido(s) : Carlos Garcês da Silva
Advogada : Dra. Joyce Muniz Couto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou depois a duração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - jornada compensatória - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras referentes à jornada compensatória - atividade insalubre.
EMENTA : **HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.**
 Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses constantes nos Enunciados 219 e 329 desta Corte.
HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ATIVIDADE INSALUBRE.
 Esta Corte já pacificou seu entendimento quanto à validade do acordo coletivo para compensação de jornada em atividade insalubre através de seu Enunciado 349.
 Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-354.576/1997.1 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Fernando César da Silva
Advogada : Dra. Eliane de Freitas Soares
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema diferenças salariais - regulamento - superveniência de sentença normativa, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA.** A sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90, estabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em apenas três níveis salariais. Esta regra se mostra incompatível com a determinação inscrita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia espaçamento de 10% entre as trinta e três referências existentes. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-354.611/1997.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Ede Antunes Lemos e Outro
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" - DEDUÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um "bis in idem". Revista conhecida e provida.

Processo : RR-354.625/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. e outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Marco Plínio da Silva Aranha
Recorrido(s) : Raimundo Gonçalves do Carmo
Advogada : Dra. Maria Luísa Gouvêa Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.
EMENTA : **ENQUADRAMENTO SINDICAL - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-354.627/1997.8 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo
Advogada : Dra. Mary Machado Scalécio
Recorrido(s) : Raimundo de Castro Barbosa
Advogada : Dra. Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA : **DESERÇÃO.** Conforme entendimento esposado pela Seção de Dissídios Individuais do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 139, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Logo, o recolhimento apenas da complementação do depósito acarreta a deserção. Recurso não conhecido.

Processo : RR-354.630/1997.7 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Regina Célia Cavalcanti Alves
Advogado : Dr. Randal Joaquim Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fl. 170 e o de fls. 175/176, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 832, DA CLT E 458 DO CPC.** Inexistindo pronunciamento da Corte Originária, acerca de temas relevantes para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e conseqüente anulação do julgado viciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-354.974/1997.6 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Débora Maria Monteiro dos Santos
Advogada : Dra. Osiris Alves Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**
 Possui, o processo do trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Assim sendo, não restando configuradas as hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o Recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.
 recurso conhecido e provido.

Processo : RR-354.976/1997.3 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Paulo Roberto Alexandre Farias
Advogada : Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas da devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais e dos honorários advocatícios. No mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário do obreiro a título de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**
 Tratando-se o recurso de revista de apelo de natureza extraordinária,

é indispensável que todas as matérias nele debatidas tenham sido objeto de prequestionamento na instância ordinária, sob pena de preclusão, a teor do Enunciado nº 297/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

Não restando configurada a hipótese de coação ou de qualquer outro defeito que vicie o ato jurídico de anuência com descontos salariais a título de seguro, não há como manter a decisão regional que determinou a devolução dos descontos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Não há como conhecer do recurso de revista quando a divergência colacionada não se revela específica para o cotejo com a tese ventilada na decisão revisanda, a teor da orientação do Enunciado nº 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219/TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-354.987/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ozielita Castelo Branco Alves
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Incidência do Enunciado 333 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-354.989/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Joran Ribeiro Gonçalves
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(s) : União Federal - extinta Fundação Roquette Pinto
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128). Incidência do Enunciado 333 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-354.991/1997.4 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello
Recorrido(s) : Joaquina Miranda de Barros
Advogado : Dr. Milton Roberto de Toledo
Recorrido(s) : Município de Peixe - TO

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado tão-somente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho gerada por inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal opera efeitos que alcançam a origem da relação empregatícia, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados para evitar justamente o enriquecimento ilícito do reclamado, que se beneficiou do trabalho realizado pela reclamante. Incidência da Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 85.
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-355.435/1997.0 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido(s) : Construtora Mauá Júnior Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Soares Vasconcelos
Recorrido(s) : João Evangelista Farias e Outros
Advogado : Dr. Luiz Otávio da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para que se procedam os descontos do imposto de renda e da previdência social.

EMENTA : **Descontos Previdenciários e fiscais**

Nas decisões trabalhistas, os descontos legais são devidos, conforme a atual e iterativa jurisprudência do TST.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-355.454/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Paulo Roberto dos Reis Cavalcanti
Advogado : Dr. Nelson Gomes da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices inflacionários denominados IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89, julgando, assim, improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89**

Inexiste direito adquirido a diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices inflacionários denominados IPC DE JUNHO/87 e URP DE FEVEREIRO/89.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-356.008/1997.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Cilon Parente de Oliveira e Outro
Advogado : Dr. Raniere Lima Rezende
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere e dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA : **Horas "in itinere". Horários Incompatíveis**

O fato de os horários do transporte público e da jornada de trabalho serem incompatíveis, dá o direito ao autor de receber as horas in itinere.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-356.015/1997.6 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Sociedade Educadora e Beneficente do Sul Hospital Nossa Senhora Aparecida
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker
Recorrente(s) : Justina Aresi Santin
Advogado : Dr. Daniel Lima Silva
Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamante.

EMENTA : **I - RECURSO DA RECLAMADA**

Horas Extras - Minuto a Minuto

Os cinco minutos anteriores e posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária.

Honorários Advocatícios

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Recurso de revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-356.246/1997.4 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Vera Regina Loureiro Winter
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Guilherme Guimarães
Recorrido(s) : Paulo Fernando Pereira Carvalho
Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à contratação de trabalhador por empresa interposta após o advento da Constituição Federal de 1988 - ausência de concurso público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA : **CONTRATAÇÃO de trabalhador por empresa interposta após o advento da Constituição Federal de 1988 - Ausência de concurso público.**

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." (Enunciado 331 do TST).

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-356.294/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -

Diretoria Regional de Minas Gerais

Advogado : Dr. Walter Januário de Souza

Recorrido(s) : Rogério Eduardo Pinto

Advogado : Dr. Aloizio José de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada e à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras do período anterior a 26.07.94 e para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à execução - precatório.

EMENTA : **EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Antes da promulgação da Lei nº 8923/94 prevalece a orientação contida no Verbete nº 88 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A época própria é o 5º dia útil do mês subsequente ao do trabalho realizado. Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-356.295/1997.3 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Gláucio Afonso da Silva

Advogado : Dr. Ernany Ferreira Santos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e quanto aos temas: horas extras e reflexos - prevalência da prova documental; limitação das horas extras ao período efetivamente comprovado; multa convencional - cumulação. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à incidência da multa convencional pelo não-pagamento de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista em relação ao tema descontos previdenciários - incidência sobre a totalidade dos créditos da condenação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido desconto incida sobre o valor total do crédito devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO.** Nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8620/93, os descontos previdenciários incidem sobre o valor total apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-356.296/1997.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Jairo Gonçalo Gonçalves

Advogado : Dr. Marcos Geraldo Baldini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA : **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LIAME EMPREGATÍCIO.** A matéria tratada teve cunho nitidamente controvertido, eis que a discussão girou em torno da existência, ou não, da relação de emprego, não se podendo aferir, de tal sorte, o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias. Nesse contexto, somente após a decisão que declarou a existência da relação de emprego é que se pode considerar como iniciado o prazo previsto no dispositivo celetário para a efetiva quitação das verbas rescisórias, pelo que, no período anterior, não há que se falar em atraso na sua satisfação pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-356.299/1997.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Orca Organização Contábil e Assessoria S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva

Recorrido(s) : Luiz Carlos Preussler

Advogado : Dr. Trajano José Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade até 26.02.91.

EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Somente após 26.02.91 foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade. Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR-356.300/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Natron - Consultoria & Projetos S.A.

Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Luis Vernet Not

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção - custas processuais - carimbo e, no mérito, dar-lhe provimento para.

afastada a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA : **DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - CARIMBO.** Conforme atual entendimento desta Corte o carimbo do Banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-356.302/1997.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. - SERVITA

Advogada : Dra. Ilma Cristine Sena

Recorrido(s) : Ronaldo Gonçalves da Silva

Advogado : Dr. Joaquim Domingos Piantino Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA : **DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS.**

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146/TST. Nos termos da atual, iterativa e notória orientação jurisprudencial desta Corte, o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. **BONIFICAÇÕES - REFLEXOS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O entendimento uníssono e reiterado da colenda Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que as bonificações pagas semanalmente pela SERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. possuem natureza salarial e repercutem inclusive nos repouso semanais remunerados. Recurso de Revista do qual não se conhece, por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-356.356/1997.4 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Alcides de Jesus Santos

Advogada : Dra. Laudice Ribeiro Gomes

Recorrido(s) : Condomínio Edifício Iguazu

Advogado : Dr. Moacir Manzine

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; não conhecer do recurso quanto ao acúmulo de funções; conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do tópico referente à multa normativa.

EMENTA : **Verbas Rescisórias. Contagem do Prazo Para Pagamento** Quando o último dia do prazo para o pagamento das verbas rescisórias recaí em sábado, domingo ou feriado, o referido pagamento deve ser feito no dia útil seguinte. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

Processo : RR-357.093/1997.1 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Rudder Segurança Ltda.

Advogado : Dr. José Carlos Petró

Recorrido(s) : Andrades Alves dos Santos

Advogado : Dr. Jair Marcinkowski

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.**

Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-357.174/1997.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : Geraldo Freire da Silva

Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

Recorrido(s) : Mundial Veículos Ltda.

Advogado : Dr. José Ronaldo Dias Campos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA : **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (OJ de nº 141 da SDI/TST).** Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-357.180/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Estado do Amapá

Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves

Recorrido(s) : Aluísio Augusto da Silva Oliveira e Outra

Advogado : Dr. Francineudo Marques

DECISÃO : Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO**

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos reclamantes, a ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual se impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.